Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2016/0224(COD)

16.12.2021

ALTERAÇÕES
196 - 542

Projeto de relatório
Fabienne Keller
(PE697.689v01-00)

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que institui um procedimento comum de proteção internacional na União Europeia e que revoga a Diretiva 2013/32/UE

Proposta de regulamento
(COM(2020)0611 – C9-xxxx/xxxx – 2016/0224(COD))

Alteração 196
Domènec Ruiz Devesa

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O presente regulamento ***não se aplica*** aos pedidos de proteção internacional e aos pedidos de asilo diplomático ou territorial apresentados em representações dos Estados-Membros.	2. O presente regulamento ***aplica-se*** aos pedidos de proteção internacional e aos pedidos de asilo diplomático ou territorial apresentados em representações dos Estados-Membros.

Or. en

Justificação

O direito de asilo deve ser garantido independentemente de critérios de territorialidade. Além disso, a garantia de um procedimento comum de proteção internacional na União reduziria a perda de vidas humanas e os perigos das rotas migratórias, bem como as discrepâncias na concessão de asilo em caso de pedidos de asilo apresentados em representações dos Estados-Membros.

Alteração 197
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea i-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(i-A) «apátrida», o apátrida na aceção do artigo 1.° da Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas, assinada em Nova Iorque, em 28 de setembro;

Or. en

Alteração 198
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea i-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(i-B) «Segurança nacional», abrange a segurança interna e externa e, consequentemente, uma ameaça ao funcionamento das instituições e dos serviços públicos essenciais e à sobrevivência da população, bem como o risco de perturbação grave das relações externas ou da coexistência pacífica das nações, ou um risco para os interesses militares, pode afetar a segurança pública;

Or. en

Alteração 199
Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 5.º-A (novo)
	Os Estados-Membros devem controlar a aplicação, o funcionamento e o respeito dos direitos fundamentais em cada fase dos procedimentos abrangidos pelo presente regulamento, pelos quais são responsáveis. As instituições e agências europeias podem cooperar com os Estados-Membros, prestando o apoio que lhes for solicitado pelos mesmos.

Or. es

Alteração 200
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. «Relativamente a nacionais de países terceiros sujeitos à triagem a que se	***Suprimido***

refere o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento relativo à Triagem], os n.os 1 e 2 só se aplicam após a triagem ter terminado.»

Or. en

Alteração 201
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Pietro Bartolo

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. «Relativamente a nacionais de países terceiros sujeitos à triagem a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento relativo à Triagem], os n.os 1 e 2 só se aplicam após a triagem ter terminado.»	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Não há qualquer razão para que os pedidos daqueles que procuram proteção internacional sejam suspensos durante a triagem. Compatível com a posição da relatora em ralação à triagem.

Alteração 202
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. «Relativamente a nacionais de países terceiros sujeitos à triagem a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento relativo à Triagem], os n.os 1 e 2 só se aplicam após a triagem ter terminado.»	***Suprimido***

Or. en

Alteração 203
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. «Relativamente a nacionais de países terceiros sujeitos à triagem a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento relativo à Triagem], os n.os 1 a 4 só se aplicam após a triagem ter terminado.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 204
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. «Relativamente a nacionais de países terceiros sujeitos à triagem a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento relativo à Triagem], os n.os 1 a 4 só se aplicam após a triagem ter terminado.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 205
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Pietro Bartolo, Giuliano Pisapia

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. «Relativamente a nacionais de países terceiros sujeitos à triagem a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento relativo à Triagem], os n.os 1 a 4 só se aplicam após a triagem ter terminado.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Não há qualquer razão para que os pedidos daqueles que procuram proteção internacional sejam suspensos durante a triagem. Compatível com a posição da relatora em ralação à triagem.

Alteração 206
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Quando não for possível obter dados biométricos durante a triagem em conformidade com o Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento Eurodac] ou quando o requerente não tiver sido sujeito a triagem, as autoridades competentes devem obter os dados biométricos, o mais tardar, com o registo do pedido de proteção internacional e transmitir os mesmos, em conjunto com os dados a que se refere o artigo 12.º, alíneas c) a p), do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento Eurodac], para o sistema central e para o repositório comum de identidade, respetivamente, em conformidade com o referido regulamento.»	***Suprimido***

Or. en

Alteração 207

Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. ***Quando não for possível obter*** dados biométricos ***durante a triagem em conformidade com o Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento Eurodac] ou quando o requerente não tiver sido sujeito a triagem, as*** autoridades competentes ***devem obter os dados biométricos***, o mais tardar, ***com o*** registo do pedido de proteção internacional e ***transmitir os mesmos***, em conjunto com os dados a que se refere o artigo 12.º, alíneas c) a p), do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento Eurodac], para o sistema central e para o repositório comum de identidade, respetivamente, em conformidade com o referido regulamento.***»***	6. ***Os*** dados biométricos ***devem ser recolhidos pelas*** autoridades competentes, o mais tardar, ***aquando do*** registo do pedido de proteção internacional e ***transmitidos***, em conjunto com os dados a que se refere o artigo 12.º, alíneas c) a p), do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento Eurodac], para o sistema central e para o repositório comum de identidade, respetivamente, em conformidade com o referido regulamento.

Or. en

Alteração 208
Domènec Ruiz Devesa, Juan Fernando López Aguilar

Proposta de regulamento
Artigo 35-A

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 35-A	***Suprimido***
Indeferimento de um pedido e emissão de uma decisão de regresso	
Se um pedido for indeferido por ser considerado inadmissível, infundado ou manifestamente infundado no que respeita tanto ao estatuto de refugiado como ao de proteção subsidiária, ou como expressa ou implicitamente retirado, os Estados-Membros devem emitir uma decisão de regresso que respeite o disposto na Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso]. A decisão de regresso deve ser	

emitida como parte da decisão de indeferimento do pedido de proteção internacional ou num ato autónomo. Caso a decisão de regresso seja emitida num ato autónomo, deve ser emitida em simultâneo e conjuntamente com a decisão de indeferimento do pedido de proteção internacional.»

Or. en

Justificação

O artigo 35.º-A anula o efeito suspensivo previsto no artigo 54.º, que garante o direito de o requerente permanecer no território de um Estado-Membro. O efeito suspensivo de um recurso não será assegurado se uma decisão de regresso puder ser emitida juntamente com a decisão de indeferimento do pedido de proteção internacional.

Alteração 209
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 35-A

Texto da Comissão	*Alteração*
Indeferimento de um pedido ***e emissão de uma decisão de regresso***	Indeferimento de um pedido
Se um pedido for indeferido por ser considerado inadmissível, infundado ou manifestamente infundado no que respeita tanto ao estatuto de refugiado como ao de proteção subsidiária, ou como expressa ou implicitamente retirado, os Estados-Membros devem emitir uma decisão de regresso que respeite o disposto na Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso]. A decisão de regresso deve ser emitida como parte da decisão de indeferimento do pedido de proteção internacional ***ou num ato autónomo. Caso a decisão de regresso seja emitida num ato autónomo, deve ser emitida em simultâneo e conjuntamente com a decisão de indeferimento do pedido de proteção internacional.»***	Se um pedido for indeferido por ser considerado inadmissível, infundado ou manifestamente infundado no que respeita tanto ao estatuto de refugiado como ao de proteção subsidiária, ou como expressa ou implicitamente retirado, ***e se essa decisão transitar em julgado,*** os Estados-Membros***, antes de emitirem uma decisão de regresso autónoma,*** devem ***examinar se o requerente satisfaz as condições para requerer uma autorização de residência ou outra autorização que lhe permita permanecer, por motivos humanitários ou outros, ao abrigo da legislação nacional aplicável. Deve ser prestada especial atenção às vítimas de tortura, tratamento desumanos e degradante, violência de género e pessoas em situação vulnerável, incluindo pessoas com sintomas de stresse***

pós-traumático e apátridas. Se não forem encontrados motivos para a atribuição de tal estatuto, os Estados-Membros podem emitir uma decisão de regresso que respeite o disposto na Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso] ***num ato separado após análise exaustiva de que o seu regresso não violará o princípio da não repulsão e outras obrigações em matéria de direitos fundamentais ao abrigo do direito da UE e do direito internacional, incluindo os artigos 2.º e 3.º da CEDH, os artigos 2.º e 4.º da Carta dos Direitos Fundamentais, o artigo 8.º da CEDH e o artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais***. ***Por estes motivos,*** a decisão de regresso ***nunca*** deve ser emitida como parte da decisão de indeferimento do pedido de proteção internacional***, a fim de permitir a avaliação exaustiva do caso.***

Or. en

Alteração 210
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 35-A

Texto da Comissão	*Alteração*
Se um pedido for indeferido por ser considerado inadmissível, infundado ou manifestamente infundado no que respeita tanto ao estatuto de refugiado como ao de proteção subsidiária, ou como expressa ou implicitamente retirado, os Estados-Membros devem emitir uma decisão de regresso que respeite o disposto na Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso]***. A decisão de*** regresso ***deve ser emitida como parte da decisão de indeferimento*** do ***pedido de proteção internacional ou num ato autónomo***. ***Caso*** a decisão de regresso ***seja*** emitida num ato autónomo, ***deve*** ser emitida em simultâneo e conjuntamente com a decisão de indeferimento do pedido de proteção	Se um pedido for indeferido por ser considerado inadmissível, infundado ou manifestamente infundado no que respeita tanto ao estatuto de refugiado como ao de proteção subsidiária, ou como expressa ou implicitamente retirado***, e essa decisão se tornar definitiva***, os Estados-Membros devem emitir uma decisão de regresso ***autónoma*** que respeite o disposto na Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso]***, desde que o requerente não satisfaça as condições para requerer uma autorização de residência ou outra autorização que confira o direito de permanência por motivos humanitários ou outros ao abrigo do quadro jurídico nacional aplicável e que o seu*** regresso

internacional.*»*	***não acarrete riscos de violação*** do ***princípio da não repulsão e de outras obrigações em matéria de direitos fundamentais previstas na Carta dos Direitos Fundamentais e de outras obrigações da UE e internacionais***. A decisão de regresso ***é*** emitida num ato autónomo, ***podendo*** ser emitida em simultâneo e conjuntamente com a decisão ***final*** de indeferimento do pedido de proteção internacional***, desde que tenha havido uma avaliação individual exaustiva do princípio da não repulsão***.
	Or. en

Alteração 211
Jadwiga Wiśniewska, Patryk Jaki

Proposta de regulamento
Artigo 35.º-A

Texto da Comissão	*Alteração*
Se um pedido for indeferido por ser considerado inadmissível, infundado ou manifestamente infundado no que respeita tanto ao estatuto de refugiado como ao de proteção subsidiária, ou como expressa ou implicitamente retirado, os Estados-Membros devem emitir uma decisão de regresso que respeite o disposto na Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso]. A decisão de regresso deve ser emitida ***como parte da*** decisão de indeferimento do pedido de proteção internacional ***ou num ato autónomo***. ***Caso a decisão de regresso seja emitida num ato autónomo, deve ser emitida em simultâneo e conjuntamente com a decisão de indeferimento do pedido de proteção internacional.***»	Se um pedido for indeferido por ser considerado inadmissível, infundado ou manifestamente infundado no que respeita tanto ao estatuto de refugiado como ao de proteção subsidiária, ou como expressa ou implicitamente retirado, os Estados-Membros devem emitir uma decisão de regresso que respeite o disposto na Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso]. A decisão de regresso deve ser emitida ***juntamente com a*** decisão de indeferimento do pedido de proteção internacional.
	Or. pl

Alteração 212

Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Pietro Bartolo, Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 35-A

Texto da Comissão	*Alteração*
Se um pedido for indeferido por ser considerado inadmissível, infundado ou manifestamente infundado no que respeita tanto ao estatuto de refugiado como ao de proteção subsidiária, ou como expressa ou implicitamente retirado, os Estados-Membros ***devem*** emitir uma decisão de regresso que respeite o disposto na Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso]. A decisão de regresso deve ser emitida como ***parte da decisão de indeferimento do pedido de proteção internacional ou num*** ato autónomo. ***Caso*** a decisão de regresso ***seja emitida num ato autónomo, deve*** ser emitida em simultâneo e conjuntamente com a decisão de indeferimento do pedido de proteção internacional.***»***	Se um pedido for indeferido por ser considerado inadmissível, infundado ou manifestamente infundado no que respeita tanto ao estatuto de refugiado como ao de proteção subsidiária, ou como expressa ou implicitamente retirado, os Estados-Membros ***podem*** emitir uma decisão de regresso que respeite o disposto na Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso]. ***Uma vez que se trata de uma decisão autónoma,*** a decisão de regresso deve ser emitida como ato autónomo. ***Caso*** a decisão de regresso ***seja emitida num ato autónomo, deve*** ser emitida em simultâneo e conjuntamente com a decisão de indeferimento do pedido de proteção internacional.***»***

Or. en

Justificação

The return decision should be separate from a decision not to grant international protection to an applicant. This would allow to maintain access to other resident permits and types of authorisations outside asylum which are available under national law and are currently used by Member States. The provisions of Article 6(5) of the SBC are the only provisions which allow MS to let people access the territory, even if they do not fulfil the conditions of entry. After that the MS is free to grant whatever permit/status to the person it wants under its national law. This is approach we are taking in the Screening.

Alteração 213
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*

i) O requerente é nacional ou, no caso de apátridas, era anteriormente um residente habitual de um país terceiro em relação ao qual a percentagem de deferimento de decisões da autoridade responsável pela decisão de conceder proteção internacional é igual ou inferior a 20 %, de acordo com os dados anuais mais recentes disponíveis do Eurostat para a média da União, salvo quando tenham ocorrido alterações significativas no país terceiro desde a publicação dos dados pertinentes do Eurostat ou o requerente pertença a uma categoria de pessoas em relação à qual a percentagem igual ou inferior a 20 % não possa ser considerada como representativa das suas necessidades de proteção;»	***Suprimido***

Or. en

Alteração 214
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) O requerente é nacional ou, no caso de apátridas, era anteriormente um residente habitual de um país terceiro em relação ao qual a percentagem de deferimento de decisões da autoridade responsável pela decisão de conceder proteção internacional é igual ou inferior a 20 %, de acordo com os dados anuais mais recentes disponíveis do Eurostat para a média da União, salvo quando tenham ocorrido alterações significativas no país terceiro desde a publicação dos dados pertinentes do Eurostat ou o requerente pertença a uma categoria de pessoas em relação à qual a percentagem igual ou inferior a 20 % não possa ser considerada como representativa das suas necessidades de proteção;»	***Suprimido***

Or. en

Alteração 215
Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) O requerente é nacional ou, no caso de apátridas, era anteriormente um residente habitual de um país terceiro em relação ao qual a percentagem de deferimento de decisões da autoridade responsável pela decisão de conceder proteção internacional é igual ou inferior a 20 %***, de acordo com os dados anuais mais recentes disponíveis do Eurostat para a média da União, salvo quando tenham ocorrido alterações significativas no país terceiro desde a publicação dos dados pertinentes do Eurostat ou o requerente pertença a uma categoria de pessoas em relação à qual a percentagem igual ou inferior a 20 % não possa ser considerada como representativa das suas necessidades de proteção;»***	i) O requerente é nacional ou, no caso de apátridas, era anteriormente um residente habitual de um país terceiro em relação ao qual a percentagem de deferimento de decisões da autoridade responsável pela decisão de conceder proteção internacional é igual ou inferior a 20 %**.**

Or. en

Alteração 216
Caterina Chinnici, Javier Moreno Sánchez

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) O requerente é nacional ou, no caso de apátridas, era anteriormente um residente habitual de um país terceiro em relação ao qual a percentagem de deferimento de decisões da autoridade responsável pela decisão de conceder proteção internacional é igual ou inferior a	i) O requerente é nacional ou, no caso de apátridas, era anteriormente um residente habitual de um país terceiro em relação ao qual a percentagem de deferimento de decisões da autoridade responsável pela decisão de conceder proteção internacional é igual ou inferior a

20 %, de acordo com os dados anuais mais recentes disponíveis do Eurostat para a média da União, salvo quando tenham ocorrido alterações significativas no país terceiro desde a publicação dos dados pertinentes do Eurostat ou o requerente pertença a uma categoria de pessoas em relação à qual a percentagem igual ou inferior a 20 % não possa ser considerada como representativa das suas necessidades de proteção;*»*	20 %, de acordo com os dados anuais mais recentes disponíveis do Eurostat para a média da União, salvo ***se os requerentes forem menores não acompanhados, famílias com crianças e outros requerentes vulneráveis, incluindo requerentes com necessidades processuais ou de acolhimento especiais, ou*** quando tenham ocorrido alterações significativas no país terceiro desde a publicação dos dados pertinentes do Eurostat ou o requerente pertença a uma categoria de pessoas em relação à qual a percentagem igual ou inferior a 20 % não possa ser considerada como representativa das suas necessidades de proteção;

Or. en

Alteração 217
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Pietro Bartolo

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) O requerente é ***nacional ou, no caso de apátridas, era anteriormente um residente habitual de um país terceiro*** em relação ***ao*** qual a percentagem de deferimento de decisões da autoridade responsável pela decisão de conceder proteção internacional é igual ou inferior a ***20 %***, de acordo com os dados ***anuais*** mais recentes disponíveis do Eurostat ***para a média da União***, salvo quando tenham ocorrido alterações significativas no país terceiro desde a publicação dos dados pertinentes do Eurostat ou o requerente pertença a uma categoria de pessoas em relação à qual a percentagem igual ou inferior a ***20 %*** não possa ser considerada como representativa das suas necessidades de proteção;»	i) O requerente é ***de uma nacionalidade*** em relação ***à*** qual a percentagem de deferimento de decisões da autoridade ***nacional*** responsável pela decisão de conceder proteção internacional é igual ou inferior a ***10 %***, de acordo com os dados mais recentes disponíveis do Eurostat, salvo ***se os requerentes forem menores não acompanhados, famílias com crianças e outros requerentes vulneráveis, incluindo requerentes com necessidades processuais ou de acolhimento especiais, ou*** quando tenham ocorrido alterações significativas no país terceiro desde a publicação dos dados pertinentes do Eurostat ou o requerente pertença a uma categoria de pessoas em relação à qual a percentagem igual ou inferior a ***10 %*** não possa ser considerada

como representativa das suas necessidades de proteção;»

Or. en

Justificação

Os casos dos apátridas não devem ser examinados por procedimentos acelerados ou de fronteira devido à complexidade das suas circunstâncias e à obrigação de os submeter a um procedimento destinado a determinar a sua condição de apátridas e os seus direitos ao abrigo da Convenção de 1954. Todos os menores, as suas famílias e os grupos vulneráveis devem ser claramente isentos deste critério.

Alteração 218
Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 40 – alínea a) – n.º 1 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) «O requerente é nacional ou, no caso de apátridas, era anteriormente um residente habitual de um país terceiro em relação ao qual a percentagem de deferimento de decisões da autoridade responsável pela decisão de conceder proteção internacional é igual ou inferior a 20 %, de acordo com os dados anuais mais recentes disponíveis do Eurostat para a média da União, salvo quando tenham ocorrido alterações significativas no país terceiro desde a publicação dos dados pertinentes do Eurostat ou o requerente pertença a uma categoria de pessoas em relação à qual a percentagem igual ou inferior a 20 % não possa ser considerada como representativa das suas necessidades de proteção;»	i) O requerente é nacional ou, no caso de apátridas, era anteriormente um residente habitual de um país terceiro em relação ao qual a percentagem de deferimento de decisões da autoridade responsável pela decisão de conceder proteção internacional é igual ou inferior a 20 % ***para cada Estado-Membro***, de acordo com os dados anuais mais recentes disponíveis do Eurostat para a média da União, salvo quando tenham ocorrido alterações significativas no país terceiro desde a publicação dos dados pertinentes do Eurostat ou o requerente pertença a uma categoria de pessoas em relação à qual a percentagem igual ou inferior a 20 % não possa ser considerada como representativa das suas necessidades de proteção;»

Or. es

Justificação

O valor de 20 % não deve ser considerado para toda a União mas para cada Estado-Membro

Alteração 219
Jadwiga Wiśniewska, Patryk Jaki

Proposta de regulamento
Artigo 40 – alínea a) – n.º 1 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
(i) «O requerente é nacional ou, no caso de apátridas, era anteriormente um residente habitual de um país terceiro em relação ao qual a percentagem de deferimento de decisões da autoridade responsável pela decisão de conceder proteção internacional é igual ou inferior a 20 %, de acordo com os dados ***anuais*** mais recentes disponíveis do Eurostat para a média da União, salvo quando tenham ocorrido alterações significativas no país terceiro desde a publicação dos dados pertinentes do Eurostat ou o requerente pertença a uma categoria de pessoas em relação à qual a percentagem igual ou inferior a 20 % não possa ser considerada como representativa das suas necessidades de proteção;»	(i) «O requerente é nacional ou, no caso de apátridas, era anteriormente um residente habitual de um país terceiro em relação ao qual a percentagem de deferimento de decisões da autoridade responsável pela decisão de conceder proteção internacional é igual ou inferior a 20 %, de acordo com os dados ***trimestrais*** mais recentes disponíveis do Eurostat para a média da União, salvo quando tenham ocorrido alterações significativas no país terceiro desde a publicação dos dados pertinentes do Eurostat ou o requerente pertença a uma categoria de pessoas em relação à qual a percentagem igual ou inferior a 20 % não possa ser considerada como representativa das suas necessidades de proteção;»

Or. pl

Alteração 220
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) O requerente é nacional ou, no caso de apátridas, era anteriormente um residente habitual de um país terceiro em relação ao qual a percentagem de deferimento de decisões da autoridade responsável pela decisão de conceder proteção internacional é igual ou inferior a ***20 %***, de acordo com os dados anuais mais recentes disponíveis do Eurostat para a média da União, salvo quando tenham ocorrido alterações significativas no país	i) O requerente é nacional ou, no caso de apátridas, era anteriormente um residente habitual de um país terceiro em relação ao qual a percentagem de deferimento de decisões da autoridade responsável pela decisão de conceder proteção internacional é igual ou inferior a ***50 %***, de acordo com os dados anuais mais recentes disponíveis do Eurostat para a média da União, salvo quando tenham ocorrido alterações significativas no país

terceiro desde a publicação dos dados pertinentes do Eurostat ou o requerente pertença a uma categoria de pessoas em relação à qual a percentagem igual ou inferior a ***20 %*** não possa ser considerada como representativa das suas necessidades de proteção;»	terceiro desde a publicação dos dados pertinentes do Eurostat ou o requerente pertença a uma categoria de pessoas em relação à qual a percentagem igual ou inferior a ***50 %*** não possa ser considerada como representativa das suas necessidades de proteção;»

Or. en

Alteração 221
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Pietro Bartolo

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 5 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
«c) O requerente é nacional ou, no caso de apátridas, era anteriormente um residente habitual de um país terceiro em relação ao qual a percentagem de decisões a conceder proteção internacional por parte da autoridade responsável pela decisão é igual ou inferior a 20 %, de acordo com os dados anuais mais recentes disponíveis do Eurostat para a média da União, salvo quando tenham ocorrido alterações significativas no país terceiro desde a publicação dos dados pertinentes do Eurostat ou o requerente pertença a uma categoria de pessoas em relação à qual a percentagem igual ou inferior a 20 % não possa ser considerada como representativa das suas necessidades de proteção;»	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Deletion to ensure consistency with amendment to Article 40(1)(i). A 20% recognition rate means in one person in five is entitled to protection. This is too high a rate to place all those persons in a border procedure. This is all the more so when the rate is based only on decisions at first instance. As the rates for protection related to specific third countries differ

greatly from Member State to Member State, it is the rate of protection in the Member State making the decision which is decisive. Applying an EU wide average will lead to the application of the border procedure for applicants with a very high probability of receiving protection, while excluding others from the border procedure whose chances of receiving protection are considerably lower. That is the opposite of what is intended.

Alteração 222
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 5 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
«c) O requerente é nacional ou, no caso de apátridas, era anteriormente um residente habitual de um país terceiro em relação ao qual a percentagem de decisões a conceder proteção internacional por parte da autoridade responsável pela decisão é igual ou inferior a 20 %, de acordo com os dados anuais mais recentes disponíveis do Eurostat para a média da União, salvo quando tenham ocorrido alterações significativas no país terceiro desde a publicação dos dados pertinentes do Eurostat ou o requerente pertença a uma categoria de pessoas em relação à qual a percentagem igual ou inferior a 20 % não possa ser considerada como representativa das suas necessidades de proteção;»	***Suprimido***

Or. en

Alteração 223
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 5 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
«c) O requerente é nacional ou, no caso de apátridas, era anteriormente um	***Suprimido***

residente habitual de um país terceiro em relação ao qual a percentagem de decisões a conceder proteção internacional por parte da autoridade responsável pela decisão é igual ou inferior a 20 %, de acordo com os dados anuais mais recentes disponíveis do Eurostat para a média da União, salvo quando tenham ocorrido alterações significativas no país terceiro desde a publicação dos dados pertinentes do Eurostat ou o requerente pertença a uma categoria de pessoas em relação à qual a percentagem igual ou inferior a 20 % não possa ser considerada como representativa das suas necessidades de proteção;»

Or. en

Alteração 224
Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 5 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
«c) O requerente é nacional ou, no caso de apátridas, era anteriormente um residente habitual de um país terceiro em relação ao qual a percentagem de decisões a conceder proteção internacional por parte da autoridade responsável pela decisão é igual ou inferior a 20 %***, de acordo com os dados anuais mais recentes disponíveis do Eurostat para a média da União, salvo quando tenham ocorrido alterações significativas no país terceiro desde a publicação dos dados pertinentes do Eurostat ou o requerente pertença a uma categoria de pessoas em relação à qual a percentagem igual ou inferior a 20 % não possa ser considerada como representativa das suas necessidades de proteção;»***	«c) O requerente é nacional ou, no caso de apátridas, era anteriormente um residente habitual de um país terceiro em relação ao qual a percentagem de decisões a conceder proteção internacional por parte da autoridade responsável pela decisão é igual ou inferior a 20 %**.**

Or. en

Alteração 225
Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 40 – alínea b) – n.º 5 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) «O requerente é nacional ou, no caso de apátridas, era anteriormente um residente habitual de um país terceiro em relação ao qual a percentagem de decisões a conceder proteção internacional por parte da autoridade responsável pela decisão é igual ou inferior a 20 %, de acordo com os dados anuais mais recentes disponíveis do Eurostat para a média da União, salvo quando tenham ocorrido alterações significativas no país terceiro desde a publicação dos dados pertinentes do Eurostat ou o requerente pertença a uma categoria de pessoas em relação à qual a percentagem igual ou inferior a 20 % não possa ser considerada como representativa das suas necessidades de proteção;»	c) O requerente é nacional ou, no caso de apátridas, era anteriormente um residente habitual de um país terceiro em relação ao qual a percentagem de decisões a conceder proteção internacional por parte da autoridade responsável pela decisão é igual ou inferior a 20 % ***para cada Estado-Membro***, de acordo com os dados anuais mais recentes disponíveis do Eurostat para a média da União, salvo quando tenham ocorrido alterações significativas no país terceiro desde a publicação dos dados pertinentes do Eurostat ou o requerente pertença a uma categoria de pessoas em relação à qual a percentagem igual ou inferior a 20 % não possa ser considerada como representativa das suas necessidades de proteção;»

Or. es

Alteração 226
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 5 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
«c) O requerente é nacional ou, no caso de apátridas, era anteriormente um residente habitual de um país terceiro em relação ao qual a percentagem de decisões a conceder proteção internacional por parte da autoridade responsável pela decisão é igual ou inferior a ***20 %***, de acordo com os	«c) O requerente é nacional ou, no caso de apátridas, era anteriormente um residente habitual de um país terceiro em relação ao qual a percentagem de decisões a conceder proteção internacional por parte da autoridade responsável pela decisão é igual ou inferior a ***50 %***, de acordo com os

dados anuais mais recentes disponíveis do Eurostat para a média da União, salvo quando tenham ocorrido alterações significativas no país terceiro desde a publicação dos dados pertinentes do Eurostat ou o requerente pertença a uma categoria de pessoas em relação à qual a percentagem igual ou inferior a ***20 %*** não possa ser considerada como representativa das suas necessidades de proteção;»	dados anuais mais recentes disponíveis do Eurostat para a média da União, salvo quando tenham ocorrido alterações significativas no país terceiro desde a publicação dos dados pertinentes do Eurostat ou o requerente pertença a uma categoria de pessoas em relação à qual a percentagem igual ou inferior a ***50 %*** não possa ser considerada como representativa das suas necessidades de proteção;»

Or. en

Alteração 227
Jadwiga Wiśniewska, Patryk Jaki

Proposta de regulamento
Artigo 40 – alínea b) – n.º 5 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
O requerente é nacional ou, no caso de apátridas, era anteriormente um residente habitual de um país terceiro em relação ao qual a percentagem de decisões a conceder proteção internacional por parte da autoridade responsável pela decisão é igual ou inferior a 20 %, de acordo com os dados ***anuais*** mais recentes disponíveis do Eurostat para a média da União, salvo quando tenham ocorrido alterações significativas no país terceiro desde a publicação dos dados pertinentes do Eurostat ou o requerente pertença a uma categoria de pessoas em relação à qual a percentagem igual ou inferior a 20 % não possa ser considerada como representativa das suas necessidades de proteção;»	c) «O requerente é nacional ou, no caso de apátridas, era anteriormente um residente habitual de um país terceiro em relação ao qual a percentagem de decisões a conceder proteção internacional por parte da autoridade responsável pela decisão é igual ou inferior a 20 %, de acordo com os dados ***trimestrais*** mais recentes disponíveis do Eurostat para a média da União, salvo quando tenham ocorrido alterações significativas no país terceiro desde a publicação dos dados pertinentes do Eurostat ou o requerente pertença a uma categoria de pessoas em relação à qual a percentagem igual ou inferior a 20 % não possa ser considerada como representativa das suas necessidades de proteção;»

Or. pl

Alteração 228
Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 40-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 40.º-A
	Recolha de dados sobre a decisão de asilo
	1. O limiar de 20 % referido no artigo 10.º, n.os 1-A e 5-C, representa a fase final de uma decisão de asilo, depois de esgotadas todas as vias de recurso previstas no direito nacional.
	2. Em aplicação do n.º 1, até [cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros recolhem e enviam dados relevantes ao Eurostat.

Or. en

Alteração 229
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Pietro Bartolo

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Após o procedimento de triagem realizado em conformidade com o Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento relativo à triagem] e desde que o requerente não tenha ainda sido autorizado a entrar no território dos Estados-Membros,*** um Estado-Membro pode apreciar o pedido num procedimento de fronteira quando o pedido tenha sido efetuado por um nacional de país terceiro ***ou apátrida*** que não preencha as condições para a entrada no território de um Estado-Membro nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399. O procedimento de fronteira pode realizar-se:	1. Um Estado-Membro pode apreciar o pedido num procedimento de fronteira quando o pedido tenha sido efetuado por um nacional de país terceiro que não preencha as condições para a entrada no território de um Estado-Membro nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399. O procedimento de fronteira pode realizar-se:

Or. en

Justificação

A ficção jurídica da não entrada não está explicitamente prevista no atual Regulamento Procedimento de Asilo, embora se aceite a sua existência. Não existe tal disposição na proposta da Comissão de 2016 nem na posição do Parlamento Europeu sobre esta proposta. Uma pessoa que solicite proteção internacional tem o direito de permanecer no território do Estado-Membro que aprecia o seu pedido, nos termos do artigo 9.º do Regulamento Procedimento de Asilo. Este deve ser o ponto de partida. Esta abordagem está em consonância com a da relatora em relação ao Regulamento relativo à triagem.

Alteração 230
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Após o procedimento de triagem realizado em conformidade com o Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento relativo à triagem] e desde que o requerente não tenha ainda sido autorizado a entrar no território dos Estados-Membros,*** um Estado-Membro pode apreciar o pedido num procedimento de fronteira quando o pedido tenha sido efetuado por um nacional de país terceiro ***ou apátrida*** que não preencha as condições para a entrada no território de um Estado-Membro nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399. O procedimento de fronteira pode realizar-se:	1. Um Estado-Membro pode apreciar o pedido num procedimento de fronteira quando o pedido tenha sido efetuado por um nacional de país terceiro que não preencha as condições para a entrada no território de um Estado-Membro nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399. O procedimento de fronteira ***deve respeitar os princípios e garantias previstos no capítulo II. O procedimento de fronteira só*** pode realizar-se ***após uma avaliação individual das circunstâncias do caso, incluindo uma análise das vulnerabilidades e das potenciais necessidades processuais e de acolhimento especiais***:

Or. en

Alteração 231
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Após o procedimento de triagem	1. Após o procedimento de triagem

realizado em conformidade com o Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento relativo à triagem] e desde que o requerente não tenha ainda sido autorizado a entrar no território dos Estados-Membros, um Estado-Membro ***pode*** apreciar o pedido num procedimento de fronteira quando o pedido tenha sido efetuado por um nacional de país terceiro ou apátrida que não preencha as condições para a entrada no território de um Estado-Membro nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399. O procedimento de fronteira ***pode*** realizar-se***:***	realizado em conformidade com o Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento relativo à triagem] e desde que o requerente não tenha ainda sido autorizado a entrar no território dos Estados-Membros, um Estado-Membro ***deve*** apreciar o pedido num procedimento de fronteira quando o pedido tenha sido efetuado por um nacional de país terceiro ou apátrida que não preencha as condições para a entrada no território de um Estado-Membro nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399. O procedimento de fronteira ***deve*** realizar-se***sistematicamente.***

Or. en

Alteração 232
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Após o procedimento de triagem realizado em conformidade com o Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento relativo à triagem] e desde que o requerente não tenha ainda sido autorizado a entrar no território dos Estados-Membros,*** um Estado-Membro pode apreciar o pedido num procedimento de fronteira quando o pedido tenha sido efetuado por um nacional de país terceiro ou apátrida que não preencha as condições para a entrada no território de um Estado-Membro nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399. O procedimento de fronteira pode realizar-se:	1. Um Estado-Membro pode apreciar o pedido num procedimento de fronteira quando o pedido tenha sido efetuado por um nacional de país terceiro ou apátrida que não preencha as condições para a entrada no território de um Estado-Membro nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399. O procedimento de fronteira pode realizar-se***, após uma avaliação individual das circunstâncias do caso, incluindo uma análise das vulnerabilidades e das potenciais necessidades processuais e de acolhimento especiais***:

Or. en

Alteração 233
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Na sequência de um pedido efetuado num ponto de passagem de fronteira externa ou zona de trânsito;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 234
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Na sequência de um pedido efetuado num ponto de passagem de fronteira externa ou zona de trânsito;	(a) Na sequência de um pedido efetuado num ponto de passagem de fronteira externa ou zona de trânsito; ***ou***

Or. en

Alteração 235
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Na sequência de uma intercetação relacionada com uma passagem irregular da fronteira externa;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 236
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento

Artigo 41 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Na sequência de uma intercetação relacionada com uma passagem irregular da fronteira externa;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 237
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Na sequência de uma intercetação ***relacionada com*** uma passagem irregular da fronteira externa***;***	(b) Na sequência de uma intercetação ***durante ou imediatamente a seguir a*** uma passagem irregular da fronteira externa***, desde que exista uma relação direta com o ato da passagem irregular da fronteira.***

Or. en

Alteração 238
Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Na sequência de uma intercetação relacionada com uma passagem irregular da fronteira externa;	(b) Na sequência de uma intercetação ***no território do país, nomeadamente*** relacionada com uma passagem irregular da fronteira externa;

Or. en

Alteração 239
Jeroen Lenaers, Tomas Tobé, Lena Düpont

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Na sequência de uma intercetação ***relacionada com*** uma passagem irregular da fronteira externa;	(b) Na sequência de uma intercetação ***no território de um Estado-Membro após*** uma passagem irregular da fronteira externa;

Or. en

Alteração 240
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Pietro Bartolo

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Na sequência de uma intercetação relacionada com uma passagem irregular da fronteira ***externa***;	(b) Na sequência de uma intercetação ***diretamente*** relacionada com uma passagem irregular da fronteira;

Or. en

Justificação

O procedimento de fronteira não deve ser aplicável a pessoas que tenham atravessado anteriormente a fronteira de um Estado-Membro. Importa clarificar que deve existir uma relação clara e direta com uma passagem irregular da fronteira. Esta redação é do Manual do Regresso.

Alteração 241
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Na sequência de um desembarque no território de um Estado-Membro após uma operação de busca e salvamento;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 242
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
«c) Na sequência de um desembarque no território de um Estado-Membro após uma operação de busca e salvamento;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 243
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
«c) Na sequência de um desembarque no território de um Estado-Membro após uma operação de busca e salvamento;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 244
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Na sequência de uma recolocação em conformidade com o artigo [X] do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [anterior Regulamento de Dublim].	***Suprimido***

Or. en

Alteração 245
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Na sequência de uma recolocação em conformidade com o artigo [X] do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [anterior Regulamento de Dublim].	***Suprimido***

Or. en

Alteração 246
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Na sequência de uma recolocação em conformidade com o artigo [X] do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [anterior Regulamento de Dublim].	***Suprimido***

Or. en

Alteração 247
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 1 – parágrafo 2 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A decisão de aplicar o procedimento de fronteira deve ser emitida por escrito e as razões para a sua aplicação devem ser indicadas de facto e de direito.

Or. en

Alteração 248
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Se um menor não acompanhado tiver menos de 14 anos de idade, o procedimento de fronteira não é aplicável.

Or. en

Alteração 249
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se for aplicado um procedimento de fronteira, podem ser tomadas decisões sobre ***as seguintes matérias***:	2. Se for aplicado um procedimento de fronteira, podem ser tomadas decisões sobre ***o mérito de um pedido de asilo, no pleno respeito de todos os direitos e garantias processuais previstos no presente regulamento, sem prejuízo do artigo 41.º, n.º 11.***

Or. en

Alteração 250
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se for aplicado um procedimento de fronteira, podem ser tomadas decisões sobre ***as seguintes matérias***:	2. Se for aplicado um procedimento de fronteira, ***apenas*** podem ser tomadas decisões sobre ***o mérito de um pedido num procedimento acelerado nos casos a que***

	se refere o artigo 40.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 251
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Se for aplicado um*** procedimento de fronteira, podem ser tomadas decisões sobre as seguintes matérias:	2. ***Num*** procedimento de fronteira, podem ser tomadas decisões sobre as seguintes matérias:

Or. en

Alteração 252
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Inadmissibilidade de um pedido em conformidade com o artigo 36.º;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 253
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Pietro Bartolo

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Inadmissibilidade de um pedido em conformidade com o artigo 36.º;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Esta disposição torna a possibilidade de aplicar o procedimento de fronteira extensiva a muitos casos abrangidos pela proposta de 2016, incluindo a pessoas provenientes de um país seguro e a pessoas que já tenham solicitado asilo. Apenas apreciações com base no mérito devem ser realizadas no âmbito de um procedimento de fronteira.

Alteração 254
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Inadmissibilidade de um pedido em conformidade com o artigo 36.º;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 255
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Mérito de um pedido num procedimento acelerado nos casos a que se refere o artigo 40.º, n.º 1.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 256
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*

(b) Mérito de um pedido num procedimento acelerado nos casos a que se refere o artigo 40.º, n.º 1.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 257
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Mérito de um pedido ***num procedimento acelerado nos casos a que se refere o artigo 40.º, n.º 1***.	(b) Mérito de um pedido.

Or. en

Alteração 258
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Estado-Membro aprecia um pedido num procedimento de fronteira nos casos referidos no n.º 1, quando se verifiquem as circunstâncias previstas no artigo 40.º, n.º 1, alíneas c), f) ou i).	***Suprimido***

Or. en

Alteração 259
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*

3. O Estado-Membro aprecia um pedido num procedimento de fronteira nos casos referidos no n.º 1, quando se verifiquem as circunstâncias previstas no artigo 40.º, n.º 1, alíneas c), f) ou i).	***Suprimido***

Or. en

Alteração 260
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Pietro Bartolo

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Estado-Membro aprecia um pedido num procedimento de fronteira nos casos referidos no n.º 1, quando se verifiquem as circunstâncias previstas no artigo 40.º, n.º 1, alíneas c), f) ou i).	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Não há provas de que a prática obrigatória de procedimentos de fronteira conduza a uma conclusão mais célere dos processos de asilo, a tomadas de melhores decisões ou a um regresso mais rápido das pessoas objeto de decisões de regresso.

Alteração 261
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Estado-Membro aprecia um pedido num procedimento de fronteira nos casos referidos no n.º 1, quando se verifiquem as circunstâncias previstas no artigo 40.º, n.º 1, alíneas c), f) ou i).	***Suprimido***

Or. en

Alteração 262
Lukas Mandl

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Estado-Membro aprecia um pedido num procedimento de fronteira nos casos referidos no n.º 1, quando se verifiquem as circunstâncias previstas no artigo 40.º, n.º 1***, alíneas c), f) ou i)***.	3. O Estado-Membro aprecia um pedido num procedimento de fronteira nos casos referidos no n.º 1, ***(a)*** Quando se verifiquem as circunstâncias previstas no artigo 40.º, n.º 1***; (b) Quando for tomada uma decisão sobre a inadmissibilidade de um pedido em conformidade com o artigo 36.º; (c) Na sequência de um desembarque no território de um Estado-Membro após uma operação de busca e salvamento***.

Or. en

Justificação

O âmbito dos procedimentos de fronteira obrigatórios deve ser alargado a todos os casos a que se aplique um procedimento acelerado, em que possa ser tomada uma decisão de inadmissibilidade e a todos os casos subsequentes a operações de busca e salvamento. As alíneas a) e b) estão relacionadas com casos em que se apliquem circunstâncias especiais que conduzam a uma aceleração do procedimento ou em que não tenha de ser tomada qualquer decisão sobre o mérito. Os casos de busca e salvamento devem ser incluídos para reduzir os incentivos à utilização deste instrumento específico perigoso.

Alteração 263
Laura Ferrara

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Estado-Membro ***aprecia*** um pedido num procedimento de fronteira nos casos referidos no n.º 1, quando se verifiquem as circunstâncias previstas no	3. O Estado-Membro ***pode apreciar*** um pedido num procedimento de fronteira nos casos referidos no n.º 1, quando se verifiquem as circunstâncias previstas no

artigo 40.º, n.º 1, ***alíneas*** c)***, f)*** ou ***i)***.	artigo 40.º, n.º 1, ***alínea*** c) ou ***f)***.

Or. it

Alteração 264
Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Estado-Membro ***aprecia*** um pedido num procedimento de fronteira nos casos referidos no n.º 1, quando se verifiquem as circunstâncias previstas no artigo 40.º, n.º 1, alíneas c), f) ou i).	3. O Estado-Membro ***pode apreciar*** um pedido num procedimento de fronteira nos casos referidos no n.º 1, quando se verifiquem as circunstâncias previstas no artigo 40.º, n.º 1, alíneas c), f) ou i).

Or. en

Alteração 265
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os direitos processuais individuais, conforme previstos no presente regulamento, tais como o acesso a informação, assistência jurídica e representação gratuitas e interpretação, devem ser efetivamente garantidos durante todo o procedimento de fronteira.

Or. en

Alteração 266
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. Em derrogação do n.º 2, caso seja aplicado um procedimento de fronteira, os Estados-Membros não tomam uma decisão sobre:
	(a) A admissibilidade de um pedido em conformidade com o artigo 36.º;
	(b) O mérito de um pedido num procedimento acelerado nos casos a que se refere o artigo 40.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 267
Jeroen Lenaers, Tomas Tobé, Lena Düpont

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Um Estado-Membro pode decidir não aplicar o disposto no n.º 3 a nacionais ou apátridas que sejam residentes habituais de países terceiros em relação ao qual o Estado-Membro tenha notificado a Comissão nos termos do artigo 25.º-A, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 810/2009.	***Suprimido***
Quando, na sequência da apreciação efetuada em conformidade com o artigo 25.º-A, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 810/2009, a Comissão considerar que o país terceiro coopera suficientemente, o Estado-Membro deve aplicar novamente o disposto no n.º 3.	
Quando a Comissão considerar que o país terceiro em causa não coopera suficientemente, o Estado-Membro pode continuar a não aplicar o disposto no n.º 3:	
(a) Até à revogação ou alteração de um ato de execução anteriormente adotado pelo Conselho, nos termos do artigo 25.º-A, n.º 5, do Regulamento (CE)	

n.º 810/2009;

(b) Se a Comissão não considerar essa ação necessária nos termos do artigo 25.º-A do Regulamento (CE) n.º 810/2009, até que a Comissão informe, na avaliação que efetua em conformidade com o n.º 2 do referido artigo, terem existido alterações significativas na cooperação do país terceiro em causa.

Or. en

Alteração 268
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Um Estado-Membro pode decidir não aplicar o disposto no n.º 3 a nacionais ou apátridas que sejam residentes habituais de países terceiros em relação ao qual o Estado-Membro tenha notificado a Comissão nos termos do artigo 25.º-A, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 810/2009.	***Suprimido***
Quando, na sequência da apreciação efetuada em conformidade com o artigo 25.º-A, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 810/2009, a Comissão considerar que o país terceiro coopera suficientemente, o Estado-Membro deve aplicar novamente o disposto no n.º 3.	
Quando a Comissão considerar que o país terceiro em causa não coopera suficientemente, o Estado-Membro pode continuar a não aplicar o disposto no n.º 3:	
(a) Até à revogação ou alteração de um ato de execução anteriormente adotado pelo Conselho, nos termos do artigo 25.º-A, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 810/2009;	

(b) Se a Comissão não considerar essa ação necessária nos termos do artigo 25.º-A do Regulamento (CE) n.º 810/2009, até que a Comissão informe, na avaliação que efetua em conformidade com o n.º 2 do referido artigo, terem existido alterações significativas na cooperação do país terceiro em causa.

Or. en

Alteração 269
Jadwiga Wiśniewska, Patryk Jaki

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Um Estado-Membro pode decidir não aplicar o disposto no n.º 3 a nacionais ou apátridas que sejam residentes habituais de países terceiros em relação ao qual o Estado-Membro tenha notificado a Comissão nos termos do artigo 25.º-A, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 810/2009. ***Quando, na sequência da apreciação efetuada em conformidade com o artigo 25.º-A, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 810/2009, a Comissão considerar que o país terceiro coopera suficientemente, o Estado-Membro deve aplicar novamente o disposto no n.º 3.*** ***Quando a Comissão considerar que o país terceiro em causa não coopera suficientemente, o Estado-Membro pode continuar a não aplicar o disposto no n.º 3:*** ***(a) Até à revogação ou alteração de um ato de execução anteriormente adotado pelo Conselho, nos termos do artigo 25.º-A, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 810/2009;*** ***(b) Se a Comissão não considerar essa ação necessária nos termos do artigo 25.º-***	***Suprimido***

A do Regulamento (CE) n.º 810/2009, até que a Comissão informe, na avaliação que efetua em conformidade com o n.º 2 do referido artigo, terem existido alterações significativas na cooperação do país terceiro em causa.

Or. pl

Alteração 270
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Um Estado-Membro ***pode decidir não*** aplicar ***o disposto no n.º 3*** a nacionais ou apátridas que sejam residentes habituais de países terceiros em relação ao qual ***o Estado-Membro tenha notificado a Comissão nos termos do artigo 25.º-A, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 810/2009.***	4. Um Estado-Membro ***não pode*** aplicar ***um procedimento de fronteira*** a nacionais ou apátridas que sejam residentes habituais de países terceiros em relação ao qual ***não haja perspetivas razoáveis de regresso devido à falta de cooperação desses países terceiros.***

Or. en

Alteração 271
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Um Estado-Membro ***pode decidir não aplicar o disposto no n.º 3*** a nacionais ou apátridas que sejam residentes habituais de países terceiros em relação ao qual o Estado-Membro tenha notificado a Comissão nos termos do artigo 25.º-A, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 810/2009.	4. Um Estado-Membro ***não aprecia num procedimento de fronteira pedidos respeitantes*** a nacionais ou apátridas que sejam residentes habituais de países terceiros em relação ao qual o Estado-Membro tenha notificado a Comissão nos termos do artigo 25.º-A, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 810/2009.

Or. en

Alteração 272
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Pietro Bartolo

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Um Estado-Membro ***pode decidir não aplicar o disposto no n.º 3*** a nacionais ou apátridas que sejam residentes habituais de países terceiros em relação ao qual o Estado-Membro tenha notificado a Comissão nos termos do artigo 25.º-A, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 810/2009.	4. Um Estado-Membro ***não aplica um procedimento de fronteira*** a nacionais ou apátridas que sejam residentes habituais de países terceiros em relação ao qual o Estado-Membro tenha notificado a Comissão nos termos do artigo 25.º-A, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 810/2009.

Or. en

Justificação

Dado que, em tais casos, não é provável um regresso rápido, a aplicação de um procedimento de fronteira é inútil. Caso a pessoa tenha direito a proteção internacional, deve ser tomada o mais rapidamente possível uma decisão de concessão da proteção.

Alteração 273
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Quando, na sequência da apreciação efetuada em conformidade com o artigo 25.º-A, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 810/2009, a Comissão considerar que o país terceiro coopera suficientemente, o Estado-Membro deve aplicar novamente o disposto no n.º 3.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 274
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Quando, na sequência da apreciação efetuada em conformidade com o artigo 25.º-A, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 810/2009, a Comissão considerar que o país terceiro coopera suficientemente, o Estado-Membro deve aplicar novamente o disposto no n.º 3.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 275
Laura Ferrara

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 4 – segundo parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
Quando, na sequência da apreciação efetuada em conformidade com o artigo 25.º-A, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 810/2009, a Comissão considerar que o país terceiro coopera suficientemente, o Estado-Membro deve aplicar novamente o disposto no n.º 3.	***Suprimido***

Or. it

Alteração 276
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Pietro Bartolo

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*

Quando, na sequência da apreciação efetuada em conformidade com o artigo 25.º-A, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 810/2009, a Comissão considerar que o país terceiro coopera suficientemente, o Estado-Membro ***deve*** aplicar novamente o disposto no n.º 3.	Quando, na sequência da apreciação efetuada em conformidade com o artigo 25.º-A, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 810/2009, a Comissão considerar que o país terceiro coopera suficientemente, o Estado-Membro ***pode*** aplicar novamente o disposto no n.º 3.

Or. en

Alteração 277
Laura Ferrara

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 4 – terceiro parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
Quando a Comissão considerar que o país terceiro em causa não coopera suficientemente, o Estado-Membro pode continuar a não aplicar o disposto no n.º 3:	***Suprimido***
(a) Até à revogação ou alteração de um ato de execução anteriormente adotado pelo Conselho, nos termos do artigo 25.º-A, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 810/2009;	
(b) Se a Comissão não considerar essa ação necessária nos termos do artigo 25.º-A do Regulamento (CE) n.º 810/2009, até que a Comissão informe, na avaliação que efetua em conformidade com o n.º 2 do referido artigo, terem existido alterações significativas na cooperação do país terceiro em causa.	

Or. it

Alteração 278
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Pietro Bartolo

Proposta de regulamento

Artigo 41 – nº 4 – terceiro parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
Quando a Comissão considerar que o país terceiro em causa não coopera suficientemente, o Estado-Membro pode continuar a não aplicar o disposto no n.º 3:	***Suprimido***
(a) Até à revogação ou alteração de um ato de execução anteriormente adotado pelo Conselho, nos termos do artigo 25.º-A, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 810/2009;	
(b) Se a Comissão não considerar essa ação necessária nos termos do artigo 25.º-A do Regulamento (CE) n.º 810/2009, até que a Comissão informe, na avaliação que efetua em conformidade com o n.º 2 do referido artigo, terem existido alterações significativas na cooperação do país terceiro em causa.	

Or. en

Alteração 279
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 41 – nº 4 – terceiro parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
Quando a Comissão considerar que o país terceiro em causa não coopera suficientemente, o Estado-Membro pode continuar a não aplicar o disposto no n.º 3:	***Suprimido***
(a) Até à revogação ou alteração de um ato de execução anteriormente adotado pelo Conselho, nos termos do artigo 25.º-A, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 810/2009;	
(b) Se a Comissão não considerar essa ação necessária nos termos do artigo 25.º-A do Regulamento (CE) n.º 810/2009, até	

que a Comissão informe, na avaliação que efetua em conformidade com o n.º 2 do referido artigo, terem existido alterações significativas na cooperação do país terceiro em causa.

Or. en

Alteração 280
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 4 – parágrafo 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Quando a Comissão considerar que o país terceiro em causa não coopera suficientemente, o Estado-Membro ***pode continuar a não aplicar o disposto no n.º 3***:	Quando a Comissão considerar que o país terceiro em causa não coopera suficientemente, o Estado-Membro ***não aplica o procedimento de fronteira***:

Or. en

Alteração 281
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 4 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Quando um requerente tiver sido dispensado do procedimento de fronteira e remetido para o procedimento normal, esse deve ser o caso durante todo o procedimento.

Or. en

Alteração 282
Nadine Morano

Proposta de regulamento

Artigo 41 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O procedimento de fronteira só pode ser aplicado a menores não acompanhados e menores com menos de 12 anos e os respetivos membros da família nos casos previstos no artigo 40.º, n.º 5, alínea b).	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 283
Jadwiga Wiśniewska, Patryk Jaki

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O procedimento de fronteira só pode ser aplicado a menores não acompanhados e menores com menos de 12 anos e os respetivos membros da família nos casos previstos no artigo 40.º, n.º 5, alínea b).	***Suprimido***

Or. pl

Alteração 284
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O procedimento de fronteira só pode ser aplicado a menores não acompanhados e menores com menos de 12 anos e os respetivos membros da família nos casos previstos no artigo 40.º, n.º 5, alínea b).	***Suprimido***

Or. en

Alteração 285
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O procedimento de fronteira ***só*** pode ser aplicado a ***menores*** não ***acompanhados*** e ***menores com menos de 12 anos*** e os respetivos membros da família ***nos casos previstos no artigo 40.º, n.º 5, alínea b)***.	5. ***A fim de defender o superior interesse da criança,*** o procedimento de fronteira ***não*** pode ser aplicado a ***crianças*** não ***acompanhadas*** e ***a crianças*** e os respetivos membros da família.

Or. en

Alteração 286
Jeroen Lenaers, Tomas Tobé, Lena Düpont

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O procedimento de fronteira só pode ser aplicado a menores não acompanhados ***e menores com menos de 12 anos e os respetivos membros da família*** nos casos previstos no artigo 40.º, n.º 5, alínea b).	5. O procedimento de fronteira só pode ser aplicado a menores não acompanhados nos casos previstos no artigo 40.º, n.º 5, alínea b). ***Se o resultado da avaliação da idade referida no artigo 24.º ou do exame médico referido no artigo 23.º não for suficientemente conclusivo, a presente exceção não é aplicável.***

Or. en

Alteração 287
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O procedimento de fronteira ***só*** pode ser aplicado a menores não acompanhados ***e*** menores ***com menos de 12 anos*** e ***os*** respetivos membros da família ***nos casos previstos no artigo 40.º, n.º 5, alínea b)***.	5. O procedimento de fronteira ***não*** pode ser aplicado a menores não acompanhados ***ou*** menores e respetivos membros da família.

Or. en

Alteração 288
Caterina Chinnici, Javier Moreno Sánchez

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O procedimento de fronteira ***só*** pode ser aplicado a menores não acompanhados e menores ***com menos de 12 anos*** e ***os*** respetivos membros da família ***nos casos previstos no artigo 40.º, n.º 5, alínea b)***.	5. O procedimento de fronteira ***não*** pode ser aplicado a menores não acompanhados e menores e respetivos membros da família.

Or. en

Alteração 289
Laura Ferrara

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O procedimento de fronteira ***só*** pode ser aplicado a menores não acompanhados e menores com menos de 12 anos e os respetivos membros da família ***nos casos previstos no artigo 40.º, n.º 5, alínea b)***.	5. O procedimento de fronteira ***não*** pode ser aplicado a menores não acompanhados e menores com menos de 12 anos e os respetivos membros da família.

Or. it

Alteração 290
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Pietro Bartolo, Elena Yoncheva

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O procedimento de fronteira ***só*** pode ser aplicado a menores não acompanhados e menores com ***menos de 12 anos e*** os respetivos membros da família ***nos casos previstos no artigo 40.º, n.º 5, alínea b)***.	5. O procedimento de fronteira ***não*** pode ser aplicado a menores não acompanhados e menores com os respetivos membros da família.

Or. en

Justificação

Todas as crianças, as respetivas famílias e outros grupos vulneráveis devem ser claramente exonerados da aplicação desta disposição.

Alteração 291
Lukas Mandl

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O procedimento de fronteira só pode ser aplicado a menores não acompanhados ***e menores com menos de 12 anos e os respetivos membros da família nos*** casos previstos no artigo 40.º, n.º 5***, alínea b)***.	5. ***Nos termos do n.º 2, alínea a),*** o procedimento de fronteira só pode ser aplicado a menores não acompanhados ***em*** casos previstos no artigo 40.º, n.º 5.

Or. en

Alteração 292
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. O procedimento de fronteira não se aplica aos requerentes com necessidades processuais ou de acolhimento específicas, determinadas na sequência de uma avaliação nos termos do artigo 19.º do Regulamento Procedimento de Asilo.

Or. en

Alteração 293
Jeroen Lenaers, Tomas Tobé, Lena Düpont

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. O procedimento de fronteira só pode ser aplicado a menores com menos de 12 anos e aos membros das respetivas famílias nos casos referidos no artigo 40.º, n.º 5.

Or. en

Alteração 294
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. O procedimento de fronteira não se aplica a pessoas em situação de vulnerabilidade ou com necessidades processuais e de acolhimento especiais.

Or. en

Alteração 295
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-B. O procedimento de fronteira não se aplica a pessoas identificadas como apátridas ou em risco de apatridia, que devem ser encaminhadas para as autoridades competentes para que estas determinem se a pessoa em causa é apátrida e ofereçam proteção adequada, em conformidade com o direito nacional. Se o indivíduo tiver apresentado um pedido de proteção internacional, a determinação da apatridia deve ser conduzida em paralelo ou após a apreciação do pedido de proteção internacional, sem prejuízo da primazia do estatuto de proteção internacional e do pleno respeito do princípio da confidencialidade.

Or. en

Alteração 296
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Pietro Bartolo

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os requerentes sujeitos ao procedimento de fronteira não são autorizados a entrar no território do Estado-Membro, sem prejuízo do disposto nos n.os 9 e 11.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A ficção jurídica da não entrada não está explicitamente prevista no atual Regulamento Procedimento de Asilo, embora se aceite a sua existência. Não existe tal disposição na proposta da Comissão de 2016 nem na posição do Parlamento Europeu sobre esta proposta. Uma pessoa que solicite proteção internacional tem o direito de permanecer no território do Estado-Membro que aprecia o seu pedido, nos termos do artigo 9.º do Regulamento Procedimento de Asilo. Este deve ser o ponto de partida. Esta abordagem está em consonância com a da relatora em relação ao Regulamento relativo à triagem.

Alteração 297
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os requerentes sujeitos ao procedimento de fronteira ***não*** são autorizados a entrar no território do Estado-Membro***, sem prejuízo do disposto nos n.os 9 e 11***.	6. Os requerentes sujeitos ao procedimento de fronteira são autorizados a entrar no território do Estado-Membro ***e têm acesso a todos os direitos previstos na Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento reformulada]. Em conformidade com a Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento reformulada], um Estado-Membro não pode manter um requerente detido se não tiver avaliado individualmente o caso desse requerente à luz dos princípios da necessidade e da proporcionalidade. A detenção apenas pode ser aplicada como medida de último recurso e pelo menor período de tempo possível, desde que uma avaliação individual e fundamentada tenha demonstrado que, no caso concreto, não é possível aplicar de forma eficaz medidas menos coercivas e que a detenção não é desproporcionadamente prejudicial. A avaliação da vulnerabilidade deve sempre ser realizada antes da detenção e repetida regularmente. Deve ser disponibilizada assistência jurídica gratuita para contestar a decisão de detenção.***

Or. en

Alteração 298
Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os requerentes sujeitos ao procedimento de fronteira não são autorizados a ***entrar*** no território do Estado-Membro, sem prejuízo do disposto nos n.os 9 e 11.	6. Os requerentes sujeitos ao procedimento de fronteira não são autorizados a ***circular livremente*** no território do Estado-Membro, sem prejuízo do disposto nos n.os 9 e 11. ***Em conformidade com a Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento reformulada], um Estado-Membro toma medidas proporcionadas para assegurar que os requerentes no âmbito do procedimento de fronteira não são autorizados a circular livremente no seu território e não pode decidir manter um requerente detido até ter avaliado individualmente o caso desse requerente e ponderado efetivamente alternativas à detenção ou medidas menos coercivas. A validação da detenção é aplicada de acordo com a legislação dos Estados-Membros.***

Or. en

Alteração 299
Maite Pagazaurtundúa

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os requerentes sujeitos ao procedimento de fronteira não são autorizados a ***entrar*** no território do Estado-Membro, sem prejuízo do disposto nos n.os 9 e 11.	6. Os requerentes sujeitos ao procedimento de fronteira não são autorizados a ***circular livremente*** no território do Estado-Membro, sem prejuízo do disposto nos n.os 9 e 11. ***Em conformidade com a Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de***

	Acolhimento reformulada], um Estado-Membro toma medidas proporcionadas para assegurar que os requerentes no âmbito do procedimento de fronteira não são autorizados a circular livremente no seu território, não colocando um requerente em detenção até ter avaliado individualmente o caso desse requerente e ponderado efetivamente alternativas à detenção ou medidas menos coercivas. A validação da detenção é aplicada de acordo com a legislação dos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 300
Lukas Mandl

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os requerentes sujeitos ao procedimento de fronteira não são autorizados a entrar no território do Estado-Membro, sem prejuízo do disposto nos n.os ***9 e 11***.	6. Os requerentes sujeitos ao procedimento de fronteira não são autorizados a entrar no território do Estado-Membro, sem prejuízo do disposto nos n.os ***7 e 9***. ***Os Estados-Membros tomam todas as medidas adequadas nos termos da legislação aplicável para impedir a entrada não autorizada no seu território. Tal inclui a detenção na aceção do artigo 8.º da Diretiva Condições de Acolhimento.***

Or. en

Alteração 301
Jeroen Lenaers, Tomas Tobé, Lena Düpont

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*

6. Os requerentes sujeitos ao procedimento de fronteira não são autorizados a entrar no território do Estado-Membro, sem prejuízo do disposto nos n.os 9 e 11.	6. Os requerentes sujeitos ao procedimento de fronteira não são autorizados a entrar no território do Estado-Membro, sem prejuízo do disposto nos n.os 9 e 11. ***No termo do procedimento de fronteira, a decisão de autorizar a entrada deve ser explicitamente emitida e registada pelo Estado-Membro que realiza o procedimento de fronteira.***

Or. en

Alteração 302
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os requerentes sujeitos ao procedimento de fronteira ***não são autorizados a entrar no território*** do Estado-Membro***, sem prejuízo do disposto nos n.os 9 e 11***.	6. Os requerentes sujeitos ao procedimento de fronteira ***estão sob jurisdição*** do Estado-Membro ***e devem ser tratados em conformidade com a Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento reformulada]***.

Or. en

Alteração 303
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os requerentes sujeitos ao procedimento de fronteira não são autorizados a entrar no território do Estado-Membro***, sem prejuízo do disposto nos n.os 9 e 11***.	6. Os requerentes sujeitos ao procedimento de fronteira não são autorizados a entrar no território do Estado-Membro.

Or. en

Alteração 304
Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. Em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento reformulada] e da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso reformulada], um Estado-Membro pode manter um requerente detido como parte do procedimento de fronteira, desde que se prove necessário na sequência de uma avaliação individual do caso desse requerente e que outras medidas alternativas menos coercivas não possam ser efetivamente aplicadas. A decisão de manter um requerente detido é tomada com as garantias enunciadas no artigo 9.º da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento reformulada] e o período de detenção deve ser proporcionado e terminar logo que os motivos para a detenção deixem de se aplicar.
	Em conformidade com o artigo 7.º da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento reformulada], os Estados-Membros podem restringir a liberdade de circulação dos requerentes para efeitos do tratamento de pedidos no âmbito do procedimento de fronteira.
	Os Estados-Membros devem utilizar as alternativas à detenção previstas nas respetivas legislações nacionais, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 4, da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento reformulada], que estejam efetivamente disponíveis quando se aplicarem os motivos para a detenção, em especial para grupos específicos, como menores ou famílias.

Or. en

Alteração 305
Laura Ferrara

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Ao aplicar o procedimento de fronteira, os Estados-Membros podem realizar o procedimento para determinar qual o Estado-Membro responsável pela análise do pedido, nos termos do previsto no Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento relativo à Gestão do Asilo e Migração], sem prejuízo dos prazos previstos no n.º 11.	***Suprimido***

Or. it

Alteração 306
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Ao aplicar o procedimento de fronteira, os Estados-Membros ***podem*** realizar o procedimento para determinar qual o Estado-Membro responsável pela análise do pedido, nos termos do previsto no Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento relativo à Gestão do Asilo e Migração]***, sem prejuízo dos prazos previstos no n.º 11***.	7. Ao aplicar o procedimento de fronteira, os Estados-Membros ***devem*** realizar o procedimento para determinar qual o Estado-Membro responsável pela análise do pedido, nos termos do previsto no Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento relativo à Gestão do Asilo e Migração]**.** ***Após a transferência do requerente para o Estado-Membro responsável, o Estado-Membro não deve aplicar ou continuar a aplicar um procedimento de fronteira.***

Or. en

Alteração 307
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Ao aplicar o procedimento de fronteira, os Estados-Membros podem realizar o procedimento para determinar qual o Estado-Membro responsável pela análise do pedido, nos termos do previsto no Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento relativo à Gestão do Asilo e Migração], ***sem prejuízo*** dos prazos previstos no n.º 11.	7. Ao aplicar o procedimento de fronteira, os Estados-Membros podem realizar o procedimento para determinar qual o Estado-Membro responsável pela análise do pedido, nos termos do previsto no Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento relativo à Gestão do Asilo e Migração], ***não sendo os prazos estabelecidos para a determinação do Estado-Membro responsável parte*** dos prazos previstos no n.º 11.

Or. en

Alteração 308
Jeroen Lenaers, Tomas Tobé, Lena Düpont

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Ao aplicar o procedimento de fronteira, os Estados-Membros podem realizar o procedimento para determinar qual o Estado-Membro responsável pela análise do pedido, nos termos do previsto no Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento relativo à Gestão do Asilo e Migração], sem prejuízo dos prazos previstos no n.º 11.	7. Ao aplicar o procedimento de fronteira, os Estados-Membros podem realizar o procedimento para determinar qual o Estado-Membro responsável pela análise do pedido, nos termos do previsto no Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento relativo à Gestão do Asilo e Migração], ***exceto nos casos referidos no n.º 3,*** sem prejuízo dos prazos previstos no n.º 11.

Or. en

Alteração 309
Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*

7. Ao aplicar o procedimento de fronteira, os Estados-Membros podem realizar o procedimento para determinar qual o Estado-Membro responsável pela análise do pedido, nos termos do previsto no Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento relativo à Gestão do Asilo e Migração], sem prejuízo dos prazos previstos no n.º 11.	7. Ao aplicar o procedimento de fronteira ***a um requerente de proteção internacional***, os Estados-Membros podem realizar o procedimento para determinar qual o Estado-Membro responsável pela análise do pedido, nos termos do previsto no Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento relativo à Gestão do Asilo e Migração], sem prejuízo dos prazos previstos no n.º 11.

Or. en

Alteração 310
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Ao aplicar o procedimento de fronteira, os Estados-Membros ***podem*** realizar o procedimento para determinar qual o Estado-Membro responsável pela análise do pedido, nos termos do previsto no Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento relativo à Gestão do Asilo e Migração]***, sem prejuízo dos prazos previstos no n.º 11***.	7. Ao aplicar o procedimento de fronteira, os Estados-Membros ***devem*** realizar o procedimento para determinar qual o Estado-Membro responsável pela análise do pedido, nos termos do previsto no Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento relativo à Gestão do Asilo e Migração].

Or. en

Alteração 311
Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Hilde Vautmans, Michal Šimečka

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. As autoridades responsáveis devem explorar alternativas à detenção nos procedimentos de fronteira, em especial para menores e para requerentes com vulnerabilidades específicas. Sempre que

	possível, os menores devem ser alojados em instalações comunitárias não privativas da liberdade enquanto o seu estatuto em matéria de imigração é definido. Os menores não acompanhados não podem ser detidos e devem ser colocados em locais alternativos do sistema nacional de proteção de menores onde lhes sejam assegurados os cuidados adequados, em consonância com o seu superior interesse e tendo em conta os seu ponto de vista.

Or. en

Alteração 312
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Quando se verificarem as condições para aplicar o procedimento de fronteira no Estado-Membro a partir do qual o requerente foi recolocado, o Estado-Membro no qual o requerente foi recolocado nos termos do artigo [x] do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento relativo à Gestão do Asilo e Migração] pode aplicar o procedimento de fronteira, incluindo nos casos a que se refere o n.º 1, alínea d).	***Suprimido***

Or. en

Alteração 313
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. ***Quando se verificarem as***	8. ***No caso dos requerentes de asilo***

condições para aplicar o procedimento de fronteira ***no Estado-Membro a partir do qual o requerente foi recolocado,*** o Estado-Membro no qual o requerente ***foi recolocado nos termos do artigo [x] do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento relativo à Gestão do Asilo e Migração] pode aplicar o procedimento de fronteira, incluindo nos casos a que se refere o n.º 1, alínea d)***.

que demonstrem ter familiares ou outras ligações significativas noutro Estado-Membro, o procedimento de fronteira ***não se aplica ou deixa de se aplicar.*** O Estado-Membro ***no qual se encontram os familiares ou*** no qual o requerente ***tem outras ligações significativas deve ser responsável pela análise do pedido de proteção internacional, desde que as pessoas em causa tenham dado o seu consentimento por escrito.***

Or. en

Alteração 314
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. ***Quando se verificarem as condições para aplicar*** o procedimento de fronteira ***no Estado-Membro a partir do qual o requerente foi recolocado,*** o Estado-Membro ***no qual o requerente foi recolocado nos termos do artigo [x] do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento relativo à Gestão do Asilo e Migração] pode aplicar o procedimento de fronteira, incluindo nos casos a que se refere o n.º 1, alínea d)***.	8. ***No caso dos requerentes de asilo que demonstrem ter familiares noutro Estado-Membro,*** o procedimento de fronteira ***não se aplica ou deixa de se aplicar.*** O Estado-Membro ***no qual se encontram os familiares deve ser responsável pela análise do pedido de proteção internacional, desde que as pessoas em causa tenham expresso o seu desejo por escrito***.

Or. en

Alteração 315
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Os Estados-Membros não aplicam nem deixam de aplicar o procedimento de	***Suprimido***

fronteira em qualquer fase do procedimento se:

(a) A autoridade responsável pela decisão considerar que os motivos para indeferir um pedido como inadmissível ou para aplicar o procedimento acelerado não se aplicam ou deixaram de se aplicar;

(b) Não for possível prestar o apoio necessário a requerentes com necessidades especiais nos locais referidos no n.º 14;

(c) Existirem motivos médicos para não recorrer ao procedimento de fronteira;

(d) A detenção for utilizada em casos individuais e as garantias e condições para a detenção, nos termos dos artigos 8.º a 11.º da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento], não se encontrarem preenchidas ou deixarem de estar preenchidas e o procedimento de fronteira não puder ser aplicado ao requerente em causa sem detenção.

Nestes casos, a autoridade competente autoriza o requerente a entrar no território do Estado-Membro.

Or. en

Alteração 316
Lukas Mandl

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 9 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Os Estados-Membros não aplicam nem deixam de aplicar o procedimento de fronteira em ***qualquer fase do procedimento*** se:	9. Os Estados-Membros não aplicam nem deixam de aplicar o procedimento de fronteira em ***circunstâncias individuais extraordinárias*** se:

Or. en

Justificação

As exceções devem ser limitadas a casos muito especiais, ou a circunstâncias especiais, suscetíveis, nomeadamente, de levantar questões relacionadas com a Carta dos Direitos Fundamentais.

Alteração 317
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 9 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) A autoridade responsável pela decisão considerar que os motivos para indeferir um pedido como inadmissível ou para aplicar o procedimento acelerado não se aplicam ou deixaram de se aplicar;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 318
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 9 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) A autoridade responsável pela decisão considerar que os motivos para indeferir um pedido como inadmissível ou para aplicar o procedimento acelerado não se aplicam ou deixaram de se aplicar;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 319
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Pietro Bartolo

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 9 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) A autoridade responsável pela decisão considerar que os motivos ***para indeferir um pedido como inadmissível ou*** para aplicar o procedimento acelerado não se aplicam ou deixaram de se aplicar;	(a) A autoridade responsável pela decisão considerar que os motivos para aplicar o procedimento acelerado não se aplicam ou deixaram de se aplicar;

Or. en

Justificação

Alteração consequente à alteração do art. 41.º, n.º 2. O procedimento de fronteira apenas deve comportar a apreciação com base no mérito.

Alteração 320
Lukas Mandl

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 9 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) A autoridade responsável pela decisão ***considerar*** que os motivos para ***indeferir um*** pedido ***como inadmissível ou para aplicar o*** procedimento ***acelerado não se aplicam ou*** deixaram de se aplicar;	(a) A autoridade responsável pela decisão ***puder fornecer amplas justificações ou houver provas claras de*** que os motivos para ***o*** pedido ***de*** procedimento ***de fronteira*** deixaram de se aplicar;

Or. en

Alteração 321
Jadwiga Wiśniewska, Patryk Jaki

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 9 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Não for possível prestar o apoio necessário a requerentes com necessidades especiais nos locais referidos no n.º 14;	***Suprimido***

Or. pl

Alteração 322
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 9 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) ***Não for possível prestar o apoio necessário a requerentes*** com necessidades especiais ***nos locais referidos no n.º 14;***	(b) ***o requerente tiver sido identificado como vulnerável ou*** com necessidades ***processuais ou de acolhimento*** especiais***. As vulnerabilidades devem ser continuamente consideradas, identificadas e avaliadas em todas as fases do procedimento. Devem ser devidamente tidas em conta as pessoas com vulnerabilidades menos visíveis, como sobreviventes de tortura, vítimas de tráfico de seres humanos e pessoas com problemas de saúde mental.***

Or. en

Alteração 323
Lukas Mandl

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 9 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) ***Não for possível prestar o apoio necessário a requerentes com necessidades especiais nos locais referidos no n.º 14;***	(b) ***A aplicação do procedimento de fronteira implicar um risco efetivo de tratamento desumano ou degradante para a pessoa em causa, na aceção do artigo 4.º da Carta dos Direitos Fundamentais, e tal não puder ser evitado pela aplicação de garantias e salvaguardas individuais.***

Or. en

Alteração 324
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 9 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) ***Não for possível prestar o apoio necessário a requerentes com*** necessidades ***especiais nos locais referidos no n.º 14***;	(b) ***O requerente tiver sido identificado como um requerente com*** necessidades ***processuais ou de acolhimento específicas***;

Or. en

Alteração 325
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Pietro Bartolo

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 9 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) ***Não for possível prestar o apoio necessário a*** requerentes com necessidades especiais ***nos locais referidos no n.º 14***;	(b) ***Há*** requerentes ***vulneráveis*** com necessidades ***específicas de acolhimento ou que carecem de garantias processuais*** especiais;

Or. en

Justificação

Os requerentes vulneráveis devem ser isentos pelo procedimento, incluindo quando uma vulnerabilidade é identificada numa fase posterior do procedimento. A terminologia utilizada é a da posição do PE sobre a Diretiva Condições de Acolhimento e a Diretiva Condições de Asilo.

Alteração 326
Jadwiga Wiśniewska, Patryk Jaki

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 9 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Existirem motivos médicos para não recorrer ao procedimento de fronteira;	***Suprimido***

Or. pl

Alteração 327
Lukas Mandl

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 9 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Existirem motivos médicos para não recorrer ao procedimento de fronteira;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 328
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 9 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Existirem motivos médicos para não recorrer ao procedimento de fronteira;	(c) Existirem motivos médicos para não recorrer ao procedimento de fronteira***, incluindo razões de saúde mental***;

Or. en

Alteração 329
Lukas Mandl

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 9 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*

(d) A detenção for utilizada em casos individuais e as garantias e condições para a detenção, nos termos dos artigos 8.º a 11.º da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento], não se encontrarem preenchidas ou deixarem de estar preenchidas e o procedimento de fronteira não puder ser aplicado ao requerente em causa sem detenção.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 330
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 9 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) O relatório elaborado na sequência da triagem nos termos do [Regulamento relativo à triagem] contém elementos que indicam que o requerente se encontra numa situação vulnerável, é vítima de tortura ou tem necessidades processuais ou de acolhimento especiais.

Or. en

Alteração 331
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 9 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) Há restrições à circulação e as condições das instalações não estão em conformidade com a Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento].

Or. en

Alteração 332
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 9 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Nestes casos, a autoridade competente autoriza o requerente a entrar no território do Estado-Membro.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 333
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 9 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Nestes casos, a autoridade competente ***autoriza o requerente a entrar no território*** do ***Estado-Membro***.	Nestes casos, a autoridade competente ***continua a avaliar o pedido do requerente no procedimento normal de asilo***. ***As vulnerabilidades devem ser continuamente consideradas, identificadas e avaliadas em todas as fases*** do ***procedimento de fronteira***. ***Devem ser devidamente tidas em conta as pessoas com vulnerabilidades menos visíveis, como sobreviventes de tortura, vítimas de tráfico de seres humanos e pessoas com problemas de saúde mental.***

Or. en

Alteração 334
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Pietro Bartolo

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 9 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Nestes casos, a autoridade competente autoriza o requerente a entrar no território do Estado-Membro.	Nestes casos, a autoridade competente autoriza o requerente a entrar no território do Estado-Membro***, caso ainda não tenha sido autorizado a fazê-lo***.

Or. en

Alteração 335
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	9-A. Sem prejuízo da situação jurídica de não entrada, por motivo de doença grave a que não seja possível prestar cuidados médicos adequados na fronteira, o requerente pode ser transferido para o território dos Estados-Membros para receber esses cuidados médicos.

Or. en

Alteração 336
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Pietro Bartolo

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. Em derrogação do artigo 28.º do presente regulamento, os pedidos sujeitos a um procedimento de fronteira devem ser apresentados no prazo máximo de cinco dias a contar do registo pela primeira vez ou, após uma recolocação nos termos do artigo [x] do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX	***Suprimido***

[Regulamento relativo à Gestão do Asilo e Migração], cinco dias a contar do momento em que o requerente chega ao Estado-Membro responsável após uma transferência ao abrigo do artigo 56.º, n.º 1, alínea e), do mesmo regulamento.

Or. en

Justificação

Não há qualquer justificação para conceder às pessoas que procuram proteção num procedimento de fronteira menos direitos do que os concedidos num procedimento ordinário. Os prazos para a apresentação do pedido devem ser os mesmos em ambas as situações.

Alteração 337
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. Em derrogação do artigo 28.º do presente regulamento, os pedidos sujeitos a um procedimento de fronteira devem ser apresentados no prazo máximo de cinco dias a contar do registo pela primeira vez ou, após uma recolocação nos termos do artigo [x] do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento relativo à Gestão do Asilo e Migração], cinco dias a contar do momento em que o requerente chega ao Estado-Membro responsável após uma transferência ao abrigo do artigo 56.º, n.º 1, alínea e), do mesmo regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 338
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. Em derrogação do artigo 28.º do presente regulamento, os pedidos sujeitos a um procedimento de fronteira devem ser apresentados no prazo máximo de cinco dias a contar do registo pela primeira vez ou, após uma recolocação nos termos do artigo [x] do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento relativo à Gestão do Asilo e Migração], cinco dias a contar do momento em que o requerente chega ao Estado-Membro responsável após uma transferência ao abrigo do artigo 56.º, n.º 1, alínea e), do mesmo regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 339
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. Em derrogação do artigo 28.º do presente regulamento, os pedidos sujeitos a um procedimento de fronteira devem ser apresentados no prazo máximo de ***cinco dias*** a contar do registo pela primeira vez ou, ***após uma recolocação nos termos do artigo [x] do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento relativo à Gestão do Asilo e Migração], cinco dias*** a contar do momento em que o requerente chega ao Estado-Membro responsável após uma transferência ao abrigo do artigo 56.º, n.º 1, alínea e), do mesmo regulamento.	10. Em derrogação do artigo 28.º do presente regulamento, os pedidos sujeitos a um procedimento de fronteira devem ser apresentados no prazo máximo de ***um dia*** a contar do registo pela primeira vez ou, ***um dia*** a contar do momento em que o requerente chega ao Estado-Membro responsável após uma transferência ao abrigo do artigo 56.º, n.º 1, alínea e), do mesmo regulamento.

Or. en

Alteração 340
Jadwiga Wiśniewska, Patryk Jaki

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 11 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
11. O procedimento de fronteira deve ter a duração mais curta possível, permitindo ao mesmo tempo uma apreciação exaustiva e equitativa dos pedidos. ***Este prazo engloba a decisão referida nos n.os 2 e 3, bem como qualquer decisão de recurso, se for caso disso, devendo ser concluído no prazo de 12 semanas a contar do momento em que o pedido é registado.*** Decorrido este prazo, o requerente é autorizado a entrar no território do Estado-Membro, salvo quando se aplicar o disposto no artigo 41.º-A, n.º 1.	11. O procedimento de fronteira deve ter a duração mais curta possível, permitindo ao mesmo tempo uma apreciação exaustiva e equitativa dos pedidos. Decorrido este prazo, o requerente é autorizado a entrar no território do Estado-Membro, salvo quando se aplicar o disposto no artigo 41.º-A, n.º 1.

Or. pl

Alteração 341
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 11 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
11. O procedimento de fronteira deve ter a duração mais curta possível, permitindo ao mesmo tempo uma apreciação exaustiva e equitativa dos pedidos. Este prazo ***engloba a decisão referida nos n.os 2 e 3, bem como qualquer decisão de recurso, se for caso disso, devendo*** ser concluído no prazo de 12 semanas a contar do momento em que o pedido é registado. ***Decorrido*** este prazo, o requerente é autorizado a entrar no território do Estado-Membro***, salvo quando se aplicar o disposto no artigo 41.º-A, n.º 1***.	11. O procedimento de fronteira deve ter a duração mais curta possível, permitindo ao mesmo tempo uma apreciação exaustiva e equitativa dos pedidos. Este prazo ***deve*** ser concluído no prazo de 12 semanas a contar do momento em que o pedido é registado. ***Durante*** este prazo, o requerente é autorizado a entrar no território do Estado-Membro***. Após as 12 semanas, os requerentes devem ser encaminhados para o procedimento normal de asilo, incluindo em caso de recurso em curso.***

Or. en

Alteração 342
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 11 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
11. O procedimento de fronteira deve ter a duração mais curta possível, permitindo ao mesmo tempo uma apreciação exaustiva e equitativa dos pedidos. Este prazo engloba a decisão referida ***nos n.os 2 e 3***, bem como qualquer decisão de recurso, se for caso disso, devendo ser concluído no prazo de ***12*** semanas a contar do momento em que o pedido é registado. ***Decorrido este prazo, o requerente é autorizado a entrar no território do Estado-Membro, salvo quando se aplicar o disposto no artigo 41.º-A, n.º 1.***	11. O procedimento de fronteira deve ter a duração mais curta possível, permitindo ao mesmo tempo uma apreciação exaustiva e equitativa dos pedidos. Este prazo engloba a decisão referida ***no n.º 2***, bem como qualquer decisão de recurso, se for caso disso, devendo ser concluído no prazo de ***25*** semanas a contar do momento em que o pedido é registado.

Or. en

Alteração 343
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Pietro Bartolo, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 11 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
11. O procedimento de fronteira deve ter a duração mais curta possível, permitindo ao mesmo tempo uma apreciação exaustiva e equitativa dos pedidos. Este prazo engloba a decisão referida ***nos n.os 2 e 3, bem como qualquer*** decisão de recurso, se for caso disso, devendo ser concluído no prazo de 12 semanas a contar do momento em que o pedido é registado. Decorrido este prazo, o requerente é autorizado a entrar no território do Estado-Membro, ***salvo quando se aplicar o disposto no***	11. O procedimento de fronteira deve ter a duração mais curta possível, permitindo ao mesmo tempo uma apreciação exaustiva e equitativa dos pedidos. Este prazo engloba a decisão referida ***no n.º 2 e pode incluir uma*** decisão de recurso, se for caso disso, devendo ser concluído no prazo de 12 semanas a contar do momento em que o pedido é registado. ***Se,*** decorrido este prazo, ***não tiverem sido tomadas a decisão em primeira instância e, se for caso disso, a decisão em recurso,*** o requerente é

artigo 41.º-A, n.º 1.	autorizado a entrar no território do Estado-Membro, ***se ainda não o tiver feito***.

Or. en

Justificação

As disposições do artigo 55.º já interferem de forma significativa na organização do trabalho judicial nos Estados-Membros. Não é útil acrescentar novas camadas de complexidade e novos prazos.

Alteração 344
Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 11 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
11. O procedimento de fronteira deve ter a duração mais curta possível, permitindo ao mesmo tempo uma apreciação exaustiva e equitativa dos pedidos. Este prazo engloba a decisão referida nos n.os 2 e 3, bem como qualquer decisão de recurso, se for caso disso, devendo ser concluído no prazo de 12 semanas a contar do momento em que o pedido é registado. ***Decorrido este prazo, o requerente é autorizado a entrar no território do Estado-Membro, salvo quando se aplicar o disposto no artigo 41.º-A, n.º 1.***	11. O procedimento de fronteira deve ter a duração mais curta possível, permitindo ao mesmo tempo uma apreciação exaustiva e equitativa dos pedidos. Este prazo engloba a decisão referida nos n.os 2 e 3, bem como qualquer decisão de recurso, se for caso disso, devendo ser concluído no prazo de 12 semanas a contar do momento em que o pedido é registado.

Or. en

Alteração 345
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 11 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
11. O procedimento de fronteira deve ter a duração mais curta possível,	11. O procedimento de fronteira deve ter a duração mais curta possível,

permitindo ao mesmo tempo uma apreciação exaustiva e equitativa dos pedidos. Este prazo ***engloba a decisão referida nos n.os 2 e 3, bem como qualquer decisão de recurso, se for caso disso, devendo*** ser concluído no prazo de 12 semanas a contar do momento em que o pedido é registado. Decorrido este prazo, o requerente é ***autorizado a entrar no território do Estado-Membro, salvo quando se aplicar o disposto no artigo 41.º-A, n.º 1***.	permitindo ao mesmo tempo uma apreciação exaustiva e equitativa dos pedidos. Este prazo ***deve*** ser concluído no prazo de 12 semanas a contar do momento em que o pedido é registado. Decorrido este prazo, o requerente é ***encaminhado para o procedimento normal de asilo***.

Or. en

Alteração 346
Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 11 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
11. O procedimento de fronteira deve ter a duração mais curta possível, permitindo ao mesmo tempo uma apreciação exaustiva e equitativa dos pedidos. Este prazo engloba a decisão referida nos n.os 2 e 3, bem como qualquer decisão de recurso, se for caso disso, devendo ser concluído no prazo de ***12*** semanas a contar do momento em que o pedido é registado. Decorrido este prazo, o requerente é autorizado a entrar no território do Estado-Membro, salvo quando se aplicar o disposto no artigo 41.º-A, n.º 1.	11. O procedimento de fronteira deve ter a duração mais curta possível, permitindo ao mesmo tempo uma apreciação exaustiva e equitativa dos pedidos. Este prazo engloba a decisão referida nos n.os 2 e 3, bem como qualquer decisão de recurso, se for caso disso, devendo ser concluído no prazo de ***16*** semanas a contar do momento em que o pedido é registado. Decorrido este prazo, o requerente é autorizado a entrar no território do Estado-Membro, salvo quando se aplicar o disposto no artigo 41.º-A, n.º 1.

Or. en

Alteração 347
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 11 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação dos prazos previstos nos artigos 34.º, 40.º, n.º 2, e 55.º, os Estados-Membros devem estabelecer disposições sobre a duração do procedimento de apreciação e do procedimento de recurso que assegurem que, em caso de recurso contra uma decisão de indeferimento no âmbito do procedimento de fronteira, a decisão do recurso é emitida no prazo de 12 semanas a contar do momento em que o pedido é registado.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 348
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Pietro Bartolo, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 11 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação dos prazos previstos nos artigos 34.º, 40.º, n.º 2, e 55.º, os Estados-Membros devem estabelecer disposições sobre a duração do procedimento de apreciação e do procedimento de recurso que assegurem que, em caso de recurso contra uma decisão de indeferimento no âmbito do procedimento de fronteira, a decisão do recurso é emitida no prazo de 12 semanas a contar do momento em que o pedido é registado.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 349
Patryk Jaki, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 11 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação dos prazos previstos nos artigos 34.º, 40.º, n.º 2, e 55.º, os Estados-Membros devem estabelecer disposições sobre a duração do procedimento de apreciação e do procedimento de recurso que assegurem que, em caso de recurso contra uma decisão de indeferimento no âmbito do procedimento de fronteira, a decisão do recurso é emitida no prazo de 12 semanas a contar do momento em que o pedido é registado.	***Suprimido***

Or. pl

Alteração 350
Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 11 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação dos prazos previstos nos artigos 34.º, 40.º, n.º 2, e 55.º, os Estados-Membros devem estabelecer disposições sobre a duração do procedimento de apreciação e do procedimento de recurso que assegurem que, em caso de recurso contra uma decisão de indeferimento no âmbito do procedimento de fronteira, a decisão do recurso é emitida no prazo de ***12*** semanas a contar do momento em que o pedido é registado.	Em derrogação dos prazos previstos nos artigos 34.º, 40.º, n.º 2, e 55.º, os Estados-Membros devem estabelecer disposições sobre a duração do procedimento de apreciação e do procedimento de recurso que assegurem que, em caso de recurso contra uma decisão de indeferimento no âmbito do procedimento de fronteira, a decisão do recurso é emitida no prazo de ***16*** semanas a contar do momento em que o pedido é registado.

Or. en

Alteração 351
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 11 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação dos prazos previstos nos artigos 34.º, 40.º, n.º 2, e 55.º, os Estados-	Em derrogação dos prazos previstos nos artigos 34.º, 40.º, n.º 2, e 55.º, os Estados-

Membros devem estabelecer disposições sobre a duração do procedimento de apreciação e do procedimento de recurso que assegurem que, em caso de recurso contra uma decisão de indeferimento no âmbito do procedimento de fronteira, a decisão do recurso é emitida no prazo de ***12*** semanas a contar do momento em que o pedido é registado.	Membros devem estabelecer disposições sobre a duração do procedimento de apreciação e do procedimento de recurso que assegurem que, em caso de recurso contra uma decisão de indeferimento no âmbito do procedimento de fronteira, a decisão do recurso é emitida no prazo de ***25*** semanas a contar do momento em que o pedido é registado.

Or. en

Alteração 352
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 11 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação dos prazos previstos nos artigos 34.º, ***40.º,*** n.º 2, e 55.º, os Estados-Membros devem estabelecer disposições sobre a duração do procedimento de apreciação e do procedimento de recurso que assegurem que, em caso de recurso contra uma decisão de indeferimento no âmbito do procedimento de fronteira, a decisão do recurso é emitida no prazo de 12 semanas a contar do momento em que o pedido é registado.	Em derrogação dos prazos previstos nos artigos 34.º, n.º 2, e 55.º, os Estados-Membros devem estabelecer disposições sobre a duração do procedimento de apreciação e do procedimento de recurso que assegurem que, em caso de recurso contra uma decisão de indeferimento no âmbito do procedimento de fronteira, a decisão do recurso é emitida no prazo de 12 semanas a contar do momento em que o pedido é registado.

Or. en

Alteração 353
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 12 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
12. ***Em derrogação do n.º 11 do presente artigo,*** o requerente não é autorizado a entrar no território do Estado-	12. O requerente não é autorizado a entrar no território do Estado-Membro ***enquanto não for tomada uma decisão positiva sobre o mérito do pedido***

Membro ***se***:	***concedendo proteção internacional ao requerente.***

Or. en

Alteração 354
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 12 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
12. ***Em derrogação do n.º 11 do presente artigo, o requerente não é autorizado a entrar no território do Estado-Membro se:***	12. ***Durante o procedimento de fronteira, os requerentes têm o direito automático de permanência durante o período de recurso contra uma decisão de asilo negativa e na pendência do seu resultado.***

Or. en

Alteração 355
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 12 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
12. ***Em derrogação do n.º 11 do presente artigo, o requerente não é autorizado a entrar no território do Estado-Membro se:***	12. ***Os requerentes têm o direito de permanência durante o recurso, até à decisão final.***

Or. en

Alteração 356
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 12 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O seu direito de permanência tiver sido revogado nos termos do artigo 9.º, n.º 3, alínea a);	***Suprimido***

Or. en

Alteração 357
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 12 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O seu direito de permanência tiver sido revogado nos termos do artigo 9.º, n.º 3, alínea a);	***Suprimido***

Or. en

Alteração 358
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 12 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O seu direito de permanência tiver sido revogado nos termos do artigo 9.º, n.º 3, alínea a);	***Suprimido***

Or. en

Alteração 359
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 12 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*

(b) O requerente não tiver qualquer direito de permanência nos termos do artigo 54.º e não tiver solicitado autorização para permanecer para efeitos de um procedimento de recurso no prazo aplicável;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 360
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 12 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O requerente não tiver qualquer direito de permanência nos termos do artigo 54.º e não tiver solicitado autorização para permanecer para efeitos de um procedimento de recurso no prazo aplicável;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 361
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 12 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O requerente não tiver qualquer direito de permanência nos termos do artigo 54.º e não tiver solicitado autorização para permanecer para efeitos de um procedimento de recurso no prazo aplicável;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 362

Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Pietro Bartolo

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 12 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) ***O requerente não tiver qualquer*** direito de permanência nos termos do artigo 54.º ***e não tiver solicitado autorização para permanecer para efeitos de um procedimento de recurso no prazo aplicável***;	(b) ***Um órgão jurisdicional tiver revogado o*** direito de permanência ***do requerente*** nos termos do artigo 54.º;

Or. en

Justificação

A fim de garantir o seu direito de interposição de recurso, o requerente deve ter sempre o direito de permanência na pendência da decisão da primeira instância de recurso. Incumbirá sempre ao órgão jurisdicional determinar, com base nos factos, se deve ser concedido um direito de permanência. O mesmo se aplica a pedidos subsequentes.

Alteração 363
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 12 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) O requerente não tiver qualquer direito de permanência nos termos do artigo 54.º e um órgão jurisdicional tiver decidido que o requerente não deve ser autorizado a permanecer na pendência de um procedimento de recurso.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 364
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Pietro Bartolo

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 12 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) O requerente não tiver qualquer direito de permanência nos termos do artigo 54.º e um órgão jurisdicional tiver decidido que o requerente não deve ser autorizado a permanecer na pendência de um procedimento de recurso.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 365
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 12 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) O requerente não tiver qualquer direito de permanência nos termos do artigo 54.º e um órgão jurisdicional tiver decidido que o requerente não deve ser autorizado a permanecer na pendência de um procedimento de recurso.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 366
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 12 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) O requerente não tiver qualquer direito de permanência nos termos do artigo 54.º e um órgão jurisdicional tiver decidido que o requerente não deve ser autorizado a permanecer na pendência de um procedimento de recurso.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 367
Jeroen Lenaers, Tomas Tobé, Lena Düpont

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 12 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) O requerente constituir um risco para a segurança nacional ou para a ordem pública.

Or. en

Alteração 368
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 12 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Nesses casos, quando o requerente tiver sido objeto de uma decisão de regresso emitida em conformidade com a Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso] ou de uma recusa de entrada nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2016/399, aplica-se o disposto no artigo 41.º-A.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 369
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 12 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Nesses casos, quando o requerente tiver	***Suprimido***

sido objeto de uma decisão de regresso emitida em conformidade com a Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso] ou de uma recusa de entrada nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2016/399, aplica-se o disposto no artigo 41.º-A.

Or. en

Alteração 370
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 12 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Nesses casos, quando o requerente tiver sido objeto de uma decisão de regresso emitida em conformidade com a Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso] ou de uma recusa de entrada nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2016/399, ***aplica-se*** o disposto no artigo 41.º-A.	Nesses casos, quando o requerente tiver sido objeto de uma decisão de regresso emitida em conformidade com a Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso] ou de uma recusa de entrada nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2016/399, ***pode aplicar-se*** o disposto no artigo 41.º-A.

Or. en

Alteração 371
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 13

Texto da Comissão	*Alteração*
13. Durante a apreciação dos pedidos sujeitos a um procedimento de fronteira, os requerentes devem ser ***mantidos na fronteira externa ou nas zonas de trânsito, ou nas proximidades destas***. Cada Estado-Membro comunica individualmente à Comissão, o mais tardar [no prazo de dois	13. Durante a apreciação dos pedidos sujeitos a um procedimento de fronteira, os requerentes devem ser ***alojados em conformidade com o artigo 7.º da Diretiva XXX/XXX/UE (Diretiva Condições de Acolhimento)***. ***A área fixada não deve afetar a esfera inalienável da***

meses após a data de aplicação do presente regulamento], os locais em que será efetuado o procedimento de fronteira ***nas fronteiras externas, nas proximidades das fronteiras externas ou zonas de trânsito, incluindo quando aplicarem o n.º 3***, assegurando que a capacidade desses locais é suficiente para o tratamento dos pedidos abrangidos por aquele número. Quaisquer alterações à identificação dos locais em que se aplique o procedimento de fronteira são notificadas à Comissão com uma antecedência de dois meses em relação à produção de efeitos das alterações.

vida privada e deve permitir o acesso efetivo a todos os direitos e benefícios previstos na presente diretiva. A liberdade deve ser a norma nesses locais e a detenção deve permanecer uma medida de último recurso. Qualquer decisão de detenção deve ser tomada com base numa avaliação individual. Deve ser determinada como sendo necessária, razoável e proporcionada para uma finalidade legítima. A decisão de detenção deve ser revista com a maior brevidade possível por uma autoridade judicial ou outra autoridade independente e estar sujeita a direito de recurso. A necessidade de manter a detenção deve ser revista periodicamente. Cada Estado-Membro comunica individualmente à Comissão, o mais tardar [no prazo de dois meses após a data de aplicação do presente regulamento], os locais em que será efetuado o procedimento de fronteira, assegurando que a capacidade desses locais é suficiente para o tratamento dos pedidos abrangidos por aquele número ***e garantindo, simultaneamente, todos os direitos ao abrigo da Diretiva Condições de Acolhimento***. Quaisquer alterações à identificação dos locais em que se aplique o procedimento de fronteira são notificadas à Comissão com uma antecedência de dois meses em relação à produção de efeitos das alterações.

Or. en

Alteração 372
Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 13

Texto da Comissão	*Alteração*
13. Durante a apreciação dos pedidos sujeitos a um procedimento de fronteira, os requerentes ***devem*** ser mantidos na fronteira externa ou nas zonas de trânsito,	13. Durante a apreciação dos pedidos sujeitos a um procedimento de fronteira, os requerentes ***podem*** ser mantidos ***em qualquer local adequado no território de***

ou nas proximidades destas. Cada Estado-Membro comunica individualmente à Comissão, o mais tardar [no prazo de dois meses após a data de aplicação do presente regulamento], os locais em que será efetuado o procedimento de fronteira ***nas fronteiras externas, nas proximidades das fronteiras externas ou zonas de trânsito***, incluindo quando aplicarem o n.º 3, assegurando que a capacidade desses locais é suficiente para o tratamento dos pedidos abrangidos por aquele número. Quaisquer alterações à identificação dos locais em que se aplique o procedimento de fronteira são notificadas à Comissão com uma antecedência de dois meses em relação à produção de efeitos das alterações.

um Estado-Membro, incluindo na fronteira externa ou nas zonas de trânsito, ou nas proximidades destas***, desde que estejam em plena conformidade com a Diretiva XXX/XXX/UE (Diretiva Condições de Acolhimento) e que as necessidades específicas dos requerentes sejam devidamente salvaguardadas***. Cada Estado-Membro comunica individualmente à Comissão, o mais tardar [no prazo de dois meses após a data de aplicação do presente regulamento], os locais em que será efetuado o procedimento de fronteira, incluindo quando aplicarem o n.º 3, assegurando que a capacidade desses locais é suficiente para o tratamento dos pedidos abrangidos por aquele número. Quaisquer alterações à identificação dos locais em que se aplique o procedimento de fronteira são notificadas à Comissão com uma antecedência de dois meses em relação à produção de efeitos das alterações.

Or. en

Alteração 373
Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 13

Texto da Comissão	*Alteração*
13. Durante a apreciação dos pedidos sujeitos a um procedimento de fronteira, os requerentes ***devem ser mantidos na fronteira externa ou nas zonas de trânsito, ou nas proximidades destas***. Cada Estado-Membro comunica individualmente à Comissão, o mais tardar [no prazo de dois meses após a data de aplicação do presente regulamento], os locais em que será efetuado o procedimento de fronteira nas fronteiras externas, nas proximidades das fronteiras externas ou zonas de trânsito, incluindo quando aplicarem o n.º 3, assegurando que a capacidade desses locais é suficiente para o tratamento dos pedidos	13. Durante a apreciação dos pedidos sujeitos a um procedimento de fronteira, ***as autoridades nacionais podem exigir que*** os requerentes ***permaneçam nos locais designados por cada Estado-Membro, a fim de concluir o procedimento de fronteira***. Cada Estado-Membro comunica individualmente à Comissão, o mais tardar [no prazo de dois meses após a data de aplicação do presente regulamento], os locais em que será efetuado o procedimento de fronteira nas fronteiras externas, nas proximidades das fronteiras externas ou zonas de trânsito, incluindo quando aplicarem o n.º 3, assegurando que

abrangidos por aquele número. Quaisquer alterações à identificação dos locais em que se aplique o procedimento de fronteira são notificadas à Comissão com uma antecedência de dois meses em relação à produção de efeitos das alterações.	a capacidade desses locais é suficiente para o tratamento dos pedidos abrangidos por aquele número. Quaisquer alterações à identificação dos locais em que se aplique o procedimento de fronteira são notificadas à Comissão com uma antecedência de dois meses em relação à produção de efeitos das alterações.

Or. es

Alteração 374
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 13

Texto da Comissão	*Alteração*
13. Durante a apreciação dos pedidos ***sujeitos a um*** procedimento de fronteira, os requerentes devem ser mantidos na fronteira externa ou nas zonas de trânsito, ou nas proximidades destas. Cada Estado-Membro comunica individualmente à Comissão, o mais tardar [no prazo de ***dois*** meses após a data de aplicação do presente regulamento], os locais em que será efetuado o procedimento de fronteira nas fronteiras externas, nas proximidades das fronteiras externas ou zonas de trânsito***, incluindo quando aplicarem o n.º 3***, assegurando que a capacidade desses locais é suficiente para o tratamento dos pedidos abrangidos por aquele número. Quaisquer alterações à identificação dos locais em que se aplique o procedimento de fronteira são notificadas à Comissão com uma antecedência de ***dois*** meses em relação à produção de efeitos das alterações.	13. Durante a apreciação dos pedidos ***no âmbito do*** procedimento de fronteira, os requerentes devem ser mantidos na fronteira externa ou nas zonas de trânsito, ou nas proximidades destas. Cada Estado-Membro comunica individualmente à Comissão, o mais tardar [no prazo de ***seis*** meses após a data de aplicação do presente regulamento], os locais em que será efetuado o procedimento de fronteira nas fronteiras externas, nas proximidades das fronteiras externas ou zonas de trânsito, assegurando que a capacidade desses locais é suficiente para o tratamento dos pedidos abrangidos por aquele número. Quaisquer alterações à identificação dos locais em que se aplique o procedimento de fronteira são notificadas à Comissão com uma antecedência de ***seis*** meses em relação à produção de efeitos das alterações***, a fim de assegurar que os Estados-Membros têm tempo suficiente para identificar novos locais***.

Or. en

Alteração 375

Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 13

Texto da Comissão	*Alteração*
13. Durante a apreciação dos pedidos sujeitos a um procedimento de fronteira, os requerentes devem ser mantidos na fronteira externa ou nas zonas de trânsito, ou nas proximidades destas. Cada Estado-Membro comunica individualmente à Comissão, o mais tardar [no prazo de dois meses após a data de aplicação do presente regulamento], os locais em que será efetuado o procedimento de fronteira nas fronteiras externas, nas proximidades das fronteiras externas ou zonas de trânsito, incluindo quando aplicarem o n.º 3, assegurando que a capacidade desses locais é suficiente para o tratamento dos pedidos abrangidos por aquele número. Quaisquer alterações à identificação dos locais em que se aplique o procedimento de fronteira são notificadas à Comissão com uma antecedência de dois meses em relação à produção de efeitos das alterações.	13. Durante a apreciação dos pedidos sujeitos a um procedimento de fronteira, os requerentes devem ser mantidos na fronteira externa ou nas zonas de trânsito, ou nas proximidades destas***. Os Estados-Membros podem igualmente escolher outros locais, com base em necessidades geográficas, logísticas ou de outra natureza***. Cada Estado-Membro comunica individualmente à Comissão, o mais tardar [no prazo de dois meses após a data de aplicação do presente regulamento], os locais em que será efetuado o procedimento de fronteira, incluindo quando aplicarem o n.º 3, assegurando que a capacidade desses locais é suficiente para o tratamento dos pedidos abrangidos por aquele número. Quaisquer alterações à identificação dos locais em que se aplique o procedimento de fronteira são notificadas à Comissão com uma antecedência de dois meses em relação à produção de efeitos das alterações.

Or. en

Alteração 376
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Pietro Bartolo

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 13

Texto da Comissão	*Alteração*
13. Durante a apreciação dos pedidos sujeitos a um procedimento de fronteira, os requerentes ***devem ser mantidos*** na fronteira externa ou nas zonas de trânsito, ou nas proximidades destas. Cada Estado-	13. Durante a apreciação dos pedidos sujeitos a um procedimento de fronteira, os requerentes ***podem ser alojados*** na fronteira externa ou nas zonas de trânsito, ou nas proximidades destas***, desde que***

Membro comunica individualmente à Comissão, o mais tardar [no prazo de dois meses após a data de aplicação do presente regulamento], os locais em que será efetuado o procedimento de fronteira ***nas fronteiras externas, nas proximidades das fronteiras externas ou zonas de trânsito, incluindo quando aplicarem o n.º 3***, assegurando que a capacidade desses locais é suficiente para o tratamento dos pedidos abrangidos por aquele número. Quaisquer alterações à identificação dos locais em que se aplique o procedimento de fronteira são notificadas à Comissão com uma antecedência de dois meses em relação à produção de efeitos das alterações.

sejam cumpridas as condições de acolhimento previstas na Diretiva (UE) XXX/XXX. Cada Estado-Membro comunica individualmente à Comissão, o mais tardar [no prazo de dois meses após a data de aplicação do presente regulamento], os locais em que será efetuado o procedimento de fronteira, assegurando que a capacidade desses locais é suficiente para o tratamento dos pedidos abrangidos por aquele número. Quaisquer alterações à identificação dos locais em que se aplique o procedimento de fronteira são notificadas à Comissão com uma antecedência de dois meses em relação à produção de efeitos das alterações.

Or. en

Justificação

A Diretiva Condições de Acolhimento é aplicável a todos os requerentes de proteção internacional. O mesmo se aplica ao procedimento de fronteira, que, em qualquer circunstância, não deve ser obrigatório. Outras alterações são para efeitos de coerência.

Alteração 377
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 13

Texto da Comissão

13. Durante a apreciação dos pedidos sujeitos a um procedimento de fronteira, os requerentes devem ser ***mantidos na fronteira externa ou nas zonas de trânsito, ou nas proximidades destas***. Cada Estado-Membro comunica individualmente à Comissão, o mais tardar [no prazo de dois meses após a data de aplicação do presente regulamento], os locais em que será efetuado o procedimento de fronteira ***nas fronteiras externas, nas proximidades das fronteiras externas ou zonas de trânsito, incluindo quando aplicarem o n.º 3***, assegurando que a capacidade desses locais é suficiente para o tratamento dos pedidos

Alteração

13. Durante a apreciação dos pedidos sujeitos a um procedimento de fronteira, os requerentes devem ser ***alojados em conformidade com o disposto na [Diretiva Condições de Acolhimento]***. Cada Estado-Membro comunica individualmente à Comissão, o mais tardar [no prazo de dois meses após a data de aplicação do presente regulamento], os locais em que será efetuado o procedimento de fronteira, assegurando que a capacidade desses locais é suficiente para o tratamento dos pedidos abrangidos por aquele número. Quaisquer alterações à identificação dos locais em que se aplique o procedimento de fronteira

abrangidos por aquele número. Quaisquer alterações à identificação dos locais em que se aplique o procedimento de fronteira são notificadas à Comissão com uma antecedência de dois meses em relação à produção de efeitos das alterações.	são notificadas à Comissão com uma antecedência de dois meses em relação à produção de efeitos das alterações.

Or. en

Alteração 378
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	13-A. Os Estados-Membros devem assegurar que sejam tomadas as medidas necessárias para alojar os requerentes em conformidade com o artigo 7.º [Diretiva Condições de Acolhimento], que estabelece que os requerentes podem circular livremente no território do Estado-Membro de acolhimento ou numa área fixada por esse Estado-Membro. A área fixada não deve afetar a esfera inalienável da vida privada e deve permitir o acesso efetivo a todos os direitos e benefícios previstos na presente diretiva.

Or. en

Alteração 379
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 13-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	13-B. Sempre que os Estados-Membros imponham restrições à liberdade de circulação, uma decisão escrita deve qualificar as medidas como detenção ou

como restrições à liberdade de circulação e indicar as razões para essas medidas de facto e de direito.

Or. en

Alteração 380
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 13-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	13-C. Os Estados-Membros não devem manter um requerente em detenção no contexto de um procedimento de fronteira, a não ser que tenham avaliado individualmente o seu caso com base nos princípios da necessidade e da proporcionalidade. A detenção apenas pode ser aplicada como medida de último recurso e pelo menor período de tempo possível, desde que uma avaliação individual e fundamentada tenha demonstrado que, no caso concreto, não é possível aplicar de forma eficaz medidas menos coercivas e que a detenção não é desproporcionadamente prejudicial. A avaliação da vulnerabilidade deve sempre ser realizada antes da detenção e repetida regularmente. Deve ser disponibilizada assistência jurídica gratuita para contestar a decisão de detenção.

Or. en

Alteração 381
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 13-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

13-D. Os Estados-Membros devem assegurar que o pessoal envolvido no procedimento de fronteira receba formação adequada, nomeadamente em matéria de direitos fundamentais.

Or. en

Alteração 382
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 13-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	13-E. Os Estados-Membros devem criar um mecanismo de acompanhamento independente, que permita aos organismos independentes de defesa dos direitos humanos, em consonância com os Princípios de Paris, avaliar regularmente as condições nas instalações utilizadas para efeitos de procedimento de fronteira e emitir recomendações com vista à sua melhoria, partilhando-as com a Comissão.

Or. en

Alteração 383
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 13-F (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	13-F. As autoridades nacionais devem conceder aos intervenientes humanitários, às organizações internacionais, às organizações não governamentais e a outras partes interessadas relevantes acesso efetivo a todos os requerentes sujeitos a procedimentos de fronteira, bem como às instalações, nas fronteiras ou nas

	zonas de trânsito, em que se realizam procedimentos de fronteira.

Or. en

Alteração 384
Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 14

Texto da Comissão	*Alteração*
14. Nas situações em que a capacidade dos locais identificados pelos Estados-Membros ao abrigo do n.º 14 seja temporariamente insuficiente para o tratamento dos requerentes abrangidos pelo n.º 3, os Estados-Membros podem designar outros locais no seu território e, mediante comunicação à Comissão, acolher aí os requerentes, temporariamente e no mais curto espaço de tempo possível.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 385
Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 14

Texto da Comissão	*Alteração*
14. Nas situações em que a capacidade ***dos locais identificados pelos Estados-Membros*** ao abrigo do n.º ***14*** seja temporariamente insuficiente para o tratamento dos requerentes abrangidos pelo n.º 3, ***os Estados-Membros podem*** designar outros locais no seu território e, mediante comunicação à Comissão, acolher aí os requerentes, ***temporariamente e no mais curto espaço de tempo possível***.	14. Nas situações em que***, com base numa autoridade nacional competente do Estado-Membro em causa,*** a capacidade ***de um local conforme identificado por esse Estado-Membro*** ao abrigo do n.º ***13*** seja temporariamente insuficiente para o tratamento dos requerentes abrangidos pelo n.º 3, ***esse Estado-Membro pode*** designar outros locais no seu território e, mediante comunicação à Comissão, acolher aí os requerentes, ***de acordo com as condições***

previstas na Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento reformulada].

Or. en

Alteração 386
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 14

Texto da Comissão	*Alteração*
14. Nas situações em que a capacidade dos locais identificados pelos Estados-Membros ao abrigo do n.º 14 seja temporariamente insuficiente para o tratamento dos requerentes abrangidos pelo n.º 3, os Estados-Membros ***podem designar outros locais no seu território e, mediante comunicação à Comissão, acolher aí*** os requerentes***, temporariamente e no mais curto espaço de tempo possível***.	14. Nas situações em que a capacidade dos locais identificados pelos Estados-Membros ao abrigo do n.º 14 seja temporariamente insuficiente para o tratamento dos requerentes abrangidos pelo n.º 3, os Estados-Membros ***devem orientar*** os requerentes ***para o procedimento normal de asilo***.

Or. en

Alteração 387
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 14

Texto da Comissão	*Alteração*
14. Nas situações em que a capacidade dos locais identificados pelos Estados-Membros ao abrigo do n.º ***14*** seja temporariamente insuficiente para o tratamento dos requerentes abrangidos pelo n.º 3, os Estados-Membros ***podem designar outros locais no seu território e, mediante comunicação à Comissão, acolher aí*** os requerentes***, temporariamente e no mais curto espaço***	14. Nas situações em que a capacidade dos locais identificados pelos Estados-Membros ao abrigo do n.º ***13*** seja temporariamente insuficiente para o tratamento dos requerentes abrangidos pelo n.º 3, os Estados-Membros ***devem orientar*** os requerentes ***para o procedimento normal de asilo***.

de tempo possível.

Or. en

Alteração 388
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 14

Texto da Comissão	*Alteração*
14. Nas situações em que a capacidade dos locais identificados pelos Estados-Membros ao abrigo do n.º 14 seja temporariamente insuficiente para o tratamento dos requerentes abrangidos pelo n.º 3, os Estados-Membros podem designar outros locais no seu território e, mediante comunicação à Comissão, acolher aí os requerentes***, temporariamente e no mais curto espaço de tempo possível***.	14. Nas situações em que a capacidade dos locais identificados pelos Estados-Membros ao abrigo do n.º 14 seja temporariamente insuficiente para o tratamento dos requerentes abrangidos pelo n.º 3, os Estados-Membros podem designar outros locais no seu território e, mediante comunicação à Comissão, acolher aí os requerentes.

Or. en

Alteração 389
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Pietro Bartolo

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 14

Texto da Comissão	*Alteração*
14. Nas situações em que a capacidade dos locais identificados pelos Estados-Membros ao abrigo do n.º ***14*** seja temporariamente insuficiente para o tratamento dos requerentes abrangidos pelo ***n.º 3***, os Estados-Membros podem designar outros locais no seu território e, mediante comunicação à Comissão, acolher aí os requerentes, temporariamente e no mais curto espaço de tempo possível.	14. Nas situações em que a capacidade dos locais identificados pelos Estados-Membros ao abrigo do n.º ***13*** seja temporariamente insuficiente para o tratamento dos requerentes abrangidos pelo ***procedimentos de fronteira***, os Estados-Membros podem designar outros locais no seu território e, mediante comunicação à Comissão, acolher aí os requerentes, temporariamente e no mais curto espaço de

tempo possível.

Or. en

Alteração 390
Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 14

Texto da Comissão	*Alteração*
14. ***Nas situações em que a capacidade dos locais identificados pelos*** Estados-Membros ***ao abrigo do n.º 14 seja temporariamente insuficiente para o*** tratamento dos requerentes abrangidos pelo n.º 3***, os Estados-Membros podem designar outros locais no seu território*** e, mediante comunicação à Comissão, acolher aí os requerentes, temporariamente e no mais curto espaço de tempo possível.	14. ***Os*** Estados-Membros ***podem, se necessário, designar outros locais no seu território para efeitos de*** tratamento dos requerentes abrangidos pelo n.º 3 e, mediante comunicação à Comissão, acolher aí os requerentes, temporariamente e no mais curto espaço de tempo possível.

Or. es

Alteração 391
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	14-A. Os Estados-Membros asseguram ainda que os requerentes dispõem de acesso efetivo a organizações não governamentais nas estruturas utilizadas para efeitos de um procedimento de fronteira. As organizações não governamentais devem ser autorizadas a aceder a essas instalações sem terem de assinar acordos bilaterais separados e podem realizar visitas frequentes e sem aviso prévio, em conformidade com as normas do Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes. As organizações não governamentais não

podem, em circunstância alguma, ser convidadas a partilhar dados ou informações sobre os beneficiários com autoridades públicas ou outras entidades.

Or. en

Alteração 392
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 14-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	14-B. Sempre que os Estados-Membros imponham restrições à liberdade de circulação, uma decisão escrita deve qualificar as medidas como detenção ou como restrições à liberdade de circulação, e indicar as razões das restrições impostas de facto e garantidas na lei.

Or. en

Alteração 393
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 14-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	14-C. Sempre que apliquem o procedimento de fronteira, os Estados-Membros devem ter em conta o facto de os requerentes de proteção internacional não deverem ser detidos pelos motivos por que solicitam proteção internacional. A detenção só pode ser imposta como medida de último recurso com base nos fundamentos jurídicos previstos no artigo 8.º da Diretiva Acolhimento e quando se revelar necessária e com base na avaliação individual de cada caso, se não for possível aplicar eficazmente

	outras medidas alternativas menos coercivas.

Or. en

Alteração 394
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 14-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	14-D. Os requerentes devem ser informados do seu direito a assistência jurídica gratuita em todas as fases do procedimento, logo que apresentem o pedido de proteção internacional. No caso de indivíduos que residam ou estejam detidos em instalações operadas pelos Estados-Membros, os profissionais da justiça devem ter acesso imediato e irrestrito aos indivíduos nessas instalações, incluindo em locais de quarentena. A assistência jurídica gratuita também deve também permitir contestar as decisões de detenção ou de restrição de circulação.

Or. en

Alteração 395
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 41-A – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Procedimento de fronteira para concretizar o regresso	***Suprimido***

Or. en

Alteração 396
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 41-A – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Procedimento de fronteira para concretizar o regresso	***Suprimido***

Or. en

Alteração 397
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 41-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os nacionais de países terceiros e os apátridas, cujos pedidos sejam indeferidos no âmbito do procedimento a que se refere o artigo 41.º, não são autorizados a entrar no território do Estado-Membro.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 398
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 41-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os nacionais de países terceiros e os apátridas, cujos pedidos sejam indeferidos no âmbito do procedimento a que se refere o artigo 41.º, não são autorizados a entrar no território do Estado-Membro.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 399
Caterina Chinnici, Javier Moreno Sánchez

Proposta de regulamento
Artigo 41-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os nacionais de países terceiros e os apátridas, cujos pedidos sejam indeferidos no âmbito do procedimento a que se refere o artigo 41.º, não são autorizados a entrar no território do Estado-Membro.	1. Os nacionais de países terceiros e os apátridas ***adultos***, cujos pedidos sejam indeferidos no âmbito do procedimento a que se refere o artigo 41.º, não são autorizados a entrar no território do Estado-Membro***, exceto quando acompanhados por familiares menores***. ***Em caso de dúvida quanto à idade do requerente, deve ser dado o benefício da dúvida.***

Or. en

Alteração 400
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Pietro Bartolo, Giuliano Pisapia

Proposta de regulamento
Artigo 41-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os nacionais de países terceiros ***e os apátridas***, cujos pedidos sejam indeferidos no âmbito do procedimento a que se refere o artigo 41.º, não são autorizados a entrar no território do Estado-Membro.	1. Os nacionais de países terceiros, cujos pedidos sejam indeferidos no âmbito do procedimento a que se refere o artigo 41.º ***e que não tenham sido autorizados a entrar no território do Estado-Membro***, não são autorizados a entrar no território do Estado-Membro***, sem prejuízo do artigo 6.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 2016/399***.

Or. en

Justificação

Por razões de coerência com as alterações anteriores. Nos termos do Código das Fronteiras

Schengen, os Estados-Membros têm o poder discricionário de autorizar ou não a entrada. Não lhes iremos retirar esse poder.

Alteração 401
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 41-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As pessoas referidas no n.º 1 serão mantidas, por um prazo não superior a 12 semanas, em locais na fronteira externa ou zonas de trânsito, ou nas proximidades destas. Quando o Estado-Membro não consiga acolher essas pessoas nesses locais, pode recorrer a outros locais no seu território. O prazo de 12 semanas inicia-se quando o requerente, nacional de país terceiro ou apátrida deixar de ter um direito de permanência e não estiver autorizado a permanecer.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 402
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 41-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As pessoas referidas no n.º 1 serão mantidas, por um prazo não superior a 12 semanas, em locais na fronteira externa ou zonas de trânsito, ou nas proximidades destas. Quando o Estado-Membro não consiga acolher essas pessoas nesses locais, pode recorrer a outros locais no seu território. O prazo de 12 semanas inicia-se quando o requerente, nacional de país terceiro ou apátrida deixar de ter um direito de	***Suprimido***

permanência e não estiver autorizado a permanecer.

Or. en

Alteração 403
Lukas Mandl

Proposta de regulamento
Artigo 41-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As pessoas referidas no n.º 1 serão mantidas, por um prazo não superior a ***12*** semanas, em locais na fronteira externa ou zonas de trânsito, ou nas proximidades destas. Quando o Estado-Membro não consiga acolher essas pessoas nesses locais, pode recorrer a outros locais ***no seu território***. O prazo de ***12*** semanas inicia-se quando o requerente, nacional de país terceiro ou apátrida deixar de ter um direito de permanência e não estiver autorizado a permanecer.	2. As pessoas referidas no n.º 1 serão mantidas, por um prazo não superior a ***20*** semanas, em locais na fronteira externa ou zonas de trânsito, ou nas proximidades destas***, aplicando a detenção nos termos do artigo 41.º-G ou, se não estiverem reunidas ou deixarem de estar reunidas as condições de detenção previstas no artigo 41.º-G, solicitando-lhes que residam na fronteira externa ou nas zonas de trânsito***. Quando o Estado-Membro não consiga acolher essas pessoas nesses locais, pode recorrer a outros locais ***nas proximidades da fronteira externa ou zonas de trânsito***. O prazo de ***20*** semanas inicia-se quando o requerente, nacional de país terceiro ou apátrida deixar de ter um direito de permanência e não estiver autorizado a permanecer.

Or. en

Justificação

As pessoas nos procedimentos de fronteira em matéria de regresso devem ser objeto de medidas de detenção ou de medidas alternativas impostas pelas autoridades, dado tratar-se de medidas importantes para evitar movimentações secundárias.

Alteração 404
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Pietro Bartolo

Proposta de regulamento
Artigo 41-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As pessoas referidas no n.º 1 serão ***mantidas***, por um prazo não superior a 12 semanas, em locais na fronteira externa ou zonas de trânsito, ou nas proximidades destas. Quando o Estado-Membro não consiga acolher essas pessoas nesses locais, pode recorrer a outros locais no seu território. O prazo de 12 semanas inicia-se quando o requerente***, nacional de país terceiro ou apátrida*** deixar de ter um direito de permanência ***e não estiver autorizado a*** permanecer.	2. As pessoas referidas no n.º 1 serão ***alojadas***, por um prazo não superior a 12 semanas, em locais na fronteira externa ou zonas de trânsito, ou nas proximidades destas. Quando o Estado-Membro não consiga acolher essas pessoas nesses locais, pode recorrer a outros locais no seu território. O prazo de 12 semanas inicia-se quando o requerente deixar de ter um direito de permanência ***ou tiver esse direito de*** permanecer ***revogado por um órgão jurisdicional***. ***Os menores não acompanhados, os menores com as respetivas famílias e outros grupos vulneráveis, incluindo pessoas com necessidades específicas de acolhimento ou que necessitem de garantias processuais especiais, estão isentos do procedimento de fronteira para concretizar o regresso.***

Or. en

Justificação

Por razões de coerência com as alterações anteriores. No que se refere ao procedimento acelerado e ao procedimento de fronteira em matéria de asilo, os menores e os requerentes vulneráveis devem estar isentos do procedimento de fronteira em matéria de regresso.

Alteração 405
Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 41-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As pessoas referidas no n.º 1 serão mantidas, por um prazo não superior a ***12*** semanas, em locais na fronteira externa ou zonas de trânsito, ou nas proximidades destas***. Quando o Estado-Membro não consiga acolher essas pessoas nesses***	2. As pessoas referidas no n.º 1 serão mantidas, por um prazo não superior a ***16*** semanas, em locais na fronteira externa ou zonas de trânsito, ou nas proximidades destas***, ou noutros*** locais ***designados***. O prazo de ***16*** semanas inicia-se quando o

locais***, pode recorrer a outros locais no seu território***. O prazo de ***12*** semanas inicia-se quando o requerente, nacional de país terceiro ou apátrida deixar de ter um direito de permanência e não estiver autorizado a permanecer.

requerente, nacional de país terceiro ou apátrida deixar de ter um direito de permanência e não estiver autorizado a permanecer.

Or. en

Alteração 406
Jeroen Lenaers, Tomas Tobé, Lena Düpont

Proposta de regulamento
Artigo 41-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As pessoas referidas no n.º 1 serão mantidas, por um prazo não superior a 12 semanas, em locais na fronteira externa ou zonas de trânsito, ou nas proximidades destas. Quando o Estado-Membro não consiga acolher essas pessoas nesses locais, pode recorrer a outros locais no seu território. O prazo de 12 semanas inicia-se quando ***o requerente, nacional de país terceiro ou apátrida deixar de ter um direito de permanência e não estiver autorizado a permanecer***.	2. As pessoas referidas no n.º 1 serão mantidas, por um prazo não superior a 12 semanas, em locais na fronteira externa ou zonas de trânsito, ou nas proximidades destas. Quando o Estado-Membro não consiga acolher essas pessoas nesses locais, pode recorrer a outros locais no seu território***, desde que a eficácia do procedimento e as restrições à liberdade de circulação possam ser mantidas***. O prazo de 12 semanas inicia-se quando ***a decisão de regresso adquire força jurídica***.

Or. en

Alteração 407
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 41-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As pessoas referidas no n.º 1 serão mantidas, por um prazo não superior a ***12 semanas***, em locais na fronteira externa ou zonas de trânsito, ou nas proximidades destas. Quando o Estado-Membro não	2. As pessoas referidas no n.º 1 serão mantidas, por um prazo não superior a ***4 meses***, em locais na fronteira externa ou zonas de trânsito, ou nas proximidades destas. Quando o Estado-Membro não

consiga acolher essas pessoas nesses locais, pode recorrer a outros locais no seu território. O prazo de ***12 semanas*** inicia-se quando o requerente, nacional de país terceiro ou apátrida deixar de ter um direito de permanência e não estiver autorizado a permanecer.	consiga acolher essas pessoas nesses locais, pode recorrer a outros locais no seu território. O prazo de ***4 meses*** inicia-se quando o requerente, nacional de país terceiro ou apátrida deixar de ter um direito de permanência e não estiver autorizado a permanecer.

Or. en

Alteração 408
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 41-A – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Para efeitos do disposto no presente artigo, aplica-se o artigo 3.º, o artigo 4.º, n.º 1, os artigos 5.º a 7.º, o artigo 8.º, n.os 1 a 5, o artigo 9.º, n.os 2 a 4, os artigos 10.º a 13.º, o artigo 15.º, o artigo 17.º, n.º 1, o artigo 18.º, n.os 2 a 4, e os artigos 19.º a 21.º da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso reformulada].	***Suprimido***

Or. en

Alteração 409
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 41-A – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Para efeitos do disposto no presente artigo, aplica-se o artigo 3.º, o artigo 4.º, n.º 1, os artigos 5.º a 7.º, o artigo 8.º, n.os 1 a 5, o artigo 9.º, n.os 2 a 4, os artigos 10.º a 13.º, o artigo 15.º, o artigo 17.º, n.º 1, o artigo 18.º, n.os 2 a 4, e os artigos 19.º a 21.º da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso	***Suprimido***

reformulada].

Or. en

Alteração 410
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Pietro Bartolo

Proposta de regulamento
Artigo 41-A – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***Para efeitos do disposto no presente artigo, aplica-se o artigo 3.º, o artigo 4.º, n.º 1, os artigos 5.º a 7.º, o artigo 8.º, n.os 1 a 5, o artigo 9.º, n.os 2 a 4, os artigos 10.º a 13.º, o artigo 15.º, o artigo 17.º, n.º 1, o artigo 18.º, n.os 2 a 4, e os artigos 19.º a 21.º da Diretiva XXX/XXX/UE*** [Diretiva Regresso ***reformulada]***.	3. ***Quando o procedimento de fronteira for aplicado para concretizar o regresso, a*** Diretiva Regresso ***aplica-se a todos os elementos do procedimento de regresso que não estejam regulados no presente artigo***.

Or. en

Justificação

A menos que o Regulamento Procedimento de Asilo estabeleça regras específicas em matéria de regresso, deve aplicar-se a Diretiva Regresso. Trata-se de um resultado legislativo mais claro do que a definição de disposições específicas da diretiva que sejam aplicáveis.

Alteração 411
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Se a decisão de regresso não puder ser executada no prazo máximo referido no n.º 2, os Estados-Membros devem continuar os procedimentos de regresso em conformidade com a Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso]. As

	pessoas referidas no presentes número não devem ser autorizadas a entrar no território do Estado-Membro.

Or. en

Alteração 412
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 41-A – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Sem prejuízo da possibilidade de regressar voluntariamente em qualquer momento, pode ser concedido um prazo, não superior a 15 dias, para a partida voluntária às pessoas a que se refere o n.º 1.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 413
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 41-A – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Sem prejuízo da possibilidade de regressar voluntariamente em qualquer momento, pode ser concedido um prazo, não superior a 15 dias, para a partida voluntária às pessoas a que se refere o n.º 1.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 414
Jeroen Lenaers, Tomas Tobé, Lena Düpont

Proposta de regulamento

Artigo 41-A – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Sem prejuízo da possibilidade de regressar voluntariamente em qualquer momento, pode ser concedido um prazo, não superior a 15 dias, para a partida voluntária às pessoas a que se refere o n.º 1.	4. Sem prejuízo da possibilidade de regressar voluntariamente em qualquer momento, pode ser concedido um prazo, não superior a 15 dias, para a partida voluntária às pessoas a que se refere o n.º 1. ***No quadro do presente artigo, a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e a Agência da União Europeia para o Asilo apoiam, no âmbito do seu mandato, as autoridades nacionais nas operações de regresso.***

Or. en

Alteração 415
Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Artigo 41-A – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Sem prejuízo da possibilidade de regressar voluntariamente em qualquer momento, pode ser concedido um prazo, não superior a ***15*** dias, para a partida voluntária às pessoas a que se refere o n.º 1.	4. Sem prejuízo da possibilidade de regressar voluntariamente em qualquer momento, pode ser concedido um prazo, não superior a ***20*** dias, para a partida voluntária às pessoas a que se refere o n.º 1***, que devem cooperar com as autoridades competentes***.

Or. en

Alteração 416
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 41-A – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Sem prejuízo da possibilidade de regressar voluntariamente em qualquer	4. Sem prejuízo da possibilidade de regressar voluntariamente em qualquer

momento, pode ser concedido um prazo, não superior a 15 dias, para a partida voluntária às pessoas a que se refere o n.º 1.	momento, pode ser concedido um prazo, não superior a 15 dias, para a partida voluntária às pessoas a que se refere o n.º 1 ***que não tenham sido detidas***.

Or. en

Alteração 417
Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 41-A – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Sem prejuízo da possibilidade de regressar voluntariamente em qualquer momento, pode ser concedido um prazo, não superior a ***15*** dias, para a partida voluntária às pessoas a que se refere o n.º 1.	4. Sem prejuízo da possibilidade de regressar voluntariamente em qualquer momento, pode ser concedido um prazo, não superior a ***20*** dias, para a partida voluntária às pessoas a que se refere o n.º 1.

Or. en

Alteração 418
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Pietro Bartolo

Proposta de regulamento
Artigo 41-A – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Sem prejuízo da possibilidade de regressar voluntariamente em qualquer momento, pode ser concedido um prazo***, não superior a 15 dias,*** para a partida voluntária às pessoas a que se refere o n.º 1.	4. Sem prejuízo da possibilidade de regressar voluntariamente em qualquer momento, pode ser concedido um prazo ***de 30 dias*** para a partida voluntária às pessoas a que se refere o n.º 1.

Or. en

Justificação

Este é o período normal para a partida voluntária, em conformidade com o compromisso

estabelecido para a Diretiva Regresso.

Alteração 419
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 41-A – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Não pode ser concedido um prazo para a partida voluntária caso se determine a existência de risco de fuga do nacional de país terceiro, caso lhe tenha sido anteriormente indeferido um pedido de permanência regular por ser manifestamente infundado, fraudulento ou inadmissível, ou caso este constitua uma ameaça para a ordem ou segurança pública ou para a segurança nacional.

Or. fr

Alteração 420
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 41-A – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. As pessoas referidas no n.º 1 que tenham sido detidas durante o procedimento a que se refere o artigo 41.º e que deixem de ter um direito de permanência e não tenham autorização para permanecer podem continuar detidos, para impedir a entrada no território do Estado-Membro, preparar o regresso ou concretizar o processo de afastamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 421
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 41-A – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. As pessoas referidas no n.º 1 que tenham sido detidas durante o procedimento a que se refere o artigo 41.º e que deixem de ter um direito de permanência e não tenham autorização para permanecer podem continuar detidos, para impedir a entrada no território do Estado-Membro, preparar o regresso ou concretizar o processo de afastamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 422
Jeroen Lenaers, Tomas Tobé, Lena Düpont

Proposta de regulamento
Artigo 41-A – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. As pessoas referidas no n.º 1 que tenham sido detidas durante o procedimento a que se refere o artigo 41.º e que deixem de ter um direito de permanência e não tenham autorização para permanecer podem continuar detidos, para impedir a entrada no território do Estado-Membro, preparar o regresso ou concretizar o processo de afastamento.	5. As pessoas referidas no n.º 1 que tenham sido detidas durante o procedimento a que se refere o artigo 41.º e que deixem de ter um direito de permanência e não tenham autorização para permanecer podem continuar detidos, para impedir a entrada no território do Estado-Membro, preparar o regresso ou concretizar o processo de afastamento. ***Um Estado-Membro pode, em conformidade com o direito nacional, impor obrigações adicionais ao requerente para impedir movimentos não autorizados.***

Or. en

Alteração 423

Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Pietro Bartolo

Proposta de regulamento
Artigo 41-A – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. ***As pessoas referidas*** no n.º 1 que ***tenham sido detidas*** durante o procedimento a que se refere o artigo 41.º e que ***deixem*** de ter um direito de permanência ***e não tenham autorização para*** permanecer ***podem continuar detidos***, para impedir a entrada no território do Estado-Membro, preparar o regresso ou concretizar o processo de afastamento.	5. ***Uma pessoa referida*** no n.º 1 que ***tenha sido detida*** durante o procedimento a que se refere o artigo 41.º e que ***deixe*** de ter um direito de permanência ***ou cujo direito de*** permanecer ***tenha sido revogado por um órgão jurisdicional pode continuar detida***, para impedir a entrada no território do Estado-Membro, preparar o regresso ou concretizar o processo de afastamento.

Or. en

Justificação

Por razões de coerência com as alterações anteriores.

Alteração 424
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 41-A – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. As pessoas referidas no n.º 1 que deixem de ter um direito de permanência, não tenham autorização para permanecer e não se encontravam detidas durante o procedimento a que se refere o artigo 41.º, podem ser detidas caso exista um risco de fuga na aceção da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso], caso evitem ou entravem a preparação do regresso ou o processo de afastamento, ou caso constituam um risco para a ordem ou segurança pública ou para a segurança nacional.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 425
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 41-A – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. As pessoas referidas no n.º 1 que deixem de ter um direito de permanência, não tenham autorização para permanecer e não se encontravam detidas durante o procedimento a que se refere o artigo 41.º, podem ser detidas caso exista um risco de fuga na aceção da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso], caso evitem ou entravem a preparação do regresso ou o processo de afastamento, ou caso constituam um risco para a ordem ou segurança pública ou para a segurança nacional.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 426
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Pietro Bartolo

Proposta de regulamento
Artigo 41-A – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. ***As pessoas referidas*** no n.º 1 que ***deixem*** de ter um direito de permanência***, não tenham autorização para*** permanecer e não se ***encontravam detidas*** durante o procedimento a que se refere o artigo 41.º, ***podem ser detidas*** caso exista um risco de fuga na aceção da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso], caso ***evitem ou entravem*** a preparação do regresso ou o processo de afastamento, ou caso	6. ***Uma pessoa referida*** no n.º 1 que ***deixe*** de ter um direito de permanência ***ou cujo direito de*** permanecer ***tenha sido revogado por um órgão jurisdicional*** e não se ***encontrava detida*** durante o procedimento a que se refere o artigo 41.º, ***pode ser detida*** caso exista um risco de fuga na aceção da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso], caso ***evite ou entrave*** a preparação do regresso ou o processo de

constituam um risco para a ordem ou segurança pública ou para a segurança nacional.	afastamento, ou caso ***constitua*** um risco para a ordem ou segurança pública ou para a segurança nacional. ***A detenção deve continuar a ser uma medida de último recurso, podendo ser utilizada se nenhuma outra medida suficiente, mas menos coerciva, puder ser aplicada de forma eficaz. Qualquer decisão de detenção deve ser tomada com base numa avaliação individual e ser considerada necessária, razoável e proporcionada a uma finalidade legítima.***

Or. en

Justificação

Por razões de coerência com as alterações anteriores. Para refletir melhor a atual linguagem de asilo em matéria de detenção.

Alteração 427
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 41-A – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. As pessoas referidas no n.º 1 que deixem de ter um direito de permanência, não tenham autorização para permanecer e não se encontravam detidas durante o procedimento a que se refere o artigo 41.º, podem ser detidas caso exista um risco de fuga na aceção da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso], caso evitem ou entravem a preparação do regresso ou o processo de afastamento, ou caso constituam um risco para a ordem ou segurança pública ou para a segurança nacional.	6. As pessoas referidas no n.º 1 que deixem de ter um direito de permanência, não tenham autorização para permanecer e não se encontravam detidas durante o procedimento a que se refere o artigo 41.º, podem ser detidas ***com vista a evitar a sua entrada no território do Estado-Membro,***caso exista um risco de fuga na aceção da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso], caso evitem ou entravem a preparação do regresso ou o processo de afastamento, ou caso constituam um risco para a ordem ou segurança pública ou para a segurança nacional.

Or. en

Alteração 428
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 41-A – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A detenção deve manter-se durante o período mais breve possível, enquanto o procedimento de afastamento estiver pendente e for executado com a devida diligência. O período de detenção não deve exceder o prazo referido no n.º 2 e deve ser incluído nos prazos máximos de detenção previstos no artigo 15.º, n.os 5 e 6, da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso].	***Suprimido***

Or. en

Alteração 429
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 41-A – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A detenção deve manter-se durante o período mais breve possível, enquanto o procedimento de afastamento estiver pendente e for executado com a devida diligência. O período de detenção não deve exceder o prazo referido no n.º 2 e deve ser incluído nos prazos máximos de detenção previstos no artigo 15.º, n.os 5 e 6, da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso].	***Suprimido***

Or. en

Alteração 430
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento

Artigo 41-A – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A detenção deve manter-se durante o período mais breve possível, enquanto o procedimento de afastamento estiver pendente e for executado com a devida diligência. O período de detenção não deve exceder o prazo referido no n.º 2 ***e deve ser incluído nos prazos máximos de detenção previstos no*** artigo ***15.º, n.os 5 e 6***, da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso].	7. A detenção deve manter-se durante o período mais breve possível, enquanto o procedimento de afastamento estiver pendente e for executado com a devida diligência. O período de detenção não deve exceder o prazo referido no n.º 2. ***Caso a decisão de regresso não possa ser executada no prazo máximo referido no n.º 2, o nacional de país terceiro pode continuar a ser detido em conformidade com o*** artigo ***18.º*** da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso].

Or. en

Alteração 431
Caterina Chinnici, Javier Moreno Sánchez

Proposta de regulamento
Artigo 41-A – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A detenção deve manter-se durante o período mais breve possível, enquanto o procedimento de afastamento estiver pendente e for executado com a devida diligência. O período de detenção não deve exceder o prazo referido no n.º 2 e deve ser incluído nos prazos máximos de detenção previstos no artigo 15.º, n.os 5 e 6, da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso].	7. A detenção deve manter-se durante o período mais breve possível, enquanto o procedimento de afastamento estiver pendente e for executado com a devida diligência. O período de detenção não deve exceder o prazo referido no n.º 2 e deve ser incluído nos prazos máximos de detenção previstos no artigo 15.º, n.os 5 e 6, da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso]. ***Os menores, independentemente de estarem ou não acompanhados, não devem ser detidos.***

Or. en

Alteração 432
Jeroen Lenaers, Tomas Tobé, Lena Düpont

Proposta de regulamento

Artigo 41-A – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A detenção deve manter-se durante o período mais breve possível, enquanto o procedimento de afastamento estiver pendente e for executado com a devida diligência. O período de detenção não deve exceder ***o prazo referido no n.º 2 e deve ser incluído nos*** prazos máximos de detenção previstos no artigo 15.º, n.os 5 e 6, da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso].	7. A detenção deve manter-se durante o período mais breve possível, enquanto o procedimento de afastamento estiver pendente e for executado com a devida diligência. O período de detenção não deve exceder ***os*** prazos máximos de detenção previstos no artigo 15.º, n.os 5 e 6, da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso].

Or. en

Alteração 433
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Pietro Bartolo, Giuliano Pisapia

Proposta de regulamento
Artigo 41-A – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A detenção deve manter-se durante o período mais breve possível, enquanto ***o procedimento*** de afastamento ***estiver pendente*** e ***for executado*** com a devida diligência. O período de detenção não deve exceder o prazo referido no n.º 2 e deve ser incluído nos prazos máximos de detenção previstos no artigo 15.º, n.os 5 e 6, da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso].	7. A detenção deve manter-se durante o período mais breve possível, ***e unicamente*** enquanto ***existir uma perspetiva razoável*** de afastamento e ***ser executada*** com a devida diligência. O período de detenção não deve exceder o prazo referido no n.º 2 e deve ser incluído nos prazos máximos de detenção previstos no artigo 15.º, n.os 5 e 6, da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso].

Or. en

Justificação

Em conformidade com o compromisso sobre a Diretiva Regresso.

Alteração 434

Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 41-A – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Os Estados-Membros que, após o indeferimento de um pedido no âmbito do procedimento a que se refere o artigo 41.º, emitirem uma recusa de entrada nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2016/399 e que tenham decidido não aplicar a Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso] nos casos abrangidos pelo artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da mesma diretiva, devem assegurar que o tratamento e o nível de proteção dos nacionais de países terceiros e apátridas objeto de uma recusa de entrada estão em conformidade com o disposto no artigo 4.º, n.º 4, da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso] e são equivalentes aos previstos nos n.os 2, 4 e 7 do presente artigo.»	***Suprimido***

Or. en

Alteração 435
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Pietro Bartolo

Proposta de regulamento
Artigo 41-A – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Os Estados-Membros que, após o indeferimento de um pedido no âmbito do procedimento a que se refere o artigo 41.º, emitirem uma recusa de entrada nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2016/399 e que tenham decidido não aplicar a Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso] nos casos abrangidos pelo	***Suprimido***

artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da mesma diretiva, devem assegurar que o tratamento e o nível de proteção dos nacionais de países terceiros e apátridas objeto de uma recusa de entrada estão em conformidade com o disposto no artigo 4.º, n.º 4, da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso] e são equivalentes aos previstos nos n.os 2, 4 e 7 do presente artigo.»

Or. en

Justificação

Em conformidade com o compromisso sobre a Diretiva Regresso. Esta disposição corre o risco de criar um regime paralelo para alguns nacionais de países terceiros. A Diretiva Regresso deve ser sistematicamente aplicável.

Alteração 436
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 41-A – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Os Estados-Membros que, após o indeferimento de um pedido no âmbito do procedimento a que se refere o artigo 41.º, emitirem uma recusa de entrada nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2016/399 e que tenham decidido não aplicar a Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso] nos casos abrangidos pelo artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da mesma diretiva, devem assegurar que o tratamento e o nível de proteção dos nacionais de países terceiros e apátridas objeto de uma recusa de entrada estão em conformidade com o disposto no artigo 4.º, n.º 4, da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso] e são equivalentes aos previstos nos n.os 2, 4 e 7 do presente artigo.»	***Suprimido***

Or. en

Alteração 437
Jeroen Lenaers, Tomas Tobé, Lena Düpont

Proposta de regulamento
Artigo 41-A – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Os Estados-Membros ***que, após o indeferimento de um pedido no âmbito do procedimento a que se refere o artigo 41.º, emitirem uma recusa de entrada nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2016/399 e que tenham decidido*** não aplicar a ***Diretiva XXX/XXX/UE*** [Diretiva Regresso] nos casos abrangidos pelo artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da mesma diretiva***,*** devem assegurar que o tratamento e o nível de proteção dos nacionais de países terceiros e apátridas objeto de uma recusa de entrada estão em conformidade com o disposto no artigo 4.º, n.º 4, da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso] e são equivalentes aos previstos nos n.os 2, 4 e 7 do presente artigo.»	8. Os Estados-Membros ***podem decidir*** não aplicar a ***Diretiva /UE*** [Diretiva Regresso] nos casos abrangidos pelo artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da mesma diretiva***. Os Estados-Membros*** devem assegurar que o tratamento e o nível de proteção dos nacionais de países terceiros e apátridas objeto de uma recusa de entrada estão em conformidade com o disposto no artigo 4.º, n.º 4, da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso] e são equivalentes aos previstos nos n.os 2, 4 e 7 do presente artigo.»

Or. en

Alteração 438
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 41-A – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Os Estados-Membros que, após o indeferimento de um pedido no âmbito do procedimento a que se refere o artigo 41.º, ***emitirem*** uma recusa de entrada nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2016/399 e ***que tenham decidido não aplicar a Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso] nos casos abrangidos pelo***	8. Os Estados-Membros que ***tenham decidido não aplicar a Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso] ao abrigo do artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da mesma diretiva***, após o indeferimento de um pedido no âmbito do procedimento a que se refere o artigo 41.º, ***podem emitir*** uma recusa de entrada nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2016/399

artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da mesma diretiva, devem assegurar que o tratamento e o nível de proteção dos nacionais de países terceiros e apátridas objeto ***de uma recusa de entrada*** estão em conformidade com o disposto no artigo 4.º, n.º 4, da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso] e são equivalentes aos previstos nos n.os 2, 4 e 7 do presente artigo.»

e devem assegurar que o tratamento e o nível de proteção dos nacionais de países terceiros e apátridas objeto ***dos seus procedimentos nacionais*** estão em conformidade com o disposto no artigo 4.º, n.º 4, da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso] e são equivalentes aos previstos nos n.os 2, 4 e 7 do presente artigo.»

Or. en

Alteração 439
Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Loucas Fourlas, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 41-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 41-B
	Pessoal no procedimento de fronteira
	1. Os Estados-Membros asseguram que o pessoal envolvido no procedimento de fronteira recebe um nível adequado de formação em todas as circunstâncias. Os Estados-Membros asseguram ainda que os requerentes dispõem de acesso efetivo a organizações não governamentais nas estruturas utilizadas para efeitos de um procedimento de fronteira.
	2. Quando solicitado por um Estado-Membro, os órgãos, organismos e agências da União prestam-lhe apoio rápido e específico no âmbito do procedimento de fronteira, conforme especificado no artigo 57.º-A, nomeadamente quando esse Estado-Membro registar um aumento significativo de pedidos.

Or. en

Alteração 440

Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 43

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) O artigo 43.º é alterado do seguinte modo:	***Suprimido***
(a) «É suprimida a alínea a).	
Ao artigo 43.º é aditada a seguinte alínea c):	
c) Um primeiro pedido subsequente tenha sido apresentado no prazo de um ano a contar da decisão da autoridade responsável pela decisão em relação ao primeiro pedido unicamente com o intuito de atrasar ou impedir a execução de uma decisão de regresso, que resultaria no afastamento iminente do requerente do Estado-Membro, na pendência da decisão que declare esse pedido inadmissível, nos casos em que seja imediatamente evidente para a autoridade responsável pela decisão que não foram apresentados novos elementos nos termos do artigo 42.º, n.º 4.»	

Or. en

Alteração 441
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 43

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) O artigo 43.º é alterado do seguinte modo:	***Suprimido***
(a) «É suprimida a alínea a).	
Ao artigo 43.º é aditada a seguinte alínea c):	
c) Um primeiro pedido subsequente tenha sido apresentado no prazo de um ano a	

contar da decisão da autoridade responsável pela decisão em relação ao primeiro pedido unicamente com o intuito de atrasar ou impedir a execução de uma decisão de regresso, que resultaria no afastamento iminente do requerente do Estado-Membro, na pendência da decisão que declare esse pedido inadmissível, nos casos em que seja imediatamente evidente para a autoridade responsável pela decisão que não foram apresentados novos elementos nos termos do artigo 42.º, n.º 4.»

Or. en

Alteração 442
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Pietro Bartolo

Proposta de regulamento
Artigo 43 – parágrafo 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Um primeiro pedido subsequente tenha sido apresentado no prazo de um ano a contar da decisão da autoridade responsável pela decisão em relação ao primeiro pedido unicamente com o intuito de atrasar ou impedir a execução de uma decisão de regresso, que resultaria no afastamento iminente do requerente do Estado-Membro, na pendência da decisão que declare esse pedido inadmissível, nos casos em que seja imediatamente evidente para a autoridade responsável pela decisão que não foram apresentados novos elementos nos termos do artigo 42.º, n.º 4.»	c) Um primeiro pedido subsequente tenha sido apresentado no prazo de um ano a contar da decisão da autoridade responsável pela decisão em relação ao primeiro pedido ***e um órgão jurisdicional tiver determinado que este foi apresentado*** unicamente com o intuito de atrasar ou impedir a execução de uma decisão de regresso, que resultaria no afastamento iminente do requerente do Estado-Membro, na pendência da decisão que declare esse pedido inadmissível, nos casos em que seja imediatamente evidente para a autoridade responsável pela decisão que não foram apresentados novos elementos nos termos do artigo 42.º, n.º 4.»

Or. en

Justificação

Por razões de coerência com as alterações anteriores.

Alteração 443
Jeroen Lenaers, Tomas Tobé, Lena Düpont

Proposta de regulamento
Artigo 43 – parágrafo 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Um ***primeiro*** pedido subsequente tenha sido apresentado ***no prazo de um ano a contar da decisão da autoridade responsável pela decisão em relação ao primeiro pedido*** unicamente com o intuito de atrasar ou impedir a execução de uma decisão de regresso, que resultaria no afastamento iminente do requerente do Estado-Membro, na pendência da decisão que declare esse pedido inadmissível, nos casos em que seja imediatamente evidente para a autoridade responsável pela decisão que não foram apresentados novos elementos nos termos do artigo 42.º, n.º 4.»	c) Um pedido subsequente tenha sido apresentado unicamente com o intuito de atrasar ou impedir a execução de uma decisão de regresso, que resultaria no afastamento iminente do requerente do Estado-Membro, na pendência da decisão que declare esse pedido inadmissível, nos casos em que seja imediatamente evidente para a autoridade responsável pela decisão que não foram apresentados novos elementos nos termos do artigo 42.º, n.º 4.»

Or. en

Alteração 444
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 43 – parágrafo 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Um primeiro pedido subsequente tenha sido apresentado ***no prazo de um ano a contar da decisão da autoridade responsável pela decisão em relação ao primeiro pedido*** unicamente com o intuito de atrasar ou impedir a execução de uma decisão de regresso, que resultaria no afastamento iminente do requerente do Estado-Membro, na pendência da decisão que declare esse pedido inadmissível, nos casos em que seja imediatamente evidente para a autoridade responsável pela decisão que não foram apresentados novos	c) Um primeiro pedido subsequente tenha sido apresentado unicamente com o intuito de atrasar ou impedir a execução de uma decisão de regresso, que resultaria no afastamento iminente do requerente do Estado-Membro, na pendência da decisão que declare esse pedido inadmissível, nos casos em que seja imediatamente evidente para a autoridade responsável pela decisão que não foram apresentados novos elementos nos termos do artigo 42.º, n.º 4.»

elementos nos termos do artigo 42.º, n.º 4.»

Or. en

Alteração 445
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O requerente tem o direito de interpor recurso num órgão jurisdicional contra:	1. O requerente tem o direito de interpor recurso num órgão jurisdicional ***em conformidade com os princípios e garantias fundamentais previstos no capítulo II*** contra:

Or. en

Alteração 446
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O requerente tem o direito de interpor recurso num órgão jurisdicional contra:	1. O requerente tem o direito de interpor recurso num órgão jurisdicional ***em conformidade com os princípios e garantias fundamentais previstos no capítulo II*** contra:

Or. en

Alteração 447
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Pietro Bartolo

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) A decisão de encaminhamento do requerente para um procedimento acelerado nos termos do artigo 40.º;

Or. en

Justificação

Para que possam exercer devidamente o seu direito a um recurso efetivo, os requerentes devem poder interpor recurso contra a decisão das autoridades competentes em matéria de asilo de os sujeitar a procedimentos acelerados ou de fronteira. Ambos os procedimentos têm consequências processuais para os requerentes, conferindo-lhes menos direitos processuais. Quando a decisão de asilo é tomada, é demasiado tarde para um recurso efetivo, porquanto os direitos restringidos não podem ser repostos com efeitos retroativos a favor do requerente.

Alteração 448
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Pietro Bartolo

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-B) A decisão de encaminhamento do requerente para um procedimento de fronteira nos termos do artigo 41.º;

Or. en

Justificação

Para que possam exercer devidamente o seu direito a um recurso efetivo, os requerentes devem poder interpor recurso contra a decisão das autoridades competentes em matéria de asilo de os sujeitar a procedimentos acelerados ou de fronteira. Ambos os procedimentos têm consequências processuais para os requerentes, conferindo-lhes menos direitos processuais. Quando a decisão de asilo é tomada, é demasiado tarde para um recurso efetivo, porquanto os direitos restringidos não podem ser repostos com efeitos retroativos a favor do requerente.

Alteração 449
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Pietro Bartolo

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-C) A decisão de aplicação da detenção durante um procedimento de fronteira;

Or. en

Justificação

Deve ser sempre possível recorrer de uma decisão de detenção.

Alteração 450
Sylvie Guillaume, Pietro Bartolo, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Birgit Sippel, Elena Yoncheva, Javier Moreno Sánchez, Giuliano Pisapia, Domènec Ruiz Devesa, Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) A decisão de indeferimento de um pedido considerado infundado relativamente tanto ao estatuto de refugiado como ao de proteção subsidiária;	(b) A decisão de indeferimento de um pedido considerado ***infundado ou manifestamente*** infundado relativamente tanto ao estatuto de refugiado como ao de proteção subsidiária;

Or. en

Justificação

A proposta de Regulamento Procedimento de Asilo de 2016 inclui o direito explícito a um recurso efetivo para contestar a conclusão de que um pedido é manifestamente infundado. Esse direito deve ser mantido.

Alteração 451
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) A decisão de detenção ou a decisão de aplicar, no âmbito do procedimento de fronteira, restrições à liberdade de circulação;

Or. en

Alteração 452
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) A decisão de detenção;

Or. en

Alteração 453
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-B) A decisão de indeferimento de um pedido de autorização de residência por motivos humanitários ou outros;

Or. en

Alteração 454
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-C) A decisão de aplicação do

procedimento de fronteira;

Or. en

Alteração 455
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) ***A decisão de regresso***.	(e) ***Decisões tomadas no âmbito de um procedimento de fronteira***.

Or. en

Alteração 456
Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Hilde Vautmans, Michal Šimečka

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-A) A decisão de determinação da idade do requerente.

Or. en

Alteração 457
Jeroen Lenaers, Tomas Tobé, Lena Düpont

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os recursos contra uma decisão de regresso devem ser interpostos no mesmo órgão jurisdicional, no âmbito do mesmo processo judicial e com os mesmos prazos das decisões a que se referem as alíneas a), b), c) e d).	***A fim de cumprir os prazos previstos nos presente regulamento,*** os recursos contra uma decisão de regresso devem ser interpostos no mesmo órgão jurisdicional, no âmbito do mesmo processo judicial e com os mesmos prazos das decisões a que

se referem as alíneas a), b), c) e d).

Or. en

Alteração 458
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os recursos contra uma decisão de regresso devem ser interpostos no mesmo órgão jurisdicional, no âmbito do mesmo processo judicial e com os mesmos prazos das decisões a que se referem as alíneas a), b), c) e d).	***Os requerentes têm direito a assistência jurídica gratuita para poderem exercer o seu direito a recurso efetivo***.

Or. en

Alteração 459
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os recursos contra uma decisão de regresso devem ser ***interpostos no mesmo órgão jurisdicional, no âmbito do mesmo processo judicial e com os mesmos prazos das decisões a que se referem as alíneas a), b), c) e d)***.	***Os requerentes*** devem ***ter acesso a assistência jurídica gratuita e independente e*** ser ***informados desse direito durante a triagem realizada em conformidade com o [Regulamento relativo à triagem] ou, o mais tardar, aquando do registo do seu pedido de asilo***.

Or. en

Alteração 460
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Pietro Bartolo

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os recursos contra uma decisão de regresso ***devem*** ser interpostos no mesmo órgão jurisdicional, no âmbito do mesmo processo judicial e com os mesmos prazos das decisões a que se referem as alíneas a), b), c) e d).	Os recursos contra uma decisão de regresso ***podem*** ser interpostos no mesmo órgão jurisdicional, no âmbito do mesmo processo judicial e com os mesmos prazos das decisões a que se referem as alíneas a), b), c) e d).

Or. en

Justificação

Tal dependerá da organização do sistema judicial do Estado-Membro em causa.

Alteração 461
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As pessoas consideradas elegíveis para proteção subsidiária têm o direito a um recurso efetivo contra a decisão que considere o respetivo pedido infundado relativamente ao estatuto de refugiado. ***Quando o estatuto de proteção subsidiária concedido por um Estado-Membro preveja os mesmos direitos e benefícios do estatuto de refugiado ao abrigo da legislação nacional e do direito da União, o recurso interposto contra essa decisão no Estado-Membro pode ser considerado inadmissível se for previsto na legislação nacional.***	2. As pessoas consideradas elegíveis para proteção subsidiária têm o direito a um recurso efetivo contra a decisão que considere o respetivo pedido infundado relativamente ao estatuto de refugiado.

Or. en

Alteração 462
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Pietro Bartolo,

Javier Moreno Sánchez

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As pessoas consideradas elegíveis para proteção subsidiária têm o direito a um recurso efetivo contra a decisão que considere o respetivo pedido infundado relativamente ao estatuto de refugiado. ***Quando o estatuto de proteção subsidiária concedido por um Estado-Membro preveja os mesmos direitos e benefícios do estatuto de refugiado ao abrigo da legislação nacional e do direito da União, o recurso interposto contra essa decisão no Estado-Membro pode ser considerado inadmissível se for previsto na legislação nacional.***	2. As pessoas consideradas elegíveis para proteção subsidiária têm o direito a um recurso efetivo contra a decisão que considere o respetivo pedido infundado relativamente ao estatuto de refugiado.

Or. en

Justificação

Nos termos com o acordo provisório sobre o QR (artigo 13.º), sempre que um requerente tenha direito ao estatuto de refugiado, esse estatuto deve ser-lhe concedido. Por conseguinte, um requerente deve ter sempre o direito de recorrer de uma decisão que conceda proteção subsidiária, se considerar que deveria ter sido concedido o estatuto de refugiado.

Alteração 463
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As pessoas consideradas elegíveis para proteção subsidiária têm o direito a um recurso efetivo contra a decisão que considere o respetivo pedido infundado relativamente ao estatuto de refugiado. ***Quando o estatuto de proteção subsidiária concedido por um Estado-Membro preveja os mesmos direitos e benefícios do estatuto de refugiado ao abrigo da***	2. As pessoas consideradas elegíveis para proteção subsidiária têm o direito a um recurso efetivo contra a decisão que considere o respetivo pedido infundado relativamente ao estatuto de refugiado.

legislação nacional e do direito da União, o recurso interposto contra essa decisão no Estado-Membro pode ser considerado inadmissível se for previsto na legislação nacional.

Or. en

Justificação

O direito a um recurso efetivo não deve ser limitado ao direito de os requerentes de proteção subsidiária recorrerem contra uma decisão de recusa do estatuto de refugiado, embora se trate de direitos comparáveis e semelhantes.

Alteração 464
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. O requerente tem direito a uma audiência perante um órgão jurisdicional de primeira instância de recurso.

Or. en

Alteração 465
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O recurso efetivo na aceção do n.º 1 prevê uma apreciação exaustiva e ex nunc da matéria de facto e de direito, ***pelo menos num órgão jurisdicional de primeira instância,*** incluindo, se aplicável, a análise das necessidades de proteção internacional, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo].	3. O recurso efetivo na aceção do n.º 1 prevê uma apreciação exaustiva e ex nunc da matéria de facto e de direito, incluindo, se aplicável, a análise das necessidades de proteção internacional, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo]***, bem como uma análise nos termos dos artigos 2.º, 3.º e 8.º da CEDH e do artigo 7.º da Carta dos Direitos***

Fundamentais.

Or. en

Alteração 466
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O recurso efetivo na aceção do n.º 1 prevê uma apreciação exaustiva e ex nunc da matéria de facto e de direito, ***pelo menos num órgão jurisdicional de primeira instância,*** incluindo, se aplicável, a análise das necessidades de proteção internacional, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo].	3. O recurso efetivo na aceção do n.º 1 prevê uma apreciação exaustiva e ex nunc da matéria de facto e de direito, incluindo, se aplicável, a análise das necessidades de proteção internacional, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo]***, bem como uma análise nos termos dos artigos 2.º, 3.º e 8.º da CEDH e dos artigos 2.º, 4.º e 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais***.

Or. en

Alteração 467
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Pietro Bartolo

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O recurso efetivo na aceção do n.º 1 prevê uma apreciação exaustiva e ex nunc da matéria de facto e de direito, pelo menos num órgão jurisdicional de primeira instância, incluindo, se aplicável, a análise das necessidades de proteção internacional, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo].	3. O recurso efetivo na aceção do n.º 1 prevê uma apreciação exaustiva e ex nunc da matéria de facto e de direito, pelo menos ***uma audiência*** num órgão jurisdicional de primeira instância, incluindo, se aplicável, a análise das necessidades de proteção internacional, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo].

Or. en

Justificação

Em consonância com a alteração 309 da posição do PE sobre o artigo 53.º da proposta de 2016.

Alteração 468
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Em caso de decisão negativa sobre um pedido de asilo no âmbito de um procedimento de fronteira em matéria de asilo regido pelo artigo 41.º do presente regulamento, o recurso judicial em primeira instância inclui automaticamente uma reapreciação da decisão de encaminhar o requerente para esse procedimento.

Or. en

Alteração 469
Jeroen Lenaers, Tomas Tobé, Lena Düpont

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. A apreciação no órgão jurisdicional é realizada através de observações escritas, a menos que o órgão jurisdicional considere uma audiência necessária para a apreciação referida no n.º 3 do presente artigo.

Or. en

Alteração 470
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os requerentes devem ter acesso a serviços de interpretação para a audiência no órgão jurisdicional competente***, sempre que esta ocorra e não seja possível assegurar de outro modo uma comunicação adequada***.	4. Os requerentes devem ter acesso a serviços de interpretação ***numa língua que compreendam*** para a audiência no órgão jurisdicional competente.

Or. en

Alteração 471
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os requerentes devem ter acesso a serviços de interpretação para a audiência no órgão jurisdicional competente, sempre que esta ocorra ***e não seja possível assegurar de outro modo uma comunicação adequada***.	4. Os requerentes devem ter acesso a serviços de interpretação***, prestados por pessoal qualificado, numa língua que compreendam*** para a audiência no órgão jurisdicional competente, sempre que esta ocorra.

Or. en

Alteração 472
Jeroen Lenaers, Tomas Tobé, Lena Düpont

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os requerentes devem ter acesso a serviços de interpretação para a audiência no órgão jurisdicional competente, ***sempre que esta ocorra e*** não ***seja*** possível	4. ***Sempre que tal audiência se realize,*** os requerentes devem ter acesso a serviços de interpretação para a audiência no órgão jurisdicional competente, ***se*** não

assegurar de outro modo uma comunicação adequada.	***for*** possível assegurar de outro modo uma comunicação adequada.

Or. en

Alteração 473
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. ***Se o*** órgão jurisdicional ***o considerar necessário,*** deve assegurar a tradução de documentos pertinentes que não tenham ainda sido traduzidos em conformidade com o artigo 33.º, n.º 4. Em alternativa, a tradução de documentos pertinentes pode ser prestada por outras entidades e paga com fundos públicos de acordo com a legislação nacional.	5. ***Um*** órgão jurisdicional deve assegurar a tradução de ***todos os*** documentos pertinentes que não tenham ainda sido traduzidos em conformidade com o artigo 33.º, n.º 4. Em alternativa, a tradução de documentos pertinentes pode ser prestada por outras entidades e paga com fundos públicos de acordo com a legislação nacional.

Or. en

Alteração 474
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Quando o recurso envolver um menor, as informações devem também ser prestadas de modo adequado à criança. Os menores não acompanhados e as famílias com crianças menores têm acesso a assistência jurídica gratuito. Os menores não acompanhados são assistidos por um representante legal [tutor] durante todo o procedimento.

Or. en

Alteração 475
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Pietro Bartolo, Giuliano Pisapia

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Caso os documentos não sejam enviados atempadamente para o órgão jurisdicional assegurar a sua tradução, este pode recusar ter em conta tais documentos quando não se mostrem acompanhados por uma tradução providenciada pelo requerente.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Este novo número prejudica o direito dos órgãos jurisdicionais de terem em conta os documentos pertinentes e viola as regras nacionais em matéria de admissibilidade dos elementos de prova.

Alteração 476
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Caso os documentos não sejam enviados atempadamente para o órgão jurisdicional assegurar a sua tradução, este pode recusar ter em conta tais documentos quando não se mostrem acompanhados por uma tradução providenciada pelo requerente.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 477
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Caso os documentos não sejam enviados atempadamente para o órgão jurisdicional assegurar a sua tradução, este pode recusar ter em conta tais documentos quando não se mostrem acompanhados por uma tradução providenciada pelo requerente.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 478
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Pietro Bartolo

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 7 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Os Estados-Membros devem prever ***os prazos que se seguem*** na respetiva legislação nacional para os requerentes interporem recursos contra as decisões referidas no n.º 1***:***	7. Os Estados-Membros devem prever na respetiva legislação nacional ***prazos de, pelo menos, 15 dias úteis a contar da receção da notificação de uma decisão de indeferimento de um pedido*** para os requerentes interporem recursos contra as decisões referidas no n.º 1**.**

Or. en

Justificação

Adaptado para estar em conformidade com a alteração 310 da posição do PE sobre o artigo 53.º da proposta de 2016. Deve ser previsto um prazo mínimo de 15 dias para interpor recurso para todos os procedimentos.

Alteração 479
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Pietro Bartolo

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 7 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Pelo menos uma semana no caso de uma decisão de indeferimento de um pedido considerado inadmissível, implicitamente retirado ou infundado, caso se aplique alguma das circunstâncias previstas no artigo 40.º, n.os 1 ou 5, no momento da decisão;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 480
Jeroen Lenaers, Tomas Tobé, Lena Düpont

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 7 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) ***Pelo menos*** uma semana no caso de uma decisão de indeferimento de um pedido considerado inadmissível, implicitamente retirado ou infundado, caso se aplique alguma das circunstâncias previstas no artigo 40.º, n.os 1 ou 5, no momento da decisão;	(a) ***Um máximo de*** uma semana no caso de uma decisão de indeferimento de um pedido considerado inadmissível, implicitamente retirado ou infundado, caso se aplique alguma das circunstâncias previstas no artigo 40.º, n.os 1 ou 5, no momento da decisão;

Or. en

Alteração 481
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 7 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Pelo menos ***uma semana*** no caso de uma decisão de indeferimento de um pedido considerado inadmissível, implicitamente retirado ou infundado, caso	(a) Pelo menos ***um mês*** no caso de uma decisão de indeferimento de um pedido considerado inadmissível, implicitamente retirado ou infundado, caso

se aplique alguma das circunstâncias previstas no artigo 40.º, n.os 1 ou 5, no momento da decisão;

se aplique alguma das circunstâncias previstas no artigo 40.º, n.os 1 ou 5, no momento da decisão;

Or. en

Alteração 482
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 7 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) ***Pelo menos uma semana*** no caso de uma decisão de indeferimento de um pedido considerado inadmissível, implicitamente retirado ou infundado, caso se aplique alguma das circunstâncias previstas no artigo 40.º, n.os 1 ou 5, no momento da decisão;	(a) ***Três dias*** no caso de uma decisão de indeferimento de um pedido considerado inadmissível, implicitamente retirado ou infundado, caso se aplique alguma das circunstâncias previstas no artigo 40.º, n.os 1 ou 5, no momento da decisão;

Or. en

Alteração 483
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 7 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Pelo menos ***uma semana*** no caso de uma decisão de indeferimento de um pedido ***considerado inadmissível***, implicitamente retirado ou infundado, caso se aplique alguma das circunstâncias previstas no artigo 40.º, n.os 1 ou 5, no momento da decisão;	(a) Pelo menos ***um mês*** no caso de uma decisão de indeferimento de um pedido, implicitamente retirado ou infundado, caso se aplique alguma das circunstâncias previstas no artigo 40.º, n.os 1 ou 5, no momento da decisão;

Or. en

Alteração 484
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz

Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Pietro Bartolo

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 7 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) entre o mínimo de duas semanas e o máximo de dois meses, em todos os restantes casos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 485
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 7 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) ***entre o mínimo de duas semanas e o máximo de dois meses***, em todos os restantes casos.	(b) ***uma semana***, em todos os restantes casos.

Or. en

Alteração 486
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 7 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) ***entre o mínimo de duas semanas e o máximo de dois meses***, em todos os restantes casos.	(b) ***pelo menos um mês***, em todos os restantes casos.

Or. en

Alteração 487
Jeroen Lenaers, Tomas Tobé, Lena Düpont

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 7 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) entre o mínimo de duas semanas e o máximo de ***dois meses***, em todos os restantes casos.	(b) entre o mínimo de duas semanas e o máximo de ***quatro semanas***, em todos os restantes casos.

Or. en

Alteração 488
Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 7 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) entre o mínimo de duas semanas e o máximo de ***dois meses***, em todos os restantes casos.	(b) entre o mínimo de duas semanas e o máximo de ***um mês***, em todos os restantes casos.

Or. en

Alteração 489
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 7 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) entre o mínimo de ***duas semanas*** e o máximo de dois meses, em todos os restantes casos.	(b) entre o mínimo de ***um mês*** e o máximo de dois meses, em todos os restantes casos.

Or. en

Alteração 490
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Pietro Bartolo

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 7 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Os Estados-Membros podem prolongar os prazos previstos no presente número se as circunstâncias específicas do pedido assim o exigirem.

Or. en

Justificação

Em consonância com a alteração 313 da posição do PE sobre o artigo 53.º da proposta de 2016.

Alteração 491
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Os prazos previstos no n.º 7 começam a contar a partir da data em que a decisão da autoridade responsável ***for notificada ao*** requerente ***ou ao respetivo representante legal ou*** consultor jurídico. O procedimento para a notificação deve ser previsto na legislação nacional.	8. Os prazos previstos no n.º 7 começam a contar a partir da data em que ***o requerente efetivamente recebe*** a decisão da autoridade responsável ***. Se o*** requerente ***tiver solicitado assistência jurídica gratuita, os prazos apenas começam a contar na data em que o*** consultor jurídico ***for designado, caso essa data seja posterior à data da notificação***. O procedimento para a notificação deve ser previsto na legislação nacional.

Or. en

Alteração 492
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Os prazos previstos no n.º 7 começam a contar a partir da data em que a decisão da autoridade responsável for notificada ao requerente ou ao respetivo representante legal ou consultor jurídico. O procedimento para a notificação deve ser previsto na legislação nacional.	8. Os prazos previstos no n.º 7 começam a contar a partir da data em que a decisão da autoridade responsável for notificada ao requerente ou ao respetivo representante legal ou consultor jurídico. O procedimento para a notificação deve ser previsto na legislação nacional. ***Se, aquando da notificação da decisão, ainda não tiver sido concedida ao requerente assistência jurídica gratuita, os prazos apenas começam a contar na data em que for designado um representante legal.***

Or. en

Alteração 493
Sylvie Guillaume, Pietro Bartolo, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Birgit Sippel, Elena Yoncheva, Javier Moreno Sánchez, Giuliano Pisapia, Domènec Ruiz Devesa, Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Os Estados-Membros devem prever uma única instância de recurso contra uma decisão tomada no âmbito de um procedimento de fronteira.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 494
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Os Estados-Membros devem prever uma única instância de recurso contra uma decisão tomada no âmbito de um procedimento de fronteira.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Importa notar que o princípio da dupla instância de recurso (frequentemente a administrativa seguida da judicial) existe em vários países, especificamente no domínio do direito em matéria de asilo (ver Áustria, Bélgica, Finlândia, Países Baixos, Portugal, Roménia e Reino Unido). A redução para apenas uma instância de recurso poderia ser considerada inconstitucional em alguns países (por exemplo, Bélgica e Áustria).

Alteração 495
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Os Estados-Membros devem prever uma única instância de recurso contra uma decisão tomada no âmbito de um procedimento de fronteira.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 496
Jeroen Lenaers, Tomas Tobé, Lena Düpont

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Os Estados-Membros devem prever uma única instância de recurso contra uma decisão tomada no âmbito de um procedimento de fronteira.	9. Os Estados-Membros devem prever uma única instância de recurso contra uma decisão tomada no âmbito de um procedimento de fronteira***, em conformidade com o princípio da tutela jurisdicional efetiva***.

Or. en

Alteração 497
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os efeitos de uma decisão de regresso suspendem-se automaticamente enquanto o requerente tiver um direito de permanência ou esteja autorizado a permanecer nos termos do presente artigo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 498
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os efeitos de uma decisão de regresso suspendem-se automaticamente enquanto o requerente tiver um direito de permanência ou esteja autorizado a permanecer nos termos do presente artigo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 499
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Pietro Bartolo, Javier Moreno Sánchez

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os efeitos de uma decisão de regresso suspendem-se automaticamente ***enquanto o requerente tiver um*** direito de ***permanência ou esteja autorizado a***	1. Os efeitos de uma decisão de regresso suspendem-se automaticamente ***até ao termo do prazo para os requerentes exercerem o seu*** direito de ***interposição de***

permanecer nos termos do presente artigo.	***recurso num órgão jurisdicional de primeira instância e na pendência do recurso, quando o referido direito tiver sido exercido dentro do prazo***.

Or. en

Justificação

Deve ficar claro que os requerentes têm sempre o direito automático de permanecer na pendência do recurso num órgão jurisdicional de primeira instância.

Alteração 500
Domènec Ruiz Devesa, Juan Fernando López Aguilar

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os efeitos de uma decisão de regresso suspendem-se automaticamente ***enquanto o requerente tiver um*** direito de permanência ***ou esteja autorizado a permanecer nos termos do presente artigo***.	1. Os efeitos de uma decisão de regresso suspendem-se automaticamente ***e os requerentes têm o*** direito de permanência ***no território dos Estados-Membros até terem esgotado o direito a interposição de recurso num órgão jurisdicional, incluindo recurso contra uma primeira decisão de recurso ou uma decisão subsequente***.

Or. en

Alteração 501
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os efeitos de uma decisão de regresso ***suspendem-se*** automaticamente ***enquanto o requerente tiver um direito de permanência ou esteja autorizado a permanecer nos termos do presente artigo***.	1. Os efeitos de uma decisão de regresso ***não se suspendem*** automaticamente.

Or. fr

Alteração 502
Domènec Ruiz Devesa, Juan Fernando López Aguilar

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os requerentes têm o direito de permanecer no território dos Estados-Membros até ao termo do prazo para exercerem o seu direito de interposição de recurso num órgão jurisdicional de primeira instância e na pendência do recurso, quando o referido direito tiver sido exercido dentro do prazo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 503
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Pietro Bartolo, Javier Moreno Sánchez

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os requerentes têm o direito de permanecer no território dos Estados-Membros até ao termo do prazo para exercerem o seu direito de interposição de recurso num órgão jurisdicional de primeira instância e na pendência do recurso, quando o referido direito tiver sido exercido dentro do prazo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 504
Sira Rego

Proposta de regulamento

Artigo 54 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os requerentes têm o direito de permanecer no território dos Estados-Membros ***até ao termo do prazo*** para exercerem o seu direito de interposição de recurso num órgão jurisdicional ***de primeira instância e na pendência do recurso, quando o referido direito tiver sido exercido dentro do prazo***.	2. Os requerentes têm o direito ***automático*** de permanecer no território dos Estados-Membros para exercerem o seu direito de interposição de recurso num órgão jurisdicional.

Or. en

Alteração 505
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os requerentes têm o direito de permanecer no território dos Estados-Membros até ao termo do prazo para exercerem o seu direito de interposição de recurso num órgão jurisdicional ***de primeira instância*** e na pendência do recurso, quando o referido direito tiver sido exercido dentro do prazo.	2. Os requerentes têm o direito de permanecer no território dos Estados-Membros até ao termo do prazo para exercerem o seu direito de interposição de recurso num órgão jurisdicional e na pendência do recurso, quando o referido direito tiver sido exercido dentro do prazo.

Or. en

Alteração 506
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O requerente não tem qualquer direito de permanência ao abrigo do n.º 2 se a autoridade competente tiver tomado uma das seguintes decisões:	***Suprimido***

(a) Uma decisão de indeferimento de um pedido considerado infundado ou manifestamente infundado, caso se aplique alguma das circunstâncias previstas no artigo 40.º, n.os 1 ou 5, no momento da decisão [incluindo o país de origem seguro] ou nos casos sujeitos ao procedimento de fronteira;

(b) Uma decisão de indeferimento de um pedido considerado inadmissível nos termos do artigo 36.º, n.º 1, alínea a) [primeiro país de asilo] ou c) [pedidos subsequentes em novos elementos];

(c) Uma decisão de indeferimento de um pedido considerado implicitamente retirado;

(d) Uma decisão de indeferimento de um pedido subsequente considerado infundado ou manifestamente infundado;

(e) Uma decisão de retirar a proteção internacional, nos termos do artigo 14.º, n.º 1, alíneas b), d) e e), e do artigo 20.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo].

Or. en

Alteração 507
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O requerente não tem qualquer direito de permanência ao abrigo do n.º 2 se a autoridade competente tiver tomado uma das seguintes decisões:	***Suprimido***
(a) Uma decisão de indeferimento de um pedido considerado infundado ou manifestamente infundado, caso se aplique alguma das circunstâncias previstas no artigo 40.º, n.os 1 ou 5, no momento da decisão [incluindo o país de	

origem seguro] ou nos casos sujeitos ao procedimento de fronteira;

(b) Uma decisão de indeferimento de um pedido considerado inadmissível nos termos do artigo 36.º, n.º 1, alínea a) [primeiro país de asilo] ou c) [pedidos subsequentes em novos elementos];

(c) Uma decisão de indeferimento de um pedido considerado implicitamente retirado;

(d) Uma decisão de indeferimento de um pedido subsequente considerado infundado ou manifestamente infundado;

(e) Uma decisão de retirar a proteção internacional, nos termos do artigo 14.º, n.º 1, alíneas b), d) e e), e do artigo 20.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo].

Or. en

Alteração 508
Domènec Ruiz Devesa, Juan Fernando López Aguilar

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O requerente não tem qualquer direito de permanência ao abrigo do n.º 2 se a autoridade competente tiver tomado uma das seguintes decisões:	***Suprimido***
(a) Uma decisão de indeferimento de um pedido considerado infundado ou manifestamente infundado, caso se aplique alguma das circunstâncias previstas no artigo 40.º, n.os 1 ou 5, no momento da decisão [incluindo o país de origem seguro] ou nos casos sujeitos ao procedimento de fronteira;	
(b) Uma decisão de indeferimento de um pedido considerado inadmissível nos termos do artigo 36.º, n.º 1, alínea a)	

[primeiro país de asilo] ou c) [pedidos subsequentes em novos elementos];

(c) Uma decisão de indeferimento de um pedido considerado implicitamente retirado;

(d) Uma decisão de indeferimento de um pedido subsequente considerado infundado ou manifestamente infundado;

(e) Uma decisão de retirar a proteção internacional, nos termos do artigo 14.º, n.º 1, alíneas b), d) e e), e do artigo 20.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo].

Or. en

Justificação

Supressão, uma vez que limita o efeito suspensivo e, por conseguinte, restringe o direito a recurso efetivo.O efeito suspensivo do recurso deve ser garantido em todos os casos, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

Alteração 509
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Pietro Bartolo

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***O requerente não*** tem ***qualquer*** direito de permanência ao abrigo do n.º ***2*** se ***a*** autoridade ***competente*** tiver tomado uma das seguintes decisões:	3. ***Um órgão jurisdicional*** tem ***competência para revogar o*** direito de permanência ***do requerente*** ao abrigo do n.º ***1, em relação a uma segunda instância de recurso, a pedido da autoridade responsável,*** se ***essa*** autoridade ***responsável*** tiver tomado uma das seguintes decisões:

Or. en

Alteração 510

Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Pietro Bartolo

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Uma decisão de indeferimento de um pedido considerado ***infundado ou*** manifestamente infundado, caso se aplique alguma das circunstâncias previstas no artigo 40.º, n.os 1 ou 5, no momento da decisão ***[incluindo o país de origem seguro] ou nos casos sujeitos ao procedimento de fronteira***;	(a) Uma decisão de indeferimento de um pedido considerado manifestamente infundado, caso se aplique alguma das circunstâncias previstas no artigo 40.º, n.os 1 ou 5, no momento da decisão;

Or. en

Justificação

Em consonância com a posição do PE na proposta de 2016.

Alteração 511
Jeroen Lenaers, Tomas Tobé, Lena Düpont

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Uma decisão de indeferimento de um pedido considerado inadmissível nos termos do artigo 36.º, n.º 1, alínea a) [primeiro país de asilo] ou c) [pedidos subsequentes em novos elementos];	(b) Uma decisão de indeferimento de um pedido considerado inadmissível nos termos do artigo 36.º, n.º 1, alínea a) [primeiro país de asilo] ou c) [pedidos subsequentes em novos elementos]; ***incluindo os casos em que o pedido não tenha sido examinado com base no mérito devido ao facto de outro Estado-Membro ter concedido proteção internacional ao requerente;***

Or. en

Alteração 512
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Uma decisão de indeferimento de um pedido considerado inadmissível nos termos do artigo 36.º, n.º 1, alínea a) [primeiro país de asilo] ou c) [pedidos subsequentes em novos elementos];	(b) Uma decisão de indeferimento de um pedido considerado inadmissível nos termos do artigo 36.º, n.º 1, alínea a) [primeiro país de asilo] ***b) [país terceiro seguro]*** ou c) [pedidos subsequentes em novos elementos];

Or. en

Alteração 513
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Pietro Bartolo

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Uma decisão de indeferimento de um pedido considerado inadmissível nos termos do artigo 36.º, n.º 1, alínea a) [primeiro país de asilo] ***ou c) [pedidos subsequentes em novos elementos]***;	(b) Uma decisão de indeferimento de um pedido considerado inadmissível nos termos do artigo 36.º, n.º 1, alínea a) [primeiro país de asilo];

Or. en

Justificação

Em consonância com a posição do PE na proposta de 2016.

Alteração 514
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Pietro Bartolo, Javier Moreno Sánchez

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Uma decisão de indeferimento de um pedido subsequente considerado infundado ou manifestamente infundado;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 515
Jeroen Lenaers, Tomas Tobé, Lena Düpont

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Uma decisão de indeferimento de um pedido subsequente considerado infundado ou manifestamente infundado;	(d) Uma decisão de indeferimento de um pedido subsequente considerado ***inadmissível,*** infundado ou manifestamente infundado;

Or. en

Alteração 516
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Pietro Bartolo

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 3 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Uma decisão de retirar a proteção internacional, nos termos do artigo 14.º, n.º 1, alíneas b), d) e e), e do artigo 20.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo].	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Uma pessoa a quem tenha sido concedida proteção internacional deve ter sempre o direito de permanecer no território até que seja tomada uma decisão na primeira instância de recurso.

Alteração 517
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. O requerente não tem o direito de permanência ao abrigo do n.º 2 no caso de um pedido subsequente após a conclusão do procedimento anterior com decisão final.

Or. en

Alteração 518
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Nos casos referidos no n.º 3, após uma apreciação da matéria de facto e de direito, o órgão jurisdicional tem competência para decidir se o requerente pode ou não permanecer no território do Estado-Membro na pendência do recurso, a pedido do requerente. O órgão jurisdicional competente pode, ao abrigo da legislação nacional, ter competência para decidir oficiosamente sobre este assunto.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 519
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Pietro Bartolo

Proposta de regulamento

Artigo 54 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Nos casos referidos no n.º 3, após uma apreciação da matéria de facto e de direito, o órgão jurisdicional tem competência para decidir se o requerente pode ou não permanecer no território do Estado-Membro na pendência do recurso, a pedido do requerente. O órgão jurisdicional competente pode, ao abrigo da legislação nacional, ter competência para decidir oficiosamente sobre este assunto.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Alteração consequente às alterações aos n.os 1 e 2.

Alteração 520
Domènec Ruiz Devesa, Juan Fernando López Aguilar

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Nos casos referidos no n.º 3, após uma apreciação da matéria de facto e de direito, o órgão jurisdicional tem competência para decidir se o requerente pode ou não permanecer no território do Estado-Membro na pendência do recurso, a pedido do requerente. O órgão jurisdicional competente pode, ao abrigo da legislação nacional, ter competência para decidir oficiosamente sobre este assunto.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 521
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Nos casos referidos no n.º 3, após uma apreciação da matéria de facto e de direito, o órgão jurisdicional tem competência para decidir se o requerente pode ou não permanecer no território do Estado-Membro na pendência do recurso, a pedido do requerente. O órgão jurisdicional competente pode, ao abrigo da legislação nacional, ter competência para decidir oficiosamente sobre este assunto.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 522
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Para efeitos do n.º 4, aplicam-se as seguintes condições:	***Suprimido***
(a) O requerente tem um prazo de, pelo menos, 5 dias a contar da data em que lhe é notificada a decisão para requerer autorização de permanência no território na pendência do recurso;	
(b) O requerente deve ter acesso a serviços de interpretação em caso de audiência no órgão jurisdicional competente, quando não seja possível assegurar de outro modo uma comunicação adequada;	
(c) Mediante pedido, será concedida assistência jurídica e representação gratuitas ao requerente, nos termos do artigo 15.º, n.os 4 e 5;	
(d) O requerente tem um direito de permanência:	

i) até caducar o prazo para pedir autorização de permanência a um órgão jurisdicional;

ii) quando o requerente tiver requerido autorização para permanecer dentro do prazo previsto, na pendência da decisão do órgão jurisdicional quanto à autorização do requerente para permanecer no território.

Or. en

Alteração 523
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Para efeitos do n.º 4, aplicam-se as seguintes condições:	***Suprimido***
(a) O requerente tem um prazo de, pelo menos, 5 dias a contar da data em que lhe é notificada a decisão para requerer autorização de permanência no território na pendência do recurso;	
(b) O requerente deve ter acesso a serviços de interpretação em caso de audiência no órgão jurisdicional competente, quando não seja possível assegurar de outro modo uma comunicação adequada;	
(c) Mediante pedido, será concedida assistência jurídica e representação gratuitas ao requerente, nos termos do artigo 15.º, n.os 4 e 5;	
(d) O requerente tem um direito de permanência:	
i) até caducar o prazo para pedir autorização de permanência a um órgão jurisdicional;	
ii) quando o requerente tiver requerido autorização para permanecer dentro do prazo previsto, na pendência da decisão do órgão jurisdicional quanto à	

autorização do requerente para permanecer no território.

Or. en

Alteração 524
Domènec Ruiz Devesa, Juan Fernando López Aguilar

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Para efeitos do n.º 4, aplicam-se as seguintes condições:	***Suprimido***
(a) O requerente tem um prazo de, pelo menos, 5 dias a contar da data em que lhe é notificada a decisão para requerer autorização de permanência no território na pendência do recurso;	
(b) O requerente deve ter acesso a serviços de interpretação em caso de audiência no órgão jurisdicional competente, quando não seja possível assegurar de outro modo uma comunicação adequada;	
(c) Mediante pedido, será concedida assistência jurídica e representação gratuitas ao requerente, nos termos do artigo 15.º, n.os 4 e 5;	
(d) O requerente tem um direito de permanência:	
i) até caducar o prazo para pedir autorização de permanência a um órgão jurisdicional;	
ii) quando o requerente tiver requerido autorização para permanecer dentro do prazo previsto, na pendência da decisão do órgão jurisdicional quanto à autorização do requerente para permanecer no território.	

Or. en

Alteração 525
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Pietro Bartolo, Javier Moreno Sánchez

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Para efeitos do n.º ***4***, aplicam-se as seguintes condições:	5. Para efeitos do n.º ***2***, aplicam-se as seguintes condições:

Or. en

Justificação

Os requerentes devem sempre beneficiar do direito de permanência na pendência da primeira instância de recurso. É a única forma de assegurar a sua capacidade de exercer o seu direito a um recurso efetivo. No que se refere a uma segunda instância de recurso, o direito de permanência pode ser revogado em determinadas circunstâncias, desde que a decisão de revogação seja tomada por um órgão jurisdicional.

Alteração 526
Jeroen Lenaers, Tomas Tobé, Lena Düpont

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O requerente tem um prazo ***de, pelo menos, 5 dias*** a contar da data em que lhe é notificada a decisão para requerer autorização de permanência no território na pendência do recurso;	(a) O requerente tem um prazo ***compreendido entre dois dias e uma semana*** a contar da data em que lhe é notificada a decisão para requerer autorização de permanência no território na pendência do recurso;

Or. en

Alteração 527
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Pietro Bartolo

Proposta de regulamento

Artigo 54 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O ***requerente tem um prazo de, pelo menos,*** 5 dias a contar da data em que ***lhe é notificada a decisão para requerer autorização de permanência no território na pendência do recurso***;	(a) O ***pedido de revogação do direito de permanência deve ser apresentado pela autoridade responsável no prazo de*** 5 dias a contar da data em que ***o requerente interpôs o recurso***;

Or. en

Alteração 528
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O requerente tem um prazo de, pelo menos, ***5*** dias a contar da data em que lhe é notificada a decisão para requerer autorização de permanência no território na pendência do recurso;	(a) O requerente tem um prazo de, pelo menos, ***3*** dias a contar da data em que lhe é notificada a decisão para requerer autorização de permanência no território na pendência do recurso;

Or. en

Alteração 529
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Pietro Bartolo, Javier Moreno Sánchez

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 5 – alínea d) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) até ***caducar o prazo para pedir autorização de permanência a*** um órgão jurisdicional***;***	i) até um órgão jurisdicional ***decidir se deve ou não ser autorizado a permanecer no território.***

Or. en

Justificação

Os requerentes devem sempre beneficiar do direito de permanência na pendência da primeira instância de recurso. É a única forma de assegurar a sua capacidade de exercer o seu direito a um recurso efetivo. No que se refere a uma segunda instância de recurso, o direito de permanência pode ser revogado em determinadas circunstâncias, desde que a decisão de revogação seja tomada por um órgão jurisdicional.

Alteração 530
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Pietro Bartolo, Javier Moreno Sánchez

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 5 – alínea d) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) quando o requerente tiver requerido autorização para permanecer dentro do prazo previsto, na pendência da decisão do órgão jurisdicional quanto à autorização do requerente para permanecer no território.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 531
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Em derrogação do disposto no n.º 6, alínea d), do presente artigo, em caso de pedidos subsequentes, os Estados-Membros podem prever na legislação nacional que o requerente não tem um direito de permanência, sem prejuízo do respeito pelo princípio de não repulsão, se o recurso tiver sido interposto unicamente com o intuito de atrasar ou impedir a execução de uma decisão de regresso, que resultaria no afastamento iminente do	***Suprimido***

requerente do Estado-Membro, nos casos em que seja imediatamente evidente para o órgão jurisdicional que não foram apresentados novos elementos nos termos do artigo 42.º, n.º 4.

Or. en

Alteração 532
Domènec Ruiz Devesa, Juan Fernando López Aguilar

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Em derrogação do disposto no n.º 6, alínea d), do presente artigo, em caso de pedidos subsequentes, os Estados-Membros podem prever na legislação nacional que o requerente não tem um direito de permanência, sem prejuízo do respeito pelo princípio de não repulsão, se o recurso tiver sido interposto unicamente com o intuito de atrasar ou impedir a execução de uma decisão de regresso, que resultaria no afastamento iminente do requerente do Estado-Membro, nos casos em que seja imediatamente evidente para o órgão jurisdicional que não foram apresentados novos elementos nos termos do artigo 42.º, n.º 4.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 533
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Em derrogação do disposto no n.º 6, alínea d), do presente artigo, em caso de pedidos subsequentes, os Estados-	***Suprimido***

Membros podem prever na legislação nacional que o requerente não tem um direito de permanência, sem prejuízo do respeito pelo princípio de não repulsão, se o recurso tiver sido interposto unicamente com o intuito de atrasar ou impedir a execução de uma decisão de regresso, que resultaria no afastamento iminente do requerente do Estado-Membro, nos casos em que seja imediatamente evidente para o órgão jurisdicional que não foram apresentados novos elementos nos termos do artigo 42.º, n.º 4.

Or. en

Alteração 534
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Pietro Bartolo

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. ***Em derrogação do disposto no n.º 6, alínea d), do presente artigo,*** em caso de pedidos subsequentes, os Estados-Membros podem prever na legislação nacional ***que o requerente não tem um direito de permanência***, sem prejuízo do respeito pelo princípio de não repulsão, se o recurso tiver sido interposto unicamente com o intuito de atrasar ou impedir a execução de uma decisão de regresso, que resultaria no afastamento iminente do requerente do Estado-Membro, nos casos em que seja imediatamente evidente para o órgão jurisdicional que não foram apresentados novos elementos nos termos do artigo 42.º, n.º 4.	6. Em caso de pedidos subsequentes, ***e unicamente se o pedido ser apresentado no ano seguinte à decisão da autoridade responsável relativa ao primeiro pedido,*** os Estados-Membros podem prever na legislação nacional, sem prejuízo do respeito pelo princípio de não repulsão, se o recurso tiver sido interposto unicamente com o intuito de atrasar ou impedir a execução de uma decisão de regresso, que resultaria no afastamento iminente do requerente do Estado-Membro, ***que, a pedido da autoridade responsável, um órgão jurisdicional pode revogar o direito de permanência do requerente,*** nos casos em que seja imediatamente evidente para o órgão jurisdicional que não foram apresentados novos elementos nos termos do artigo 42.º, n.º 4.

Or. en

Alteração 535
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. O requerente que interponha recurso contra uma primeira decisão de recurso ou uma decisão subsequente não tem direito a permanecer no território do Estado-Membro, sem prejuízo da possibilidade de um órgão jurisdicional, a pedido do requerente ou oficiosamente, autorizar a sua permanência.»	***Suprimido***

Or. en

Alteração 536
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. O requerente que interponha recurso contra uma primeira decisão de recurso ou uma decisão subsequente não tem direito a permanecer no território do Estado-Membro, sem prejuízo da possibilidade de um órgão jurisdicional, a pedido do requerente ou oficiosamente, autorizar a sua permanência.»	***Suprimido***

Or. en

Alteração 537
Domènec Ruiz Devesa, Juan Fernando López Aguilar

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. O requerente que interponha recurso contra uma primeira decisão de recurso ou uma decisão subsequente não tem direito a permanecer no território do Estado-Membro, sem prejuízo da possibilidade de um órgão jurisdicional, a pedido do requerente ou oficiosamente, autorizar a sua permanência.»	***Suprimido***

Or. en

Alteração 538
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Pietro Bartolo, Giuliano Pisapia

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. O requerente que interponha recurso contra uma primeira decisão de recurso ou uma decisão subsequente ***não tem*** direito a permanecer no território do Estado-Membro***, sem prejuízo da possibilidade de*** um órgão jurisdicional, a pedido ***do requerente ou oficiosamente, autorizar a sua permanência.»***	7. O requerente que interponha recurso contra uma primeira decisão de recurso ou uma decisão subsequente ***pode ter o*** direito a permanecer no território do Estado-Membro ***revogado por*** um órgão jurisdicional, a pedido ***da autoridade responsável***.

Or. en

Justificação

Por razões de coerência com as alterações anteriores. Em qualquer circunstância, deve ser um juiz a determinar que o direito de permanência deve ser retirado. Não é adequado conceder este poder às autoridades competentes que já decidiram que o pedido é infundado e, que, por conseguinte, já têm uma opinião formada.

Alteração 539
Pietro Bartolo, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Birgit Sippel, Elena Yoncheva, Javier Moreno Sánchez, Giuliano Pisapia, Domènec Ruiz Devesa, Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. O requerente que interponha recurso contra uma primeira decisão de recurso ou uma decisão subsequente ***não tem*** direito a permanecer no território do Estado-Membro***, sem prejuízo da possibilidade de*** um órgão jurisdicional, a pedido ***do requerente ou oficiosamente, autorizar a sua permanência****.»*	7. O requerente que interponha recurso contra uma primeira decisão de recurso ou uma decisão subsequente ***pode ter o*** direito a permanecer no território do Estado-Membro ***revogado por*** um órgão jurisdicional, a pedido ***da autoridade responsável***.

Or. en

Justificação

Por razões de coerência com as alterações anteriores. Em qualquer circunstância, deve ser um juiz a determinar que o direito de permanência deve ser retirado. Não é adequado conceder este poder às autoridades competentes que já decidiram que o pedido é infundado e, que, por conseguinte, já têm uma opinião formada.

Alteração 540
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Pietro Bartolo

Proposta de regulamento
Artigo 54-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 54.º-A
	Acompanhamento do respeito dos direitos fundamentais
	1. Os Estados-Membros adotam as disposições adequadas para investigar alegações de violações dos direitos fundamentais durante a vigilância de fronteiras e nos procedimentos de triagem, asilo e regresso e adotam disposições de direito nacional para sancionar a inobservância dos direitos fundamentais. Essas sanções serão efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

2. Cada Estado-Membro cria um mecanismo de acompanhamento independente

– para garantir o cumprimento do direito da UE e internacional, incluindo a Carta dos Direitos Fundamentais, durante a vigilância de fronteiras e os procedimentos de triagem, asilo e regresso;

– para supervisionar as investigações sobre alegações de violações dos direitos fundamentais em todas as atividades pertinentes relacionadas com a vigilância de fronteiras, a triagem, o asilo e os procedimentos de asilo e regresso e, se necessário, iniciar essas investigações, relativamente a todos os nacionais de países terceiros que:

(a) Estejam implicados na passagem irregular das fronteiras externas terrestres, marítimas ou aéreas de um Estado-Membro, à exceção dos nacionais de países terceiros em relação aos quais o Estado-Membro não é obrigado a recolher os dados biométricos nos termos do artigo 14.º, n.os 1 e 3, do Regulamento (UE) n.º 603/2013, por motivos que não a idade;

(b) Sejam desembarcados no território de um Estado-Membro na sequência de uma operação de busca e salvamento, ou

(c) Peçam proteção internacional nos pontos de passagem de fronteira externa ou em zonas de trânsito e que não preencham as condições de entrada estabelecidas no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399;

– para garantir que as alegações de violações dos direitos fundamentais relativos à triagem, incluindo em relação ao acesso ao procedimento de asilo e ao incumprimento do princípio de não repulsão, são tratadas com eficácia e sem demora indevida;

– para garantir, se necessário, o cumprimento das regras pertinentes em matéria de detenção da pessoa em

questão, especialmente no que diz respeito aos motivos, à duração e às condições da detenção;

– para assegurar o cumprimento das garantias processuais aplicáveis à pessoa em questão.

Os Estados-Membros preveem as garantias adequadas para salvaguardar a independência do mecanismo e fazem participar na sua gestão e funcionamento as instituições nacionais de defesa dos direitos humanos, os provedores de justiça nacionais, as organizações internacionais ou as organizações não governamentais pertinentes. Na medida em que uma ou várias dessas instituições ou organizações não participem diretamente no mecanismo, os organismos responsáveis pelo mecanismo de acompanhamento devem estabelecer e manter relações estreitas com elas.

Para que o mecanismo seja eficaz, os Estados-Membros proporcionam aos organismos responsáveis pelo mesmo o acesso a todos os locais, pessoas e documentos pertinentes, na medida em que esse acesso seja necessário para que os organismos responsáveis pelo mecanismo cumpram as obrigações estabelecidas no presente artigo.

Além disso, os organismos responsáveis pelo mecanismo de acompanhamento devem estabelecer e manter ligações estreitas com as autoridades nacionais de proteção de dados e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

A Agência dos Direitos Fundamentais emite orientações gerais para os Estados-Membros relativas à criação desse mecanismo e ao seu funcionamento independente. Os Estados-Membros podem solicitar apoio à Agência dos Direitos Fundamentais no desenvolvimento do seu mecanismo de acompanhamento nacional, incluindo as garantias de independência desse mecanismo, bem como da metodologia de acompanhamento e dos sistemas de

formação adequados.

Os mecanismos acima referidos não prejudicam o mecanismo de acompanhamento [...] do funcionamento operacional e técnico do Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA), previsto no artigo 13.º [Regulamento EUAA], nem o papel dos observadores dos direitos fundamentais no acompanhamento do respeito dos direitos fundamentais em todas as atividades da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, tal como previsto no artigo 80.º do Regulamento (UE) 2019/1896 [Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira].

Or. en

Alteração 541
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 54-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 54.º-A
	Acompanhamento dos direitos fundamentais no procedimento de fronteira
	1. A Comissão cria um mecanismo de acompanhamento independente, em cooperação com os Estados-Membros, as instituições nacionais de direitos humanos (NHRI) e os órgãos, organismos e agências da União, em especial a Agência da União Europeia para o Asilo, em consonância com o mecanismo estabelecido pelo [Regulamento relativo à triagem].
	Esse mecanismo tem como objetivo:
	(a) Assegurar que todos os intervenientes no procedimento de fronteira cumpram o direito da União e o direito internacional durante o

procedimento de fronteira;

(b) Assegurar o cumprimento, se for caso disso, das regras europeias em matéria de detenção de pessoas, nomeadamente as regras relativas aos fundamentos e à duração da detenção, bem como dos requisitos jurídicos aplicáveis;

(c) Assegurar que as alegações de violação dos direitos fundamentais relativas aos procedimentos de fronteira em matéria de asilo, incluindo em relação ao acesso ao procedimento de asilo e ao princípio de não repulsão, são investigadas e tratadas com eficácia e sem demora indevida.

2. As constatações do mecanismo de acompanhamento das fronteiras devem ser disponibilizadas às autoridades policiais, para subsequentes inquéritos e eventuais medidas disciplinares, bem como às autoridades judiciais, para subsequentes investigações penais de violações graves de direitos humanos.

3. A Comissão institui salvaguardas adequadas para garantir a independência do mecanismo de acompanhamento referido no primeiro parágrafo. O mecanismo de acompanhamento das fronteiras deve, nomeadamente, ser autorizado a receber e a agir com base em informações fornecidas por organismos nacionais, regionais e internacionais relevantes e competentes, bem como por organizações não governamentais.

4. A Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia fornece à Comissão orientações gerais sobre a criação do mecanismo de acompanhamento referido no primeiro parágrafo, incluindo em relação ao funcionamento independente do mecanismo, à metodologia de acompanhamento que utiliza e aos regimes de formação adequados.

5. A Agência da União Europeia para o Asilo exerce a função de

acompanhamento prevista nos artigos 13.º e 14.º [Regulamento EUAA] no que respeita a todos os aspetos do procedimento de fronteiriça, incluindo as instalações em que se realizam procedimentos de fronteira.

6. A Comissão convida organizações e organismos nacionais, internacionais e não governamentais pertinentes para participarem no acompanhamento realizado como parte do mecanismo de acompanhamento referido no primeiro parágrafo. Quando o acompanhamento realizado como parte do mecanismo de acompanhamento referido no n.º 2 determinar que houve violações dos direitos fundamentais, devem ser disponibilizados às vítimas das violações de direitos humanos identificados vias de recurso efetivas.

Or. en

Alteração 542
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 54-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 54.º-A
	Acompanhamento dos direitos fundamentais
	1. Para além das disposições previstas no artigo 7.º do [Regulamento relativo à triagem], os Estados-Membros adotam disposições pertinentes para investigarem alegações de desrespeito dos direitos fundamentais durante o procedimento de asilo, além da vigilância de fronteiras e dos procedimentos de regresso.
	2. Os organismos independentes em matéria de direitos humanos, a nível nacional, europeu e internacional, devem

ser as componentes de execução de um mecanismo de acompanhamento independente e devem ter acesso às instalações utilizadas para o procedimento de fronteira, bem como às fronteiras terrestres e marítimas, nomeadamente para visitas não anunciadas, a fim de acompanharem o respeito dos direitos fundamentais no âmbito do presente regulamento.

3. Os Estados-Membros devem permitir que, por sua iniciativa, as autoridades nacionais independentes envolvidas desencadeiem, recorram à Justiça e conduzam investigações por má conduta, bem como que os organismos nacionais e internacionais de direitos humanos, também por sua iniciativa, apresentem relatórios e participem ou conduzam investigações desta natureza. Os Estados-Membros devem assegurar o acesso à documentação, aos locais de detenção, às esquadras de polícia e a outros locais e zonas relevantes para a realização destas investigações. As informações e as constatações destas autoridades e organismos devem ser acessíveis ao público e transparentes.

4. As organizações da sociedade civil devem poder alertar estas autoridades e organismos para eventuais violações, fornecendo-lhes provas e relatórios, indicando-lhes vítimas e representando-as ou apresentando queixas em seu nome, independentemente do facto de, no momento, os queixosos se encontrarem ou não no território do Estado-Membro.

5. A fim de acompanhar o acesso adequado de todos os requerentes ao procedimento de asilo e aos direitos nele previstos, as autoridades e organismos nacionais e internacionais envolvidos criarão um mecanismo de apresentação de queixas independente específico para os requerentes, incluindo aqueles que não tenham sido autorizados a entrar no território, que corram o risco de ter de regressar e/ou que tenham tido de

regressar a um país terceiro. Este mecanismo deve incluir uma linha direta disponível 24 horas por dia, 7 dias por semana, a que as pessoas possam aceder para evitar novas violações dos seus direitos fundamentais, nomeadamente no caso de estarem em risco de serem arbitrariamente obrigadas a regressar a um país terceiro.

6. O mecanismo de acompanhamento independente deve igualmente poder acompanhar o eventual processo de sanções e reparação que os Estados-Membros teriam de aplicar, conforme decidido pelas autoridades judiciais ou outras autoridades nacionais ou europeias.

Or. en